

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. - 1950. art 12, a)

ANO IX

BRASÍLIA, MAIO DE 1960

N.º 196

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Vice-Presidente:

Ministro Ary de Azevedo Franco.

Ministros:

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.
Djalma Tavares da Cunha Mello.
Ildefonso Mascarenhas da Silva.
Plínio de Freitas Travassos.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Sessão em 1 de abril de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nélson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Guilherme Estellita e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente pronunciou palavras que se encontram publicadas na parte "Noticiário" deste Boletim.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 1.697 — Classe X — Distrito Federal. (*Solicita o Partido Socialista Brasileiro aprovação das emendas estatutárias adotadas pela Convenção Nacional, reunida a 20-8-59*).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Dada a aprovação, nos termos do parecer da Procuradoria Geral, unânimemente.

2. Processo n.º 1.794 — Classe X — Distrito Federal. (*João Baptista Cavalcanti, Eletricista padrão "N", deste Tribunal Superior, requer seja seu título apostilado no padrão "O", nos termos da Resolução n.º 6.420, de 2-12-59*).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido, unânimemente.

3. Representação n.º 1.750 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (*Representa José Waldo Pereira de Sousa, contra o Tribunal Regional Eleitoral, que deixou de dar cumprimento à decisão deste Tribunal, pela qual foram cassadas as efetivações de funcionários interinos, anteriormente feitas*).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Julgada procedente a representação, unânimemente, para que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais cumpra, no prazo de 10 dias, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que anulou as nomeações feitas pelas Resoluções ns. 176 e 177, de 13 de outubro de 1958, efetivando funcionários interinos sem concurso.

4. Processo n.º 1.789 — Classe X — Sergipe (Nossa Senhora da Glória). (*Solicita o Tribunal Regional Eleitoral aprovação deste Tribunal para criação da 27ª Zona Eleitoral — Nossa Senhora da Glória, comarca já instalada*).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Aprovada a criação de zona eleitoral, unânimemente.

5. Processo n.º 1.811 — Classe X — Distrito Federal. (*Pedido de destaque de Cr\$ 4.000.000,00, para despesas com transporte e material, para as eleições de 3 de outubro de 1960*).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o destaque de Cr\$ 4.000.000,00, unânimemente.

6. Processo n.º 1.801 — Classe X — Bahia (Salvador). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seu*

afastamento da Justiça Comum, a partir do dia 5 de março até 9 de outubro).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Deferido o pedido, unânimeamente.

7. Processo nº 1.808 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando ter sido concedido, pelo Tribunal, o seu afastamento da Justiça Comum, até 31 de dezembro, a fim de dedicar-se aos trabalhos preparatórios para as próximas eleições).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Aprovado, unânimeamente.

8. Processo nº 1.755 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício da Câmara dos Deputados, solicitando informações sobre o aproveitamento de funcionários requisitados para os serviços da Justiça Eleitoral).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

O pronunciamento foi no sentido contrário à aprovação do projeto a que se refere o ofício da Câmara dos Deputados, unânimeamente.

9. Recurso nº 1.740 — Classe IV — Paraíba (Conceição). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou precluso o recurso interposto da apuração da 8ª Seção, da 41ª Zona — Conceição, sob o fundamento de não serem admissíveis recursos quando não tiver havido protesto contra as irregularidades ou nulidades no momento oportuno).

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Dado provimento, para que o Tribunal a quo julgue de mérito o recurso interposto da apuração da 8ª Seção, da 41ª Zona — Conceição; unânimeamente.

III — A seguir, o Senhor Ministro Presidente, com a aprovação do Tribunal, homologou os seguintes atos: de aposentadoria de José Mário de Barros, ocupante efetivo do cargo isoaldo de Almojarife, símbolo PJ-7, do Quadro deste Tribunal; de nomeação de Luciano Faria Martins, para exercer, efetivamente o cargo isolado de Almojarife, símbolo PJ-7, vago em virtude da aposentadoria de José Mário de Barros e de nomeação de Francisco Tavares da Cunha Mello, para exercer, interinamente, o cargo de Oficial Judiciário, classe "M", na vaga de Luciano de Faria Martins.

IV — Foram publicadas várias decisões.

Sessão em 6 de abril de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nélson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Guilherme Estellita e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.728 — Classe IV — Distrito Federal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou o Diretório Regional do Partido Social Trabalhista, no Distrito Federal — alega o recorrente que o Código Eleitoral não exige que o diretório regional de partido político seja reconhecido pelo diretório nacional).

Recorrente: Diretório Regional do Partido Social Trabalhista no Distrito Federal. Recorrido: Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas.

2. Consulta nº 1.796 — Classe X — Paraná (Ponta Grossa). (Consulta Cláudio Capeletti se pes-

soos, com mais de 60 anos de idade, estão ou não, isentas, para servir como mesários em eleições que se realizem no País).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Não se conheceu, unânimeamente.

3. Registro de Candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República nº 16 — Classe VIII — Distrito Federal. (Solicita o Partido Social Democrático o registro do Senhor Marechal Henrique Duffles Teixeira Lott, que também se assina Henrique Lott, como candidato à Presidência da República nas eleições de 3 de outubro de 1960).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Deferido o registro, unânimeamente.

II — Foram publicadas várias decisões.

Sessão em 12 de abril de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nélson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Guilherme Estellita e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.689 — Classe IV — Território do Rio Branco. (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Diretório Regional do Partido Social Trabalhista, Seção do Território do Rio Branco, a requerimento do Diretório Nacional).

Recorrente: Diretório Regional do Partido Social Trabalhista no Distrito Federal. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Desprezadas as preliminares, sendo que a relativa à ilegitimidade do procurador contra o voto do Senhor Ministro Relator, não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas.

2. Processo nº 1.814 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o destaque de Cr\$ 3.029.700,00, para aquisição do material necessário às eleições de 3 de outubro).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Deferido o destaque de Cr\$ 950.000,00, unânimeamente.

3. Processo nº 1.813 — Classe X — Bahia (Salvador). (Pedido de destaque de Cr\$ 500.000,00 para as despesas com o material eleitoral de alistamento).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Deferido o destaque de Cr\$ 500.000,00 unânimeamente.

4. Processo nº 1.820 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 224.213,00 para as despesas com material de alistamento).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Deferido destaque de Cr\$ 224.213,00 unânimeamente.

5. Processo nº 1.817 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Pedido de destaque de Cr\$ 857.900,00, para fazer face a despesas com alistamento).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido destaque de Cr\$ 450.000,00 unânimeamente.

6. Processo nº 1.818 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o destaque de Cr\$ 1.560.000,00 para despesas com alistamento).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Deferido o pedido de destaque de Cr\$ 350.000,00 unânimeamente.

7. Processo nº 1.819 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o crédito de Cr\$ 400.000,00, para despesas com material de alistamento).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o destaque de Cr\$ 250.000,00 unânime-mente.

8. Processo nº 1.815 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o destaque de Cr\$ 92.500,00, para aquisição de material de alistamento).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o destaque de Cr\$ 92.500,00 unânime-mente.

9. Processo nº 1.816 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando des- taque de Cr\$ 1.210.150,00, e material necessários, ao alistamento eleitoral).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Deferido o destaque de Cr\$ 220.000,00 unânime-mente.

10. Processo nº 1.540 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Ofício do Senhor Desembargador Pre- sidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.800.000,00 para as despesas com eleições suplementares).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Deferido o destaque de Cr\$ 466.000,00 unânime-mente.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 2.645

Mandado de Segurança n.º 132 — Classe II
— Santa Catarina (Florianópolis)

*Indicação pelos diretórios regionais de can- didatos para cargos municipais que não foram escolhidos pela Convenção Municipal.
Indeferir-se o mandado de segurança.*

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleito- ral, por maioria de votos, conhecer do pedido de se- gurança e indeferi-lo, contra o voto do Ministro Valladão, nos termos das notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Re- lator. — *Nelson Hungria*, vencido. — *Cândido Lobo*, vencido. *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Pub. sessão 8-4-60).

PEDIDO DE PREFERÊNCIA

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, comunico a V. Ex.ª que tenho em Mesa, em condições de ser julgado, o mandado de segu- rança n.º 132, de Santa Catarina, requerido contra ato do Tribunal Regional, que denegou registro de can- didatos ao pleito municipal.

O Senhor Ministro Presidente — Chamarei o feito logo após o mandado de segurança n.º 129, de que é Relator o Senhor Ministro Vieira Braga.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Se- nhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro, por seu delegado perante o Tribunal Regional de Santa

Catarina, impetrou mandado de segurança a esta Côrte, nos seguintes termos, por via telegráfica:

“Partido Trabalhista Brasileiro seu Dele- gado perante Egrégio Tribunal Regional Elei- toral Santa Caatrina tendo interposto recurso especial contra decisão Egrégio TRE confirmou exclusão candidatos pleitos municipais Henrique Lage vg Dionisio Cerqueira vg São José Cedro et Ilhota fundamento falta registro respectivos Diretórios Municipais et contrariando essa Ve- neranda decisão artigo 48 parágrafo primeiro Código Eleitoral et artigo 41 alínea ele estabu- tos Partido impetrante vg vem impetrar man- dado segurança contra Egrégio Tribunal Regio- nal requerendo concessão liminar medida fim sejam registrados candidatos sob reserva atéh decisão definitiva recursos vg objetivo prevenir nulidade pleito decorrente exclusão nome can- didato prefeito cédula única pt Dada urgência matéria requer se digne Vossência transmitir Egrégio Tribunal coator concessão liminar se- gurança por telegrama pt Pede deferimento Tel- mo Vieira Ribeiro Delegado Petebe”.

Pelo despacho que segue, a fls. 5, foi indeferi- da, desde logo, a medida liminar, por parecer evi- dente a falta de esclarecimento da impetração e so- licitou informações em telegrama urgente:

“Em resposta telegrama Vossência número 1.144 vg fim instruir mandado segurança impe- trado Telmo Vieira Ribeiro Delegado Partido Trabalhista Brasileiro informo seguinte dois pontos Juizes Eleitorais Quadragésima vg Vi- gésima e Décima Sexta Zonas indeferiram pe- didos registro candidatos Partido Trabalhista Brasileiro cargos prefeitos e vereadores muni- cipios Henrique Lage vg Dionisio Cerqueira vg São José do Cedro e Ilhota vg sob fundamento Diretório Regional não poder registrar can- didatos cargos eletivos municipais onde Partido não possuir Diretório Municipal registrado pt Partido Trabalhista Brasileiro recorreu este Tribunal argumentando com dispositivo esta- tutário da atribuição Diretório Regional promo- ver referidos registros vg mas trizeretei no ou provimento recursos referentes municipios Hen- rique Lage vg Dionisio Cerqueira e São José do Cedro vg confirmando decisões Primeira Ins- tância pt Recurso municipio Ilhota serah jul- gado hoje pt Esclareço Vossência que proces- sos referentes municipios Dionisio Cerqueira e Eão José do Cedro foram remetidos trisupelei em grau recurso dia 26 corrente via Panair pt” A seguir, outro telegrama nestes termos:

“Aditamento meu Tel. n.º 1.511 referente mandado segurança n.º 122 impetrado Partido Trabalhista Brasileiro informo Vossência Tri- regelei sessão hoje negou provimento recurso interposto referido Partido contra decisão juiz eleitoral Décima Sexta Zona que indeferiu re- gistro candidatos postos eletivos municipio Ilhota vg por não ter sido Diretório Municipal registrado pt Cds Sds Alves Pedrosa — Prefe- Triregelei”.

Com êses elementos foram os autos ao Dr. Pro- curador-Geral, que ofereceu este parecer, depois de resumir os telegramas que já são do conhecimento do Tribunal:

“Do resumo acima feito da hipótese destes autos, verifica-se que, realmente, a questão em debate não está bem esclarecida, isto é, não se sabe bem por que fundamentos o Ilustre Tribunal Regional Eleitoral confirmou as men- cionadas decisões de primeira instância.

Acontece, porém, que estas, como vimos, não concederam os registros, por entenderem que o Diretório Regional não poderia registrar candidatos, onde o Partido não possui Dire- tório Municipal.

Isso, no entanto, não encontra apoio em lei, ou seja, essa exigência não tem base legal, e, além disso, contrária, em verdade, o art. 41,

letra l, dos Estatutos do PTB que assim estabelecem:

"Compete ao Diretório Regional:

1 — Indicar candidatos aos cargos eletivos municipais, nos Municípios, em que não houver Diretório Municipal registrado na Justiça Eleitoral".

Nestas condições, pelo menos à primeira vista parece ter razão o impetrante, sendo líquido e certo o seu direito, mas, como o presente processo não nos parece perfeitamente instruído, talvez seja precipitado o julgamento definitivo do feito.

Tendo em vista, no entanto, proximidade do pleito e a evidente urgência de uma solução para o caso, de modo a não virem a ser prejudicados os direitos do Impetrante, opinamos no sentido de ser concedida pelo eminente Ministro Relator a *liminar* requerida, assegurando, assim, a participação do impetrante na eleição e que, em seguida esta Colegiada Côrte converta o julgamento em diligência para solicitar do Ilustre Tribunal impetrado a remessa urgente de cópias das suas decisões ora em questão.

Na hipótese, porém, de assim não entenderem o eminente Ministro Relator e este Egrégio Tribunal, isto é, de considerarem o processo suficientemente instruído, somos pela concessão da segurança, por isso que, como já dissemos, pelo menos à primeira vista, parece-nos que o impetrante tem razão e que o seu direito é líquido e certo".

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, deixo, inicialmente, de discutir o aspecto do cabimento do mandado de segurança, que é matéria vencida, neste Tribunal.

Assim, conheço do pedido e passo a examinar o mérito.

Ainda hoje, na sessão da manhã, este Tribunal examinou aspecto, senão idêntico, pelo menos de grande semelhança, com o caso atual. Tratava-se de um partido que requeria mandado de segurança para registrar candidatos indicados pelo Diretório Regional...

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Fui relator.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Exato. V. Ex.^a foi o Relator.

... invocando dispositivo que autorizava essa indicação, nos casos de substituição.

Assim, Senhor Presidente, o que interessa, em sentido jurídico, no caso, a meu ver, está contido na deliberação de hoje de manhã, em que não sei se todos, mas, pelo menos, alguns dos Juizes desta Casa, negaram competência, aos diretórios regionais, para indicarem candidatos não escolhidos pela Convenção. F' isto, Senhor Presidente, o que se dá neste caso, pelo menos o que os elementos contidos nos autos autorizam a supor.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

No caso de hoje de manhã, assim decidimos, em face dos Estatutos do Partido Republicano. Não sei se os Estatutos deste Partido, agora em jogo, dispõem diferentemente.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex.^a não me entendeu, *data venia*. Não foi isto que eu disse. O que eu disse foi que o aspecto jurídico do mandado está contido, a meu ver, naquela resolução, o que este Tribunal decidiu, não sei se pela unanimidade, mas, pelo menos, pela maioria de seus Juizes,...

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Unanimemente.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — ... foi que aos diretórios regionais não é lícito, de forma alguma, indicar candidatos que não provenham de eleição das convenções.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — *Data venia*, o que decidimos foi que o Diretório do Partido Republicano não poderia indicar candidato pela primeira vez escolhido, porque os Estatutos do Partido não se lhe davam esse poder.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Este foi o voto de V. Ex.^a. Mas o Senhor Ministro Vieira Braga e eu votamos no sentido definitivo de que os diretórios não tinham competência para indicar candidatos que não fôssem eleitos pelas convenções.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Tenho a impressão de que todos nós assim decidimos em vista da letra dos Estatutos daquele Partido. V. Ex.^a ficou num ponto de vista mais radical.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — E o Senhor Ministro Vieira Braga se não se pronunciou assim, no caso de hoje de manhã, de outras vezes tem opinado nesse sentido.

O Senhor Ministro Vieira Braga — No caso da Bahia, por exemplo.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente. Ocorre o seguinte, Senhor Presidente: os diretórios regionais, estaduais, portanto, invocando dispositivo que realmente, existe nos estatutos, indicaram candidatos para cargos municipais, que não foram, por sua vez, escolhidos pela Convenção municipal (pelo menos, não há, nos autos, prova alguma de que tenham sido esses candidatos escolhidos pela Convenção municipal). Os Estatutos do Partido dispõem, taxativamente, no art. 41, letra l:

"Compete ao Diretório Regional:

1) indicar candidatos aos cargos eletivos municipais, nos municípios em que não houver Diretório Municipal registrado na Justiça Eleitoral".

A prática desse entendimento é que tem dado motivo a que, em quase todas as circunscrições eleitorais do Brasil, o partido em causa, o Partido Trabalhista Brasileiro promove a organização dos seus diretórios municipais, naquela tendência, a que hoje me referi, na sessão da manhã, de hipertrofia dos poderes que legitimamente competem a outro grau da hierarquia partidária. E' evidente que, quando o Estatuto faculta aos diretórios regionais aquelas atribuições estar-se-á no pressuposto de que somente (e assim mesmo a isto manifesto-me em sentido contrário) somente se refere a candidato indicado pela convenção local, porque a lei estabelece, como órdeões de deliberação dos partidos, as convenções, e menciona todas elas, gradualmente e de acordo com a hierarquia: nacionais, regionais e municipais. Repetiu-se a situação destes autos no Estado de São Paulo e o Tribunal Regional reagiu contra essa orientação do Partido Trabalhista Brasileiro. Estamos, agora, verificando que a mesma ocorre em Santa Catarina. Há, ainda nos estatutos do partido, o disposto no capítulo 12, quanto às convenções municipais. Permitem os estatutos que as convenções municipais sejam convocadas pelos diretórios regionais, com relação a este mandado de segurança, nenhuma prova se fez no sentido de que os candidatos tenham sido indicados na conformidade do que houverem resolvido as convenções municipais. O que se diz claramente, o que se conclui positivamente é que o diretório regional usou, *tout court* de atribuições constantes dos estatutos para, por deliberação própria, indicar candidatos aos cargos eletivos municipais, o que lhe é positivamente vedado pela lei.

Nessa conformidade Senhor Presidente, denego o mandado de segurança, deixando de aceitar a sugestão do eminente Dr. Procurador-Geral, primeiro,

pela urgência do tempo, segundo, porque atendendo natureza do processo, incumbe a quem traz a pica à justiça lidar verdadeiramente com os elementos necessários.

Assim, desde logo denego a ordem, Senhor Presidente.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O acórdão recorrido em que texto legal se baseou?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O acórdão não esclarece. Lerei textualmente e as informações:

“Negou provimento recurso interposto referido Partido contra decisão Juiz Eleitoral Décima Sexta Zona que indeferiu registro candidatos postos eletivos município Ihota v.g. por não ter sido Diretório Municipal registrado”.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Contra disposição do Estatuto, porque o Estatuto, justamente, prevê a competência do Diretório Regional para indicar candidatos aos cargos eletivos municipais, nos municípios onde não houver diretórios registrados. *Data venia*, este caso é diferente. Na sessão desta manhã, deneguei o mandado, porque o Estatuto não permitia essa indicação. Aguardo-me, porém, para votar.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Já proferi o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, entendo que a admitir-se, por uma jurisprudência construtiva ou pretoriana, o mandado de segurança, quando haja recurso ordinário contra o acórdão pronunciado, são necessárias duas condições: a primeira, a urgência na solução do caso, e, também, que se delineie uma situação anormal, em face da qual se apresente ilegalidade manifesta, patente macrocópica. No caso de que ora se cogita, haverá a urgência de solução. Falta, porém, a outra condição que é indispensável, segundo penso. No caso que anteriormente julgamos, havia uma das condições, isto é, gritante ilegalidade da decisão, contra a qual se impetrou mandado de segurança; mas não havia urgência. No caso de agora, há urgência, mas não há ilegalidade; como salientou o Senhor Ministro Relator.

Assim, não conheço do mandado de segurança, porque não reúne as duas condições que entendo serem indispensáveis para a apreciação do caso, de acórdão com a jurisprudência pretoriana desta Corte.

* * *

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, preliminarmente, conheço do mandado de segurança por se tratar de denegação de registro. Estatmos há 3 dias do pleito.

Quanto à segunda parte, coerente com o voto que proferi na manhã de hoje, concedo a remissão porque o fato é que os Estatutos do Partido têm a seguinte disposição:

“Art. 41 — Compete ao Diretório Regional:

1) indicar candidatos aos cargos eletivos municipais, nos municípios em que não houver Diretório Municipal registrado na Justiça Eleitoral”.

Portanto, o Tribunal Regional decidiu contra o texto legal: os Estatutos dos partidos são considerados lei supletiva da legislação eleitoral.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Esse texto como está sendo praticado pelo Partido, infringe a lei!

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Perdão! Os Estatutos estão registrados no Tribunal.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Esta é outra questão, *data venia*. A aprovação dos Estatutos, por um mínimo de integridade que acaso ofe-

çam, não lhes retira a possibilidade de infringir a lei. Se houver um lapso nesses Estatutos, temos que admiti-lo, mesmo quando tenham sido registrados no Tribunal. Então, se contiverem erros, não que prevalecer?! Repito: esses Estatutos, como estão sendo praticados, infringem a lei, porque o Código Eleitoral estabelece no art. 136:

“São órgãos de deliberação dos partidos políticos as convenções nacionais, regionais e municipais”.

Então o Diretório Regional prevalecendo-se, dando ao dispositivo estatutário, sentido que ele não tem, evidentemente, quer passar por cima daquilo que dispõe a lei, daquilo que estabelece o órgão de deliberação do que o texto especifica para ele poder exercer atribuições.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O aparte do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos permite concluir, com maior clareza, meu voto. S. Ex.^a leu o texto. Eu, porém, o li todo, inclusive, no parágrafo único. O texto diz o que S. Ex.^a leu, mas o parágrafo único diz o seguinte:

“Art. 136.

Parágrafo único. Os Estatutos de cada partido estabelecerão o número, a categoria e o modo de escolha dos membros das convenções, e bem assim o que lhes compete e como devem funcionar”.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — ... das convenções!

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Pois é isso. O que compete às convenções e o que compete aos diretórios regionais. A própria lei deliberou sobre isso.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Note bem V. Ex.^a: compete às convenções!

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Ouvi V. Ex.^a com o maior carinho e tenho o maior prazer em continuar a ouvi-lo. Gostaria, apenas, de concluir meu raciocínio. V. Ex.^a leu o art. 136 mas li o parágrafo único do mesmo artigo. Os Estatutos declaram, em seu art. 41, letra l:

“Compete ao Diretório Regional:

1 — indicar candidatos aos cargos eletivos municipais, nos Municípios, em que não houver Diretório Municipal registrado na Justiça Eleitoral”.

E' caso de emergência. E' o que os Estatutos estabelecem. Nisso, não vejo irregularidade alguma. Evidentemente, a presunção de ilegalidade citada poderia ser derrubada, no caso concreto. *Data venia*, não vejo, na hipótese, como o preceito estatutário possa ser derrubado por lei expressa. Coerente com o voto que dei essa manhã, baseio-me nos Estatutos do Partido.

Data venia, concedo o mandado de segurança.

* * *

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Haroldo Valladão, acompanho o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, desde que a lei eleitoral considere válidos, votáveis os candidatos registrados pelos partidos, é evidente que a escolha desses candidatos deve obedecer a processo democrático compatível com os elementos fundamentais da própria Democracia. Por isso é que a escolha de candidatos é atribuída às convenções na órbita nacional, na órbita regional e na órbita municipal.

No caso vê-se que há uma tentativa de orientação incompatível com esses princípios fundamentais do regime democrático.

Nessas condições, acompanho o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, preliminarmente, estou de acordo com o Senhor Ministro Nelson Hungria. Não conheço do mandado e, no mérito, acompanho o voto de Senhor Ministro Relator, indeferindo o mandado.

ACÓRDÃO N.º 2.969

Recurso n.º 1.546 — Classe IV — Ceará
(Canindé)

Aliança de partidos para disputa de eleições municipais. Requisitos para que surta efeitos.

Aquiescência dos Diretórios Regionais. Art. 140 § 2º do Código Eleitoral.

Vistos etc.:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 26 de junho de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Djalma Tavares da Cunha Mello, Relator. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, vencido. — Carlos Medeiros da Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 6-4-1960).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Mello — O Recurso objetiva reforma de Acórdão que manteve registro de candidatos de uma aliança de âmbito nacional.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Esses candidatos já foram diplomados?

O Senhor Ministro Cunha Mello — O recurso foi interposto antes das eleições.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Isso não importará em perda de mandato?

O Senhor Ministro Presidente — O Tribunal hoje está com sua composição diferente. Todavia, na última assentada, entendeu-se que recursos contra decisões, referentes a registro não importam em perda de diploma.

O Senhor Ministro Ari Franco — Senhor Presidente, tenho dúvidas sobre este ponto.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Senhor Presidente, desejo levantar uma questão de ordem, referente, justamente, a esse ponto.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Aguardarei, Senhor Presidente.

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Senhor Presidente, tratando-se, como se trata, de recurso em que se alega irregularidade no registro dos candidatos, recurso que poderá importar, evidentemente, em perda de diploma, entendo que deve ser adiado o presente julgamento, visto como não está, hoje, o Tribunal *au grand complet*.

VOTOS SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Presidente — Submeto ao Tribunal a preliminar levantada pelo Senhor Ministro Dario Magalhães, de não poder ser julgado o presente caso, por não estar completo o Tribunal.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Mello (Relator) — Senhor Presidente, acho que não é indispensável a

totalidade dos juizes, de vez que não se trata de diplomação.

* * *

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, *data venia*, acolho a preliminar. Entendo que o registro é, neste caso, base da diplomação. Se tirarmos o alicerce, cai o edifício.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Senhor Presidente, o Tribunal só pode julgar este recurso, como já disse, *au grand complet*, porque a perda do registro importa, automaticamente, na cassação do mandado.

O Senhor Ministro Ary Franco — Já proferi meu voto, Senhor Presidente.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, acolho a preliminar levantada pelo eminente Ministro Dario Magalhães.

* * *

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, estou pela preliminar. Procurei e encontrei na lei eleitoral dispositivo que estabelece que o julgamento deve ser adiado, quando importar em perda de diploma, se o Tribunal não estiver com o seu *quorum*.

Na verdade, sendo possível que este candidato haja sido diplomado, entendo que se deve aguardar o *quorum*.

(Ausente o Senhor Ministro Cândido Lobo).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, o presente recurso é interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que manteve um registro de legenda em eleições municipais. O Tribunal Regional, contra o voto do Relator, confirmou a decisão recorrida, que havia mandado registrar a legenda. A redação do Acórdão respectivo e constante de fls. 77 até 87 é esta:

“O recurso é da UDN contra a aliança de três partidos: o PSD, o PTB e o PTN. Alega a UDN que essa aliança se constituiu, para fazer o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da vizinha cidade de Canindé. Diante dessas alegações eu cheguei a me convencer que essa aliança realmente tinha sido constituída de maneira totalmente irregular.

O Código Eleitoral no art. 140 diz o seguinte:

(Lê)...

Parágrafo primeiro:

(Lê)...

Parágrafo seguinte:

(Lê)...

Diz a UDN, pelo seu representante, que essa aquiescência, na realidade, não existiu, desde que para a organização da aliança municipal apenas se apresentaram o PSD e o PTB, e que o PTN só posteriormente é que se veio representar, sendo o seu modo de ver uma autorização tardia a respeito dessa aliança. De fato, o que nós encontramos são duas autorizações do PSD e do PTB; autorização uma e outra para que no interior se faça aliança por ventura necessária. Autorizar é permitir, conceder; não é aquiescência prévia de que trata o Cód. Eleitoral no seu art. 140, § 2º. Aquiescência é antecipa, é aprovação, homologação. E' isso o que dizem os dicionários mais conhecidos de Cândido Figueiredo e Carlos Laet. De forma que, no meu modo de ver, não houve aquiescência prévia e a aliança não se constituiu regularmente. Além disso, nota-se o seguinte: só posteriormente, quando o PSD e o PTB procuram ho-

homologar aquilo que deviam ter anteriormente homologado, é que o PTN fez essa homologação, notando-se que há um certo cochilo na ação do PTB, pois o PTN indicou para Vice-Prefeito um candidato e o candidato registrado pela aliança para efeito de ser votado é outro.

Assim sou de opinião que a UDN tem sua razão e vou votar de acordo com uma decisão publicada no Boletim Eleitoral nº 32, de setembro de 1954. É uma decisão de Mato Grosso, consulta nº 396:

(Lê)...

Não foi isso o que se verificou. Esta aliança não foi homologada pelos Partidos, nem tão pouco foi registrada no Tribunal Eleitoral.

Eu vou ler o acórdão que expressa o meu pensamento:

(Lê)...

Nestas condições, o meu voto é no sentido de que devem ser cassados os registros do Prefeito e Vice-Prefeito porque não foram aprovados pelos Diretórios Regionais e dos Vereadores por dois motivos: não foram aprovados pelos Diretórios nem pelo Tribunal Regional.

O Sr. *Guilherme Sátiro* — Sr. Presidente:

Pelo relatório e pelo voto de S. Ex^a o Sr. Dr. Lauro Nogueira verifica-se que a discussão do presente recurso gira exclusivamente em torno do assentimento prévio dos Diretórios Regionais aos Diretórios Municipais de Canindé para a constituição desta aliança. O art. 140 que já foi lido por S. Ex^a efetivamente permite essa aliança e no seu parágrafo segundo diz:

(Lê)...

S. Ex^a diz que essa aquiescência não foi remetida em tempo hábil. Pelo relatório de ontem, entendi que os Diretórios Regionais aqui em Fortaleza, em sessão autorizaram os Diretórios Municipais a fazer aliança nos municípios. Os diretórios dos partidos em aliança, em Canindé, juntaram essa autorização dos Diretórios Regionais. Com isso o Juiz ficou satisfeito. Agora, vem recurso contra o registro desses candidatos e alega a recorrente que não houve o assentimento prévio. Ora, antes da eleição os partidos interessados nesta aliança ratificaram esse ato, telegrafaram dizendo que estavam de pleno acordo com a aliança.

Temos então de examinar se este ato é nulo ou anulável. Se o ato é nulo não pode haver ratificação. Se o ato é anulável a ratificação é possível. Os partidos ratificaram esse ato e essa ratificação retrotrai à data da constituição desse ato. Quer dizer: o ato ficou válido desde o momento em que foi realizado. Ainda há mais: o art. 140, § 2º que trata da aquiescência prévia não comina nenhuma nulidade na hipótese dessa aquiescência não vir de logo perfeitamente autenticada. Ora, na falta disso, temos que recorrer à lei processual vigente, art. 274...

(Lê)...

Quer dizer: mesmo que se tivesse cominado essa penalidade, de acordo com a lei processual vigente, ou melhor, essa nulidade estaria sanada pelos partidos que em tempo hábil telegrafaram ratificando ato anterior. Penso que o registro se fez regularmente e, diante disso, o meu voto, *data venia* de S. Ex^a o relator, é no sentido de tomar conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão do meretíssimo Juiz de Canindé.

O Sr. Dr. *Raimundo Arruda Filho* — Sr. Presidente:

Este Egrégio Tribunal Eleitoral em casos anteriores de muito maior relevância de que este, quando se tratava dos registros dos Diretórios Políticos e não de simples caso de aliança partidária, já firmou jurisprudência em mais de um caso, em aceitando ratificações poste-

riores, quando se tratava de conhecimento de Diretórios Nacionais e Regionais. Mais de um caso apareceu aqui em que esse consentimento expresso não era dado. O Tribunal Regional reconhecendo que e a por intermédio dos diretórios políticos que eram apresentados os candidatos à eleição, e para não entrar a ação dos partidos na apresentação de seus candidatos concordou que seriam feitos os registros para depois serem ratificados pelos Diretórios Superiores hierarquicamente. No caso presente trata-se apenas de uma aliança partidária, como salientou o Dr. Guilherme Sátiro, para a formação da qual a lei exige aquiescência prévia, mas ao exigir essa aquiescência a lei não diz que se ela faltar é nula a constituição dessa aliança. E neste caso inconcreto diz-se de início houve uma autorização, um ato em termos genéricos e veio posteriormente a ratificação dessa autorização por ordem telegráfica. Portanto, acho que o caso foi processado com toda a absoluta regularidade e o meu voto é igual ao do Dr. Guilherme Sátiro, negando provimento ao recurso.

O Sr. Des. *Vicente Bessa* — Sr. Presidente:

Consta do presente processo que os Diretórios Regionais do PSD e do PTB em reunião autorizaram a coligação municipal e certamente em face dessa autorização foi que se formou a coligação partidária em Canindé, da qual resultou o registro dos candidatos aos cargos municipais. Posteriormente, os diretórios regionais telegrafaram aos Diretórios Municipais e ratificaram essa coligação que havia sido feita no município de Canindé. Portanto, entendendo foi satisfeita a exigência do § 2º do art. 140 porque previamente os Diretórios Regionais interessados na Coligação deram aquiescência, autorizaram aos Diretórios Municipais a fazer essa coligação. Lá em Canindé realizaram a coligação e os partidos ratificaram. Além dessa prévia aquiescência, posteriormente concordam expressamente com a forma dessa coligação. Eu não sei como se possa considerar nula essa coligação. Quanto ao registro dessa coligação no Tribunal Eleitoral a que se referiu o eminente Juiz Relator não há nenhum dispositivo da lei eleitoral que exija esse registro e salvo engano, parece que há decisão — não sei se anterior ou posterior — do Tribunal Superior a que foi lida pelo relator, achando que é desnecessário esse registro. E mesmo essa decisão citada, ela por si só, não firma jurisprudência.

O Sr. Dr. *Lauro Nogueira* — Eu li várias decisões neste acórdão.

O Sr. Des. *Vicente Bessa* — O mesmo trata de assunto que não foi focalizado no recurso.

O Sr. Dr. *Lauro Nogueira* — Isso é tratado no recurso.

O Sr. Des. *Vicente Bessa*: — Parece-me que não existe nenhum dispositivo do Código exigindo esse registro. No acórdão não se faz referência a dispositivo da lei eleitoral. Por isso, Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Relator, nego provimento ao recurso.

O Sr. Des. *Luiz Bezerra*: — Sr. Presidente: Eu pedi vista do processo e li-o com a máxima atenção, capacitando-me assim a proferir o meu voto, o que aliás espero fazer em poucas palavras. Três são as arguições da recorrente para anular a aliança intepartidária realizada em Canindé. Em primeiro lugar a da falta da prévia aquiescência dos diretórios regionais dos partidos que se coligaram em Canindé. Segundo, a indicação para o cargo de Vice-Prefeito de candidato diferente do indicado por um dos diretórios Regionais, ou seja, o PTN. Terceiro, registro de um candidato que não corresponde ao nome indicado. Das três alegações a que não resta dúvida, tem ad-

guma relevância, é a primeira: a concernente a falta de autoridade prévia dos diretórios regionais. Efetivamente, o art. 140 § 2º do Código Eleitoral determina que as alianças interpartidárias municipais só se podem realizar com a aquiescência prévia dos partidos a que pertenciam. No caso, alega-se e com alguma razão que essa autorização não existiu como determina a lei. Na verdade, o que se verifica é que não houve uma autorização expressa para o registro ou para a formação dessa aliança; houve sim — e neste ponto — me parece que a recorrente tem razão — uma sugestão do PSD e do PTB no sentido de que fossem recomendadas aos diretórios municipais as alianças partidárias. E' isso o que realmente se verifica do trecho da ata que serviu de base ao registro. Quanto ao PSD se vê:

(Lê):

Nos mesmos termos fez o PTB. Daí sustentar a recorrente que somente essa sugestão não era suficiente e não constituía autorização para a aliança. Ela devia completar com ofícios o que não foi feito. Acontece que o PSD e o PTB declararam posteriormente por telegrama aos seus representantes locais que autorizavam aquela aliança, ratificando todos os atos praticados. Sustenta, porém a recorrente que essa ratificação não era mais possível. Eu, como a maioria do Tribunal, entendo que a ratificação foi feita. Os partidos que formaram a aliança já tinham essa autorização de maneira geral, genérica. Já eles sabiam o que estavam fazendo e os partidos permitiram que se fizesse. É certo que o Juiz local poderia ter instruído melhor o processo, mas a prova de qualquer maneira da aquiescência foi feita e completada com os telegramas a que me referi. Quanto às outras alegações, não me pareceram, de maneira nenhuma procedentes. E' verdade que dos autos consta que o PTN indicou um cidadão e o apresentado pela aliança foi outro. Mas a meu ver essa apresentação de candidato devia estar a cargo exclusivamente dos diretórios locais. O diretório regional não pode chegar ao ponto de indicar candidato. Não acho que isso seja irregularidade capaz de anular o registro, nem muito menos uma troca de um nome num candidato a vereador. Nestas condições, Sr. Presidente, *data venia* de S. Ex^a o Dr. Juiz relator, o meu voto é no sentido da maioria; negar provimento ao recurso para se manter o registro.

O Sr. Dr. Silveira Carvalho: — Sr. Presidente: O caso em espécie já está bastante esclarecido pelos votos anteriores. De sorte que o meu voto vai ser breve, muito breve. A respeito deste assunto ora focalizado, a jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral já se firmou no sentido de que o Código Eleitoral não exige taxativamente o registro de aliança partidária, bastando a aprovação dos diretórios regionais. Ora, pelo que ouvi, no caso em espécie existe a aprovação dos diretórios regionais à Constituição da aliança partidária que deu lugar ao seu pedido do registro dos candidatos. Em sendo assim e em face dessa jurisprudência do Superior Tribunal, e não conhecendo outra em contrário vejo que no caso foram justamente atendidas as exigências da lei no que diz respeito à aprovação necessária para o registro dos candidatos a requerimento de aliança partidária. Nestas condições, voto também no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

No recurso, tempestivo, o que se discute é, precisamente, a questão da aquiescência prévia dos diretórios.

A Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral ofereceu parecer, no sentido do não conhecimento do recurso

ou do seu não provimento, caso esta Corte dê entendimento conhecer.

E' o relatório.

(Usam da palavra os advogados Jorge Alberto Vinhais, pela recorrente, e Derlópidas Correia de Melo, pelo recorrido).

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, estou lendo aqui as razões do recurso, para verificar se o acórdão foi impugnado por um motivo ou por mais de um.

O ilustre patrono da recorrente, Dr. Jorge Alberto Vinhais, abordou, da tribuna, assunto que efetivamente consta da decisão e que eu li, isto é, que no recurso interposto para o Tribunal Regional, além da questão do registro, foram feitas duas outras arguições. Mas, no recurso interposto da decisão do Regional para o Tribunal Superior, (fls. 89 até 91 v.), só se fala na questão do registro sem aquiescência prévia dos partidos. Essa a única matéria controvertida nas razões do recurso.

Senhor Presidente, o que se argui nas razões do recurso não trouxe prejuízo à recorrente; não lhe cerceou a defesa. E' matéria de economia interna dos partidos, do direito disciplinar que a lei coloca em mãos desses partidos, para que exista nêles uma hierarquia e essa hierarquia vingue.

Ora, qualquer desvio de normalidade, no tocante a esse registro, só o próprio partido prejudicado poderia vir reclamar não um terceiro partido, estranho à aliança. Basta-me o exposto, para que se repete sem consistência jurídica o recurso. Quando isso não fôsse, admitido *ad argumentandum* que um outro partido pudesse vir a exercer essa tutela, ou curatela, dos outros, ainda assim é de ser ressaltado que a lei não estabeleceu nulidade para o ato, aliás mais tarde ratificado.

Assim, Senhor Presidente, tendo sido o recurso interposto com base no art. 167 nº I do Código Eleitoral, dêle não conheço, de vez que não infringida, *in casu*, a lei.

* * *

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, não conheço do recurso também, porque entendo que não houve ofensa à letra expressa da lei. O advogado, que ocupou a tribuna em primeiro lugar, deixou claro que, no seu entendimento, era preciso prévia aquiescência do Tribunal Regional para haver essas eleições. Em segundo lugar, S. Ex^a mesmo salientou que havia uma autorização de ordem geral. Não vejo em que a lei tenha estabelecido expressamente uma determinação específica para isso. Se os partidos entenderem que era possível uma aliança, sem determinar que era com B ou com C, neste ou naquele pleito, nesta conformidade, não vejo ofensa à lei.

Não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, o acórdão decidiu matéria de fato.

Tinha tomado nota, justamente, do ponto a que se referiu o eminente Ministro Ary Franco.

Houve autorização dos Partidos em termos genéricos, para a realização de alianças municipais.

O Dr. Procurador Regional transcreve até trechos dessa autorização, que está a fls. 40:

"...propôs que fossem endereçados ofícios a todos os diretórios municipais do PSD autorizando-os a celebrar alianças partidárias com as outras agremiações políticas, nos termos do art. 140 parágrafo 2º do Código Eleitoral e art. 9º".

Assim, essa autorização genérica é prévia. Importa, também, em matéria de fato.

Senhor Presidente, são estas as razões por que não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, a lei é muito clara e nos força a fazer distinção entre aquiescência e autorização.

A lei não fala em autorização, fala em aquiescência, que é completamente diferente.

A autorização seria documento expresso do Diretório Regional, permitindo o ato, para que fôsse realizada a aliança.

A aquiescência pode ser ato posterior e o deve ser, pela lógica, porque, quem aquiesce, o faz numa situação determinada anteriormente por alguém.

Assim, conforme se verifica do telegrama lido pelo eminentíssimo Ministro Haroldo Valladão e sustentado, sem qualquer restrição, da tribuna, pelo ilustre advogado, ocorreu essa aquiescência.

Também não conheço do recurso, Sr. Presidente.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, a distinção feita pelo eminentíssimo Ministro Cândido Lobo era necessária.

É possível que se desse autorização genérica, que valesse como consentimento prévio, mas era essencial que se esclarecesse se a mesma autorização genérica impunha alguma condição, isto é, se determinava que, depois dos entendimentos havidos entre os vários Diretórios municipais, as alianças com que eles houvessem concordado fôsem submetidas à aprovação dos Diretórios Regionais. É possível — e se deve deduzir da autorização genérica — que ela era essencial, porque autorização não é concordância; é permissão para um entendimento, e aquiescência é concordância expressa.

Lamento discordar dos nobres Ministros que acabaram de votar. Entendo que autorização genérica não significa concordância prévia. A lei é de ordem pública, ela não deve ter palavras inúteis. Ora, a lei determina expressamente que a autorização deve ser prévia. E se a lei determina expressamente que a autorização deve ser prévia, como aceitar determinação posterior?

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Quem autoriza está aquiescendo.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Houve a autorização para o entendimento, mas poderia deixar de ter havido concordância com a situação criada após esse entendimento.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Só não poderia haver concordância com o nome dos candidatos. No caso, houve autorização, concordância e aquiescência.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Depende das circunstâncias.

Lamento discordar do nobre Ministro Relator e dos eminentíssimos Ministros que acabaram de votar. Conheço do recurso e lhe dou provimento, para que seja cancelado o registro dos candidatos.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, o recurso se funda em que a decisão foi proferida contra expressa disposição de lei. Penso, Senhor Presidente, que, nas condições em que foi feito o registro, não houve, propriamente, uma violação expressa a disposição legal. O Tribunal considerou que essa autorização equivalia àquela autorização prévia de que a lei cogita.

De modo que não considero existente, na decisão recorrida, essa ofensa à letra expressa, e, assim sendo, não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Autorização é aquiescência prévia, foi o que me impressionou. A autorização foi anterior.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Quem autoriza, aquiesce.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Não conheço do recurso.

ACÓRDÃO N.º 3.002

Recurso n.º 1.649 — Classe IV — Bahia (Amargosa)

Promotores Públicos das Comarcas, que funcionam perante os Juizes e Juntas Eleitorais, não exercem as funções de representantes do Ministério Público nas eleições suplementares, de vez que estas são apuradas pelo próprio Tribunal Regional (art. 107, parágrafo único, letra f, Código Eleitoral).

Inexistência de violação do art. 69, § 1º, alínea d do dito Código.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade do recurso e de nulidade do acórdão recorrido, e por maioria de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 14 de agosto de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Ary Franco, Relator designado. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, vencido. — Cândido Lobo, vencido. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Eleitoral.

(Pub. em sessão de 8-4-60).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que aprovou as deliberações de uma de suas turmas apuradoras, apurando a 19ª seção do povoado de Dez Réis, 32ª zona de Amargosa, eleições suplementares de vinte de março de 1959. É recorrente o Partido Trabalhista Brasileiro, seção da Bahia e recorrido o Partido Social Democrático, seção da Bahia.

O Partido Trabalhista Brasileiro recorre da decisão do Tribunal Regional Eleitoral com fundamento na letra "a", Art. 167, do Código Eleitoral e aponta, como normas ofendidas, o Art. 123, item 1 e 8, combinado com os Arts. 54 a 69 e mais o Art. 282, do Código de Processo Civil.

Escareço ao Tribunal que o Art. 282, do Código de Processo Civil, prevê que o juiz decidirá na sentença em que resolver questão prejudicial, igualmente o mérito da causa. O art. 123, item 1, do Código Eleitoral, declara nula a votação da seção eleitoral feita perante mesa constituída irregularmente ou localizada em propriedade pertencente a membro de diretório ou delegado de partido político. O item 8, do nosso Art. 123, do Código Eleitoral, considera nula a eleição, quando forem infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto, nos termos do Art. 54, nº 1, do Código Eleitoral. E o Art. 69 define os que não podem integrar mesa receptora, incluindo, entre eles, os pertencentes ao serviço eleitoral.

Estou para ilustrar o Tribunal, dizendo quais os textos das normas acolhidas.

O recurso é tempestivo — afirma o recorrente, na sua petição inicial, declarando:

"O presente é interposto no prazo legal de vez que, quando se trata de "decisões dos tribunais regionais" (art. 167), é de três dias (§ 1º), consoante, inclusive, com o entendimento do Colendo Tribunal Superior expresso no Acórdão 1.452, Rec 569, Classe IV — Bahia, publicado in B.E. n.º 48, págs. 609-610, cuja passagem tem o seguinte teor:

"O Tribunal, funcionando, como exceção, na condição de órgão apurador, etc. etc... Acresce que se trata DE DECISÃO DO Tribunal Regional, contra a qual o artigo 167 do C. E. admite recurso no prazo de 3 dias (§ 1º), recurso que se dá como violado o texto... etc. etc."

Esclarece, também, que, apesar de assim entender com apoio no Acórdão citado, procurou o recorrente, ontem mesmo (dia da decisão) —, protocolar esta petição de recurso, o que não conseguiu porque a seção de Protocolo já se encontrava com seu expediente encerrado. É sabido que a sessão do Tribunal de ontem, quando julgou sobre a questão da urna, terminou minutos após as dez e meia horas e o último julgamento foi exatamente este.

Também, na respectiva ata não poderia, além de não ser necessário, fazer constar porque as atas deste Regional são redigidas no dia imediato, em livro próprio, para aprovação na primeira sessão quando são assinadas, e, ontem, logo após a proclamação do resultado do julgamento em causa V. Ex^a encerrou a sessão, ficando o Sr. Dr. Secretário algum tempo ainda no recinto a completar as anotações das ocorrências que servirão de base à ata propriamente dita.

Assim, protesta juntar (ainda dentro do prazo) a fundamentação respectiva, protocolando hoje a presente, isto é, na primeira oportunidade que se oferece ao recorrente e imediatamente após a decisão recorrida, com o intuito de evitar possíveis alegações de intempestividade, embora infundadas”.

Entendo que se trata de decisão do Tribunal Regional Eleitoral, e não de decisão da turma, motivo por que deve prevalecer o prazo previsto no art. 152, § 1º, do Código Eleitoral que estabelece que o prazo é, sempre, de três dias, quando outro não for expressamente fixado na lei.

A eleição, realizada em 3 de outubro de 1958, foi anulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, que determinou a realização de eleições suplementares para o dia 22 de março de 1959, no mesmo lugar. Na ocasião da votação, nas eleições suplementares, o Partido Trabalhista Brasileiro impugnou o voto da eleitora Amélia Lopes Trindade, sob a alegação de que as assinaturas constantes do título e da sua aposição, na folha própria, eram desiguais. Não contestou a identidade da eleitora, contestou, apenas, que as assinaturas eram desiguais. Esta eleitora, afobada com a impugnação de sua assinatura, feita perante a mesa, por inadvertência colocou as sobrecartas majoritárias, para vice-governador e para prefeito, sem as cautelas legais. A sobrecarta dessa eleitora tinha o número 4 e já havia sido distribuída outra sobrecarta a outros eleitores, inclusive ao eleitor Jovino Batista Trindade, havendo votado quatro eleitores com sobrecartas com o número 4.

A lei manda que as sobrecartas sejam distribuídas pelo presidente da mesa, com numeração seguida, de 1 a 9. Pelo fato de a eleitora haver colocado, indevidamente, a sobrecarta para as eleições majoritárias de vice-prefeito e governador, entendeu o Presidente da mesa, com assentimento dos delegados dos outros partidos, menos do Partido Trabalhista, de suspender o algarismo 4, na numeração e distribuição, a fim de evitar a nulidade da votação, porque esses votos, em número de 4, seriam tomados em separado, e mesmo que esses votos fossem anulados, a votação da Seção não seria anulada, porque não haveria quebra do sigilo do voto, pois quatro eram os eleitores que votaram com senha nº 4, e esses votos foram tomados em separado.

O Partido Trabalhista Brasileiro protestou contra essa decisão da Mesa Receptora. Antes, na constituição da Mesa, o Partido já impugnara a sua organização, sob o fundamento, também alegado nas eleições de 3 de outubro, de que a Mesa estava localizada em propriedade particular e tinha sido constituída indevidamente, pois dela fazia parte um promotor público.

Devo esclarecer ao Tribunal que, com relação às eleições de 3 de outubro, na mesma localidade, subiu um recurso a este Tribunal Superior Eleitoral, impugnando a localização da Mesa Receptora, recurso do qual fui o Relator, e este Tribunal, por unanimidade, dele não tomou conhecimento, entendendo que a Mesa estava localizada devidamente, numa escola pública, que não poderia ser propriedade pri-

vada. Trago esta questão apenas para esclarecimento, porque o Partido Trabalhista Brasileiro, agora, apresenta o mesmo Recurso, sob o mesmo fundamento, de que havia má localização da Mesa Eleitoral, que se reunira no mesmo lugar. Há, porém, um fato novo, que é a inclusão de um promotor na Mesa Receptora.

Aberta a urna, pela Turma Apuradora do Tribunal, o Partido Trabalhista Brasileiro repetiu as suas impugnações feitas perante a Mesa Receptora, embora a Lei não permita se faça reclamação ou impugnação de recurso perante a Turma Apuradora. A Lei é expressa, mas o Partido Trabalhista Brasileiro apresentou essa impugnação, que foi tomada na assentada, relativamente à quebra de sigilo do voto, à constituição e localização irregular da Mesa da Seção, impugnação que não foi resolvida pela Turma Apuradora. O Presidente da Turma resolveu apurar, em separado, as cédulas que tinham o número 4, declarando que as anularia, se todos os votos fossem coincidentes a favor de um só candidato. Se os votos fossem dados a mais de um candidato, seriam apurados; se todos os votos fossem dados ao mesmo candidato, não seriam apurados, porque haveria quebra de sigilo de voto, por não terem sido tomados em separado.

O Tribunal Regional Eleitoral aprovou as deliberações da Turma e rejeitou a questão de ordem levantada pela União Democrática Nacional, na assentada do julgamento, sobre a necessidade de prévio julgamento dos recursos interpostos com respeito à irregularidade da Mesa Receptora e à sua localização indevida. Sustenta o recorrente que essa prejudicial devia ser conhecida pelo Tribunal, porque a nulidade é de ordem pública, de vez que, se o Tribunal reconhecesse que a Mesa estava irregularmente localizada e havia sido indevidamente constituída, de acordo com o Código Eleitoral e a Lei nº 2.550, a votação da Seção seria nula. O Tribunal não tomou conhecimento dessa prejudicial.

Compareceram 131 eleitores e estão incluídos na Seção Eleitoral 135. A ata da apuração da eleição suplementar foi a seguinte:

“Pelo Desembargador Presidente da Turma foi declarado que o requerimento formulado no protesto de referência a não apuração das eleições não era de ser deferido, bastando para isto que se tivesse em vista o dispositivo do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 2.550, de 25-7-1955, que prescreve não ter efeito suspensivo recurso interposto da nomeação para membro da mesa receptora de votos e, deliberou abrir a urna para comprovar a existência das quatro cédulas únicas numeradas com o algarismo 4. Aberta a urna, constatou-se a existência de duzentas e sessenta e duas (262) cédulas únicas dentre as quais somente quatro (4) contendo o algarismo 4 e cento e trinta e uma (131) pardas, correspondendo exatamente ao número de votantes. Neste ato resolveu o Desembargador Presidente realizar a apuração das eleições, passando em primeiro lugar a examinar as sobrecartas brancas dos eleitores que votaram em separado, dentre as quais a da eleitora Amélia Lopes Trindade, o que fez conhecendo dos motivos que levaram a Mesa Receptora a receber os votos desses eleitores com as cautelas dos impugnados, resolvendo, então apurar toda a votação constante da urna, inclusive a desses votos formados em separado visto não considerar duvidosa a identidade dos respectivos eleitores, inclusive a da referida Amélia Lopes Trindade cujas fotografias, do título e da folha de votação, eram idênticas. Pelo Delegado do Partido Social Trabalhista, Dr. Walter Raulino da Silveira, foi então renovada a impugnação da apuração pelos motivos já expostos e ainda pelo fato de só existirem na urna quatro cédulas únicas numeradas com o algarismo 4, e que, no entender, revela fraude e quebra de sigilo do voto, interrompidas que ficaram todas as demais séries

pela ausência daquele número em cada uma delas. Em virtude dessa impugnação requereu o Delegado do Partido Republicano, Dr. Pedro Manso Cabral, como medida acautelatória, a apuração em separado das quatro cédulas únicas contendo o algarismo 4, para evitar a contaminação de toda a votação, em caso de futura arguição de nulidade das cédulas. O Desembargador Presidente da Turma, resolveu deferir o requerimento do Delegado do Partido Republicano, decidindo pela apuração em separado das quatro cédulas únicas referidas, mas já agora ressalvado se as cédulas contivessem votos para um mesmo candidato que anularia, verificada a hipótese, os votos, por considerar quebrado o seu sigilo".

Estou lendo a ata, para comprovar a exatidão do relatório que estou fazendo, porque tudo isso consta, expressamente, da certidão passada, a pedido do interessado, da Ata da apuração da eleição.

O parecer do Dr. Procurador Geral está nestes termos:

"Antes de mais nada, cumpre salientar que o presente recurso se refere às eleições suplementares realizadas em 2) de março último, no povoado de — Dez Réis, da 32ª Zona Eleitoral, — Amargosa, Estado da Bahia, de vez que as eleições realizadas, naquela localidade, em 3 de outubro do ano passado, foram anuladas, ensejando os recursos que, neste Egrégio Tribunal Superior tomaram os ns. 1.598 e 1.623, ambos da Classe IV".

Dêses recursos, um deles foi aquele que acabei de citar, como sendo relatado por mim, e do qual o Tribunal, por unanimidade, não tomou conhecimento, por entender que a seção eleitoral estava bem localizada.

(S. Exª prossegue a leitura do parecer:

"Dêses dois recursos, o primeiro (1.598) foi julgado prejudicado por esta Colenda Córte Superior, em sessão realizada em 8 de maio último; enquanto que o segundo, (1.623) ainda não foi julgado.

Tódas as questões que se debatem neste processo estão, a nosso ver, magnificamente bem expostas e apreciadas no minucioso e jurídico pronunciamento de fls. 35-69, do ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Nessas condições, e com a devida vênia, reportamo-nos, nesta oportunidade, a êsse pronunciamento, para, de côrdo com êle, opinar, também, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso êste Egrégio Tribunal dêle entenda conhecer".

Devo declarar, também, como esclarecimento a êste Tribunal, que há um recurso especial, interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, de que sou relator (recurso que ainda não está na pauta e que recebi na sessão anterior, mas já restitui a Secretaria) recurso êsse interposto pelo fato de um promotor haver integrado a mesa receptora. Como há êsse recurso pendente de julgamento, nessa assentada não teremos que tratar do caso relativo à integração da mesa receptora pelo promotor e sim da questão relativa à sua localização em propriedade privada, como também da parte referente a prejudicial, levantada perante o Tribunal Regional, de que não havia sido ainda decidido êste recurso interposto perante a Junta, e que havia subido para o Tribunal Regional Eleitoral.

E' o relatório.

(Usam da palavra os advogados Dr. Henrique Cândido Camargo, pelo recorrente, e Dr. Waldir Pires, pelo recorrido).

1ª PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, sustentou o recorrido, nos autos e, agora, na defesa que acabamos de ouvir, que o recurso é intempestivo; o recorrente, ao contrário, sustenta que o recurso é tempestivo e só poderia ter sido interposto da decisão do próprio Tribunal. O recorrido afirma que o recurso tinha que ser interposto da decisão da Junta Apuradora. São, portanto, questões diferentes.

Apesar de ter acentuado isso, no relatório, como essa preliminar de tempestividade, ou intempestividade, é fundamental, teremos que esclarecê-la.

A Lei nº 2.550, no seu art. 46, é expressa:

Art. 46. "Os trabalhos da Comissão Apuradora, a que se refere o art. 108 do Código Eleitoral, poderão ser acompanhados pelos Delegados dos Partidos nêles interessados, sem que, entretanto, intervenham, com protestos, impugnações ou recursos."

A lei proíbe, expressamente, impugnações, protestos ou recursos das decisões da Junta Apuradora. Como a lei proíbe recurso de decisão da Turma Apuradora e como determina expressamente, nos §§ 2º e 3º, do mesmo art. 46, que o relatório da Junta Apuradora é submetido à apreciação do Tribunal Eleitoral, que o aprovará, ou o recusará, assim como os aditamentos que nêle hajam sido feitos, só pode haver recurso do julgamento do próprio Tribunal Regional Eleitoral. E o recurso foi interposto dentro do prazo legal de 3 dias; foi interposto e sustentado no segundo dia.

Assim, à primeira preliminar respondo: o recurso é tempestivo. Solicito a V. Exa., Senhor Ministro Presidente, submetê-la à votação.

O Senhor Ministro Presidente — Submeto à votação do Tribunal a preliminar levantada pelo Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro *Ary Franco* — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que o recurso é tempestivo.

Os Senhores Ministros *Cândido Lôbo, Cunha Mello, Plínio Travassos e Guilherme Estellita*, também votam de acôrdo com o Senhor Ministro Relator.

2ª PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Tomando conhecimento do recurso, decidiu êste Tribunal que a Turma Apuradora, embora integrada por membros do Tribunal Regional Eleitoral, constituída de três dos seus membros, por êle designados, funcionara, realmente, com atribuições próprias da Junta Apuradora. A Turma, no caso, tinha atribuição da Junta, motivo por que o recurso só poderia ter interposto da decisão do próprio Tribunal.

Como é a primeira vez que tomo parte num julgamento desta espécie, quero acentuar a importância que tem o Tribunal em reconhecer que as decisões das juntas apuradoras não permitem recurso. Os recursos são interpostos, diretamente, dos acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral, que aprovou ou recusou o relatório da turma apuradora.

Levantou o recorrente, da tribuna, a preliminar de que o recurso estaria prejudicado, porque havia recurso anterior, pendente do julgamento dêste Tribunal Superior Eleitoral, que não permitia a marcação de eleições suplementares. Todavia, como o ilustre Advogado do recorrente afirmou, da tribuna, e eu havia acentuado no meu relatório, êste recurso é relativo, apenas, à nulidade da votação proporcional, ou seja, que não havia recurso da nulidade da votação majoritária. Portanto, era indispensável que fossem marcadas eleições suplementares, porque não havia recurso para êste Tribunal Superior, da nulidade total da votação, mas da nulidade da votação proporcional; não da votação majoritária.

Acresce que o resultado da votação proporcional teria de influir, porque as eleições foram também para deputados estaduais, além de vice-governador e prefeito, e poderiam influir no quociente partidário.

O Art. 107 do Código Eleitoral é expresso:

“Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenara o tribunal a realização de novas eleições.”

É atribuição do Tribunal, prevê, expressamente, o Código e constitui jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, marcar eleições suplementares. Assim, não aceito a preliminar levantada pelo recorrente, que seria uma prejudicial, de que não poderia, por esse motivo, conhecer do recurso.

Rejeito a preliminar e recebo o recurso.

Decisão unânime.

3ª PRELIMINAR — VOTOS

O *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, a preliminar formulada pelo Advogado, da tribuna, é de que não era possível ao Tribunal decidir, como decidiu, negando a prejudicial levantada no julgamento, porque havia um recurso pendente de julgamento deste Tribunal Superior Eleitoral, sobre a validade das eleições de 3 de outubro.

O *Senhor Ministro Cândido Lobo* — É preliminar de nulidade. Rejeito.

VOTOS

O *Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Quando ao mérito, Senhor Presidente, o recurso é relativo à localização da seção eleitoral, em propriedade privada, e a seção que funcionou nas eleições de 22 de março de 1959 foi localizada no mesmo local das eleições de 3 de outubro de 1958, da qual também houve recurso, pelo mesmo fundamento, e este Tribunal, por unanimidade, negou provimento, achando estar bem localizada, porque Dez Réis é povoado, constando isso, expressamente, de publicação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que afirma ser Dez Réis povoado e o local era escola pública e não propriedade privada.

Como este Tribunal já julgou, por unanimidade, em recurso anterior, da mesma espécie, que a seção estava bem localizada, no mérito, também, não há nulidade da votação, pelo fato de não ter havido nenhuma infração do Código Eleitoral, nem da Lei nº 2.550, na localização da seção eleitoral onde ela foi instalada.

Senhor Presidente, há, porém, uma questão realmente relevante: é que, como acentuei no meu relatório, ao ser constituída a mesa, o Partido Trabalhista Brasileiro impugnou que um promotor público a integrasse. Consta isso, expressamente, dos autos e, como o Presidente não decidisse favoravelmente a sua impugnação, afirmando que promotor público não integra serviço eleitoral, o Partido Trabalhista Brasileiro recorreu dessa decisão do Dr. Juiz Eleitoral, para o Tribunal Regional Eleitoral. Há referência expressa a esse fato, nestes autos. Entretanto, o Partido Trabalhista Brasileiro, que impugnara a integração da mesa receptora pelo Dr. Promotor Público, recorreu do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que achou que o Promotor Público pode integrar a mesa receptora, por não ser funcionário do serviço eleitoral.

Dêle houve recurso, que me foi distribuído e até já pedi dia para julgar, mas neste processo há referência expressa a esse fato: integrou a mesa um promotor público. E este Tribunal Superior Eleitoral decidiu, por voto de desempate do Senhor Ministro Presidente, tendo uma constituição diferente da que tem hoje, porque não fizeram parte do julgamento os Senhores Ministros Ary Franco, Plínio

Travassos e eu, que membro do Ministério Público estadual não pode ser juiz...

O *Senhor Ministro Ary Franco* — Perdão. Por acaso, dêsse julgamento participel e votei. Infelizmente, não tive a companhia de Vossa Excelência.

O *Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Obrigado. Retifico: há dois juizes que não integram o Tribunal, e a decisão foi tomada por desempate.

Tenho ponto de vista diferente da decisão do Tribunal. Não votei naquela ocasião. Como há um recurso especial sobre esse fato, entendo que, neste julgamento, não se deve abordar a questão de haver integrado a Mesa um promotor público.

O *Senhor Ministro Ari Franco* — A hipótese não era de localização de Mesa Eleitoral: na hipótese a que V. Exa. está se referindo, o Tribunal entendia que um promotor dos confins de Alagoas não devia integrar o Tribunal Regional, porque seria maneira de trazê-lo para a Capital.

O *Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, há este fato importante, e os autos lhe fazem referência expressa. De forma que, ao decidirmos este recurso, é preciso ficar bem assentado que não ficará prejudicado o outro, que trata exclusivamente do fato de o promotor integrar a Mesa Receptora, embora haja referência, nos autos, à impugnação do Partido Trabalhista Brasileiro, motivada por essa mesma razão, e ao fato de ter havido recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

Senhor Presidente, nego conhecimento ao presente recurso, porque não houve violação de artigo da lei.

VOTOS

O *Senhor Ministro Ary Franco* — Senhor Presidente, minha fórmula é um pouco diferente da proposta pelo eminente Ministro Relator: Não conheço do recurso.

O *Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Também neguei conhecimento ao recurso.

O *Senhor Ministro Ary Franco* — Já proferi meu voto, Senhor Presidente.

QUESTÃO DE ORDEM

O *Senhor Ministro Cândido Lobo* — Senhor Presidente, na petição do recurso, fls. 8 dos autos, diz o advogado, em resumo:

“Ofendido também foi o art. 282 do Código de Processo Civil, cujos princípios regulam o processo eleitoral, na falta de normas expressas na lei própria.

Pela leitura do Acórdão verifica-se que o Tribunal recorrido, não atendeu para a questão de ordem levantada da Tribuna, segundo a qual dois recursos existiam no Tribunal pendentes de julgamento.

O primeiro interposto contra a decisão do Juiz que designou a seção eleitoral para funcionar em local comprovadamente propriedade privada (art. 27 § único lei 2.550), cujo documento se encontra no processo respectivo e, no presente, solicitamos do sr. Des. Presidente determinasse a juntada de cópia autêntica.

O segundo recurso contra o ato que nomeou os mesários, não só ilegalmente rejeitando as indicações dos Partidos Políticos locais, como também nomeando pessoas legalmente impedidas e deixando de notificar os partidos dos seus despachos nas indicações, e, ainda, sem fazer publicar na imprensa o edital de designação de audiência para nomeação de mesários (art. 23 e seus §§ lei 2.550).

Pois, bem, tratando-se de questões prejudiciais de vulto e que julgadas depois dariam ensejo, como darão, a decisões conflitantes, o

Tribunal decidiu que continuaria o julgamento e que tais alegações prejudiciais constantes dos dois recursos, seriam ali postas de lado, não obstante constarem das atas das Mesas-Receptoras e Apuradora, isto é, serem parte essencial do julgamento que se iria realizar a seguir!"

Diante disto, estamos vendo que, no recurso ora em julgamento, também consta a alegação relativa à nomeação do Promotor da comarca para participar da Mesa Receptora: Antes, porém, de terminar meu raciocínio, vejo que o eminente Ministro Relator está jungido ao fato de, neste segundo recurso, o Tribunal Regional haver pôsto de lado — como aqui se diz — esta alegação relativa ao Promotor; para, imediatamente, realizar o julgamento; ou antes: o Tribunal Regional julgou a questão relativa ao Promotor e enviou o recurso para este Tribunal, recurso que foi também distribuído a S. Exa. Não foi isto que ocorreu?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Exatamente!

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Não sei qual será o resultado da votação, de hoje, mas, se este Tribunal mantiver agora essa apuração, como irá amanhã ou depois, julgar o outro recurso e anular esses mesmos votos, porque fez parte da mesa um membro do Ministério Público?!

O Senhor Ministro Presidente — Estes recursos devem ser julgados simultaneamente.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Ou julgaremos, desde já, o assunto, e o outro recurso ficará prejudicado, ou julgaremos os dois casos conjuntamente.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Este caso, evidentemente, terá consequência no julgamento do outro.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Pego ao eminente Ministro Relator que: *data venia*, pondere bem as minhas palavras. — Proponho que enfrentemos, desde já, a questão que, aliás, está também posta neste recurso. Se tivermos como prejudicado o julgamento desse outro recurso que V. Exa. vai relatar, *tollitur questio*.

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas (Relator) — Senhor Presidente, acentuei, no meu relatório e no meu voto, o que acaba de dizer o eminente Ministro Cândido Lobo, isto é, que o Tribunal Regional Eleitoral não tomara conhecimento da prejudicial. Neguei conhecimento pelos dois fatos que justificam a sua interposição, ou seja, quebra do sigilo do voto e localização indevida da Mesa. Repeti e insisti, que havia referência à constituição da Mesa por um promotor público, e que havia um recurso pendente de julgamento, esclarecendo que, em se negando provimento a este recurso, não ficava prejudicado, em nada, o julgamento do outro. Não vejo por isso, motivo para sobrestar neste julgamento. Estamos, aqui, julgando concretamente a quebra do sigilo do voto e a localização indevida da mesa. Não houve quebra do sigilo do voto; não houve localização indevida da Mesa; não houve, portanto, nenhuma violação de qualquer preceito legal. Por esses motivos é que não conheci do recurso.

Dois fatos justificam este recurso. Quando a elas ha referência expressa; insisti e repeti, esclarecendo a este Tribunal, que havia expressamente menção a estes fatos, no processo. Entretanto, essa alegação relativa ao promotor público consta de outro recurso, que o próprio Partido Trabalhista Brasileiro interpôs especialmente.

De forma que o fato de haver idêntica alegação neste recurso, não impede que o julgemos, porque há outro recurso sob o mesmo fundamento e esta decisão em nada prejudicará o julgamento desse outro recurso. Não vejo motivos para sobrestarmos nes-

te julgamento. Por isso, votei negando conhecimento ao presente recurso.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — A dificuldade é justamente esta: se o Tribunal, na hipótese, não conhece do recurso...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — ... por estes dois motivos: porque não houve quebra do sigilo do voto e porque a Mesa foi regularmente localizada.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — ... a apuração estará validada. Vamos, amanhã, anular essa apuração, porque tomou parte na Mesa um promotor público?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Por um outro motivo.

O Senhor Ministro Presidente — Parece-me que a solução consentânea para o caso, seria sobrestar no julgamento deste recurso, até que seja posto em Mesa o outro recurso, para que os dois julgamentos se façam concomitantemente.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, esta é uma solução perfeitamente legal, mas também pode ser outra: o Tribunal decidir, agora, a matéria do outro recurso, e, quando se julgar o outro, levar em conta a decisão proferida neste.

O Senhor Ministro Presidente — Submeto o caso à votação.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — É a explicação que eu desejava dar.

VOTOS SÔBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas (Relator) — Senhor Presidente, neguei conhecimento ao recurso e sou contrário a que se sobrestaje o seu julgamento.

O Senhor Ministro Presidente — Senhor Ministro, V. Exa. é contrário a que se julgue, desde logo, essa matéria, que V. Exa. acaba de descrever como sendo objeto de outro recurso, não é verdade?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Exatamente.

* * *

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, por economia processual conheço do fato alegado neste recurso e sou por que o Tribunal decida, desde logo, esta questão.

(Os Senhores Ministros Cândido Lobo, Cunha Mello, Plínio Travassos e Guilherme Estellita, votam de acordo com o Senhor Ministro Ary Franco).

O Senhor Ministro Presidente — O Tribunal resolveu que, desde logo, deve ser apreciada a questão relativa à participação do promotor público na Mesa Receptora.

Tem a palavra o Senhor Ministro Relator para se pronunciar sobre o mérito.

VOTOS

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — (Relator) — Senhor Presidente, decidiremos, agora, de acordo com o que resolveu o Tribunal, por maioria de votos, se um membro do Ministério Público estadual pode, ou não, integrar uma Mesa Eleitoral...

O Senhor Ministro Ari Franco — ... se essa integração do membro do Ministério Público viola, ou não, a Lei Eleitoral. Esta é a questão.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — ... por ser membro do Ministério Público eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral — é sabido — é o advogado da Lei Eleitoral, é o fiscal de sua execução, incumbido de promover ação pública contra todas as violações da Lei e do Direito eleitorais.

É o representante da sociedade dos interesses gerais do eleitorado. Nessa qualidade, o Ministério Público Eleitoral tem o direito de impugnar, de protestar, de recorrer, de arrazoar em qualquer processo eleitoral, no qual entenda ele que ocorreu violação de normas eleitorais ou de lei eleitoral.

Já decidimos aqui -- e com o meu voto -- que o Ministério Público Eleitoral pode recorrer. Sustentei, nessa ocasião, que ao Ministério Público cabe zelar pela observância da legislação eleitoral. A Lei nº 1.341, de 1951, Lei Orgânica do Ministério Público da União (aqui está um antigo Procurador Geral da República, que poderá fazer o favor de dizer-me se citei bem a lei) ...

O Senhor Ministro Plínio Travassos -- Está exata a citação.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas -- A Lei nº 1.341, de 1951, que é, na realidade, a Lei Orgânica do Ministério Público, menciona, expressamente, a competência do Ministério Público Eleitoral, dispondo, que cabe aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados, investidos de funções eleitorais...

O Senhor Ministro Ari Franco -- Investidos de funções eleitorais!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas -- ...o exercício das atribuições que cabem ao Ministério Público Eleitoral, para a observância da legislação eleitoral e das instruções baixadas por este Tribunal.

Essa mesma Lei nº 1.341, que data de 30 de janeiro de 1951... Não é verdade, Senhor Ministro Plínio Travassos?

O Senhor Ministro Plínio Travassos -- Justamente.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas -- Essa mesma lei dá, também, como a Lei dos Executivos Fiscais, atribuição ao Ministério Público Estadual de colaborar com o Ministério Público Federal na defesa dos interesses do Fisco e da União.

Assim, por lei federal -- a Lei dos Executivos Fiscais e Lei Orgânica do Ministério Público da União -- O Ministério Público Estadual, pode colaborar com o Ministério Público Federal na observância da lei e no cumprimento dos atos administrativos e judiciais federais com relação a Fazenda e ao direito eleitoral.

(S. Exª consulta a Lei Orgânica do Ministério Público da União).

Realmente, citei com exatidão a data e o número da Lei que dispõe:

"Art. 79. Cabe aos Promotores, investidos na função de membros do Ministério Público Eleitoral, o exercício das atribuições que lhes competem, perante a Justiça comum, com observância das instruções baixadas pelo Procurador Regional."

A lei determina, expressamente, portanto, que o Ministério Público Estadual fica subordinado à Procuradoria Regional Eleitoral. Sabemos que nem a Procuradoria Geral Eleitoral, nem nenhuma Procuradoria Eleitoral baixou instruções, para definir essa subordinação e a competência dos Promotores, como integrantes do Ministério Público Eleitoral. O Código Eleitoral dispõe, em vários de seus preceitos, que, quando houver indícios de violação da urna, por exemplo, a verificação dessa violação, pela Turma Apuradora, deve ser feita com a assistência do representante do Ministério Público. O Código Eleitoral e a Lei Orgânica do Ministério Público da União estabelecem em vários casos essas atribuições. Se não estou muito enganado...

O Senhor Ministro Cunha Mello -- Aliás, o Código Eleitoral não soube bem focalizar essa questão.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas -- ...o art. 158, § 2º, estabelece outras normas, além daquelas que eu citei:

"Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o Juiz Eleitoral

da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público".

Há assim, duas normas: uma, de que trata o artigo 158; e outra -- talvez seja o art. 97.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo -- E' o artigo 97.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas -- Lembro-me também dos artigos 97 e 158.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo -- São os que dispõem normas a respeito.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas -- Está o Tribunal devidamente esclarecido sobre a legislação que existe a respeito da matéria. A legislação é esta. Em face do exposto, resta-nos resolver: dispondo, expressamente, o art. 79 da Lei Orgânica do Ministério Público da União que os Promotores são investidos nas funções de membros do Ministério Público Eleitoral, e que cabe ao Promotor denunciar os crimes eleitorais, quando eles forem praticados, se eles podem integrar a Mesa Receptora.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita -- Está, também no artigo 177, § 1º do Código Eleitoral.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas -- Cabe ao Promotor oferecer denúncia dos crimes eleitorais. O Promotor integra o Ministério Público Eleitoral, para oferecer denúncia, integra para acompanhar as provas feitas perante o Tribunal, a pedido do Tribunal, nas comarcas e nas zonas eleitorais; integra na verificação da violação das urnas, integra nas formas das instruções que forem baixadas. Como não foram baixadas as instruções, está o Tribunal sem uma orientação a respeito do art. 79. Afastado esse artigo, ainda restam as normas do Código Eleitoral, que acabei de citar. O Promotor nesses casos, integra o Serviço Eleitoral; integrando o Serviço Eleitoral, nesses casos, oferecendo denúncia dos crimes eleitorais, acompanhando as provas ordenadas pelo Tribunal, que devem ser feitas nas zonas eleitorais, acompanhando a verificação da violação das urnas, por esse fato, estará ele impedido de funcionar como membro da Mesa Receptora? Ou seja, se houver um crime eleitoral, praticado nessa Mesa Receptora, o Promotor fica impedido de oferecer a denúncia, porque constitua a Mesa? Entende que os representantes do Ministérios Públicos podem integrar o Tribunal Eleitoral, por que o Tribunal tem esse ponto de vista -- aliás, um ilustre representante do Ministério Público da União está integrando este Tribunal, como juiz -- e seria a favor de que os Membros do Ministério Público Estadual, indicados como representantes dos juristas, integrassem o Tribunal Regional Eleitoral. Entendo que, na sua comarca, o Promotor Público, integra o Serviço Eleitoral da comarca.

O Senhor Ministro Presidente -- Mas, no caso, éle funciona em zona diferente?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas -- E' o que não sabemos.

Senhor Ministro Presidente -- Todavia, tudo leva a crer que éle só poderá funcionar na zona em que era Promotor Público, porque, aí é que éle é eleitor, aí, é que éle tem sua residência.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas -- Não há referência a esse respeito. Não está esclarecido, aqui.

Aceitando essa preliminar levantada, conforme decisão do Tribunal, voto, Senhor Presidente, que, na sua comarca, e unicamente nela integra o serviço eleitoral.

O Senhor Ministro Presidente -- Mas não vamos discutir uma tese. Não estamos apreciando matéria de fato. V. Exª está julgando um recurso. Se V. Exª achar conveniente, poderá converter o julgamento em diligência, para saber onde funcionava esse Promotor.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas -- E' o que vou concluir, Senhor Presidente.

Como o Promotor só integra o Serviço Eleitoral na sua comarca, fora dela não, é indispensável ficar esclarecido se esse Promotor é o Promotor da Comarca que constitui a zona eleitoral de Amargosa. E isto não está esclarecido no recurso. É indispensável ou baixar o recurso em diligência, ou julgar o outro recurso para saber se, nesse outro recurso, esta matéria já está esclarecida.

O Senhor Ministro Presidente — Mas esta matéria já está decidida pelo Tribunal. O Tribunal já julgou o outro recurso.

Então, V. Ex^a queira fazer o obséquio de mandar buscar os autos, para resolvermos sobre esta parte.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O Senhor Ministro Presidente — Tem a palavra o Senhor Ministro Guilherme Estellita.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, o Senhor Ministro Relator acentuou, como motivo do recurso, a localização ilegal da Mesa, e, como argumento aludido no recurso, que havia defeito na composição dessa mesma Mesa. Posteriormente, S. Ex^a acentuou que isso não era, propriamente, o motivo deste recurso que estamos julgando, e que, portanto, não iria ser objeto da decisão nele proferido. Assim, não havia possibilidade de prejudicamento do outro recurso existente neste Tribunal, que versa, precisamente, sobre a intervenção, na Mesa, do órgão do Ministério Público.

Parece-me, assim, que o julgamento deste recurso está restrito à questão da localização da Mesa. E este é o pensamento de V. Ex^a, Senhor Ministro Relator?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Exatamente.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Muito obrigado. Era este o esclarecimento que eu desejava.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, o eminente Ministro Relator, adotando, obedecendo à decisão do Tribunal, pronunciou-se sobre essa questão do defeito da Mesa por nela ter integrado um órgão do Ministério Público e emitiu sua douta opinião, fundado em que, em certas circunstâncias, o Ministério Público local faz parte do Serviço Eleitoral. Diante desse ponto de vista restritivo, S. Ex^a acha necessário verificar se esse Promotor, que fez parte da Mesa, estaria nessas condições que S. Ex^a aponta, como indicativa de serviço eleitoral. Mas, quero ponderar que este ponto de vista do eminente Ministro Relator, diante essas restrições em que exposto, talvez não seja o ponto de vista de todos os juizes deste Tribunal. Assim, entendendo que esta verificação, uma vez feita, não poderá, talvez, impedir o Tribunal de conhecer e de se pronunciar sobre o restante.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mas é claro! Todos terão que votar.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Apenas sob o ponto de vista é que esse impedimento só existe na zona.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, talvez possa resolver a dúvida sem necessidade dos autos, que se mandou buscar.

O Dr. Procurador Geral, no seu parecer pediu que fôsse aceito o parecer do Dr. Procurador Regional.

No Parecer do Dr. Procurador Regional encontramos a solução para o caso, perfeitamente.

Ora, Senhor Presidente, isso mais uma vez vem demonstrar o quanto essa matéria foi prevista no presente recurso, tanto que foi abordada e opinada no parecer do Dr. Procurador Geral. Não há, portanto, necessidade; ele é Promotor na comarca e exerceu função em sua própria comarca.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, havia dito que não havia no recurso prova de que ele era Promotor da comarca e não existe. É o Dr. Procurador Regional quem

afirma. Existe, aqui, no recurso próprio; aqui, sim, está escrito pelo Senhor Juiz Eleitoral de Amargosa: Promotor, eleitor da zona.

Acresce, porém, que o Senhor Ministro Cândido Lôbo leu esse parecer e o Dr. Procurador Geral conclui da seguinte maneira: "opino pelo não conhecimento do presente recurso." Está aqui.

Então, a alegação feita pelo Senhor Ministro Cândido Lôbo não procede, porque o Dr. Procurador Geral não encampou, porque opinou pelo não conhecimento. Logo, informei certo ao Tribunal, dizendo que o Dr. Procurador Geral opinou pelo não conhecimento, embora fazendo referência ao parecer de fls. 65-69. O que nos interessa é o parecer do Dr. Procurador Geral, que não sustenta esse ponto de vista, opinando pelo não conhecimento.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Aceito esse ponto de vista, achando que não se devia conhecer.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — No recurso do qual sou Relator, há prova não afirmativa, como acontece no outro, de que o Promotor é o Promotor da comarca e ; eleitor da zona, pela conclusão que acabou de ler aqui. Na preliminar levantada, voto que o Promotor da comarca integre o serviço eleitoral, e, integrando o serviço eleitoral não pode constituir a mesa em nenhum dos seus componentes da mesa; presidente, secretário ou mesário. E, como isso é motivo de nulidade, expressamente prevista no Código Eleitoral ser a mesma constituída de membro do serviço eleitoral, voto que o Promotor da comarca integre o serviço eleitoral já então a causa é completamente outra. Tomo conhecimento do recurso para lhe dar provimento.

QUESTÃO DE ORDEM

(O Advogado, Dr. Henrique Cândido Camargo, solicita ao Senhor Ministro Presidente que lhe seja concedida a palavra, para prestar um esclarecimento).

O Senhor Ministro Presidente — V. Ex^a não poderá usar da palavra, a menos que um dos Senhores Juizes necessite de esclarecimento.

O Senhor Ministro Ari Franco — Senhor Presidente, desejo ouvir o Advogado.

O Senhor Ministro Presidente — Tem a palavra o Sr. Advogado.

(O Advogado solicita ao Senhor Ministro Relator que se pronuncie sobre a nulidade da votação, sobre a qual também versa o recurso, motivada pela contaminação da urna).

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sobre a quebra de sigilo do voto, já declarei que não tomava conhecimento desse fato, porque entendia que não houvera quebra de sigilo do voto.

(O Advogado declara não ter ouvido essa manifestação do Relator e pede desculpas ao Tribunal e especialmente a S. Ex^a).

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Fiz várias referências à cédula n^o 4 e entendi que não havia quebra de sigilo do voto.

VOTOS

O Senhor Ministro Ari Franco — Senhor Presidente, o recurso eleitoral n^o 1.649, da Bahia, em que se discute o pleito do município de Amargosa, Povoador de Dez Réis, foi acolhido pelo eminente Relator, Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas, entendendo S. Ex^a haver sido infringida a regra do art. 69, § 1^o, alínea d, do Código Eleitoral, e a consequente sanção do art. 123 do mesmo Código, por-

que, em se tratando de uma eleição da Mesa Receptora fizesse parte o Promotor da Comarca.

Lamento divergir de S. Ex.^a. Não acolho o recurso, julgando-o improcedente e por estas razões: realmente, o Código Eleitoral proíbe que a Mesa Receptora faça parte um promotor. O Código Eleitoral criou essa exigência que, há tempos passados, não. Como os eminentes Colegas deviam estar lembrados, nós que somos um pouco antigos e que cuidávamos de organizar mesas receptoras, tivemos, muitas vezes, que catar amigos, pessoas importantes para fazerem parte dessas mesas. O Código Eleitoral, entretanto, restringiu a participação, na Mesa Receptora, a umas tantas ou quantas pessoas. Se se tratasse de uma eleição feita em um município, diretamente, eleição primeira, estaria eu de acordo em que o Promotor não poderia fazer parte da Mesa, porque tinha, inclusive, a seu cargo, como foi salientado pelo eminente Senhor Ministro Relator, que tomar certas providências, no sentido de validar ou invalidar a eleição, zelar pela lisura do pleito, etc. Todavia, na espécie, trata-se de eleição suplementar, que deve ser dirigida pelo Tribunal Regional. O Tribunal Regional delega funções ao Juiz de Direito. Ora, esse Juiz de Direito, teve, até o cuidado de se aprimorar na constituição da Mesa. Convidou um contador, um economista, funcionário importante da Agência do Banco do Brasil...

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Contador da Agência do Banco do Brasil.

O Senhor Ministro Ary Franco — ... que deve ser pessoa importante, daquelas a quem se tira o chapéu, quando passa na rua...

O Senhor Ministro Cunha Mello — Sobretudo, sendo Contador de Agência do Banco do Brasil!

O Senhor Ministro Ary Franco — Exatamente! Sobretudo, sendo Contador de Agência do Banco do Brasil.

O Juiz consultou ao Tribunal se poderia incluir o Promotor. O Tribunal disse que sim. Teria respondido mal ou bem?

A mim, não é de causar perda a espécie, por isso que o membro do Ministério Público que deve funcionar nessa eleição é o Procurador Regional. Atente o Tribunal para o seguinte: esta é uma eleição suplementar, que o Juiz está realizando por delegação do Tribunal Regional. A rigor, o Tribunal Regional deveria transportar-se para o local da eleição ou mandar componente seu para presidir-la.

Ainda mais: qual o prejuízo que trouxe ao pleito, à lisura da votação, o fato? Nenhum! Não é possível que estejamos catando pulgas em dorso de elefante, para proclamar nulidades. Estou diante de processualista eminente e S. Ex.^a bem sabe que não há nulidade sem prejuízo. Não feita a prova do prejuízo, não vejo como acolher essa nulidade.

Desacolho o recurso, lamentando divergir do eminente Relator.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — S. Ex.^a procede à leitura do voto anexo.

Trata-se de saber se o Promotor Público pode ou não funcionar na mesa eleitoral.

O art. 69 do Código Eleitoral faz referência à proibição de todos aqueles que pertençam ao serviço eleitoral.

Ora, não pode haver dúvida de que o promotor faz parte do serviço eleitoral e tanto que é a ele que compete proceder a inquirições mandados abrir para apurar fraudes eleitorais. E como ficaria o Promotor se viesse a ter a obrigação de apurar fraudes em mesa eleitoral na qual é tomou parte? Surge, entretanto, a dúvida, referente a aquiescência dada pelo Regional à consulta feita pelo Juiz Eleitoral que oficiou ao Regional para saber se podia nomear o Promotor *Quid inde?* Se o Regional errou aqui está o Superior para corrigir o erro. *Data venia*, o Promotor da Comarca não pode fazer parte da mesa eleitoral. Não é o caso de apreciar se houve ou não houve prejuízo para decretar ou não a nulidade.

É que essa nulidade existe e foi alertada pelo Recorrente com oportunidade; ele protestou logo que

soube da nomeação do Promotor, imediatamente, em tempo hábil.

Isto pôsto acompanho o voto do Relator: dou provimento para conhecer do recurso e dar-lhe provimento."

O Senhor Ministro Cunha Mello — Acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Ari Franco.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, no presente recurso pretende-se anular a eleição suplementar para Prefeito do município de Amargosa, realizada no povoado de Dez Reis, por haver participado da "mesa receptora" o Promotor Público da Comarca.

Pretende o Recorrente que tal fato importa na infração do disposto no art. 69, § 1º, alínea d do Código Eleitoral, sendo, conseqüentemente, nula a votação realizada na referida seção eleitoral, em face do disposto no art. 123, nº 1 do mesmo Código.

Tais dispositivos do Código Eleitoral estabelecem o seguinte: (lé)

Confrontando-se, porém, os referidos dispositivos com o que dispõem o art. 107 e seu parágrafo único do dito Código notadamente nas suas letras d e f, fácil é concluir que na constituição das mesas receptoras, das eleições suplementares não é de se observar o disposto no art. 69, § 1º, letra d do aludido Código, de vez que se deve proceder de acordo com o disposto no art. 107, parágrafo único, letra d do mesmo Código, que determina que o Presidente da Mesa receptora seja o Juiz Eleitoral respectivo, e, portanto, a mais categorizada pessoa do serviço eleitoral, que só nessa hipótese poderá participar da mesa receptora.

Ademais, as eleições suplementares são apuradas pelo respectivo Tribunal Regional, junto ao qual servirá como Procurador Regional o Procurador da República no respectivo Estado, onde houver mais de um, aquele que fôr designado pelo Procurador Geral da República.

No Distrito Federal apenas é que, por exceção as funções de Procurador Regional Eleitoral são exercidas pelo Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal.

E' o que ressalta da leitura do art. 75 e seu § 1º da Lei Orgânica do Ministério Público da União (nº 1.341, de 30-1-1951).

Portanto, os Promotores Públicos das Comarcas, que funcionam perante os Juizes e Juntas Eleitorais, não exercem as funções de representantes do Ministério Público nas eleições suplementares, de vez que estas são apuradas pelo próprio Tribunal Regional (art. 107, parágrafo único, letra f), junto ao qual, como já mencionei, o representante do Ministério Público é o Procurador da República.

Não há, pois, como acolher a invocada nulidade da referida mesa receptora e, por isso, não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, contra a nulidade dessa eleição se levanta um defeito na composição da Mesa. Argui-se que a eleição não está valiosa, porque a Mesa Receptora foi constituída com violação flagrante da lei: fez parte um promotor público, que é funcionário do serviço eleitoral.

Não tenho dúvida alguma de que o promotor público, seja em que hipótese fôr, faz parte do serviço eleitoral. Não restringo a questão de ser Ministério Público local, porque o Art. nº 177, do Código Eleitoral diz que cabe aos órgãos do Ministério Público local proceder à ação penal, nos crimes eleitorais. Portanto, todos eles fazem parte do serviço eleitoral, quer seja o da comarca própria, quer o da comarca em que é eleitor, quer seja o de outro; todos fazem parte do serviço eleitoral.

Entendo, portanto, que a vedação da lei, abrange o promotor público local de qualquer espécie, em qualquer hipótese.

Levanta-se, contra essa arguição, a nota de que o Tribunal Regional foi consultado a respeito, e que autorizou o funcionamento.

Mas, Senhor Presidente, entendo que o Tribunal Superior não fica mantido no seu modo de entender a Lei, pelas decisões dos Tribunais Regionais.

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Apoiado!

O Senhor Ministro Ary Franco — Claro que não fica!

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Se um Tribunal Regional aplica mal a lei, compete a este Tribunal reformar a decisão, para que a lei seja obedecida. Lembro-me de que, há pouco tempo, este Tribunal Superior cassou mandato de deputado estadual do Paraná, por considerá-lo inelegível, apesar de o Tribunal Regional do Estado ter admitido o registro, exatamente considerando elegível. O Tribunal Superior achou que esta decisão do Tribunal do Paraná não o prendia, não o obrigava a submeter-se a uma interpretação da lei, contrária ao seu espírito. Assim, estes dois argumentos, para mim, não sustentam a validade dessa eleição.

Contudo, entendo, Senhor Presidente, que o Tribunal não deve considerar como violadora da lei, a decisão recorrida, porque, a meu ver, em relação à referida eleição, há um regime especial da lei: é aquele a que fizeram alusão os eminentes colegas que votaram, não conhecendo do recurso. Nas eleições suplementares, a composição de mesa é diferente da de mesas de eleições não suplementares, ou normais. Basta ver que o presidente da mesa receptora de uma eleição suplementar é o próprio juiz eleitoral da zona, quando se trata de apenas uma eleição a se fazer suplementarmente. Quando se trata de mais de uma eleição, juizes é que serão os presidentes das mesas receptoras. Agora mesmo estamos vendo isso no Maranhão, onde se estão realizando várias eleições suplementares, presididas por juizes, em virtude desse dispositivo legal.

Ora, se o juiz eleitoral é chamado a presidir a mesa receptora de uma eleição suplementar, com maior razão o promotor público pode, também, ser chamado, porque o espírito do Código Eleitoral é que a eleição suplementar se cerque de garantias tais que não venha a ser novamente anulada. Para mim, portanto, este é o argumento decisivo: nas eleições suplementares a composição da mesa está fora do regime geral.

Por esses motivos, não conheço do recurso, Senhor Presidente.

ACÓRDÃO N.º 3.017

Recurs on.º 1.665 — Classe IV — Ceará
(Porteiras)

Não deixam de considerar-se rubricadas pela mesa receptora as sobrecartas nas quais seus membros apuseram as iniciais de seus nomes, uma vez que não houve dúvida sobre a autenticidade daquelas iniciais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso n.º 1.665 — Classe IV — Ceará (Porteiras) em que é recorrente Antônio de Alencar Araripe e recorrido Partido Republicano e Deputado Crisanto Moreira da Rocha;

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão preliminar unânime, não conhecer do recurso, por incabível, tudo de acordo com o relatório e os votos constantes das notas taquigráficas que integram este Acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 2 de setembro de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Guilherme Estellita, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral. (Publicado na sessão de 8 de abril de 1960).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, vou fazer o relatório resumido deste caso, porque já foi trazido aqui, a este Tribunal, por mais de uma vez.

Tratava-se, a princípio, de recurso de diplomação, recurso n.º 157, interposto pelo Dr. Antônio de Alencar Araripe contra o Dr. Crisanto Moreira da Rocha. Este recurso, contra a diplomação do Deputado recorrido, veio acompanhado de vários recursos parciais. Infelizmente, os Tribunais Regionais Eleitorais não guardam muita ordem, pelo menos a ordem legal, no processamento desses recursos, que chegam a este Tribunal de cambalhota, uns com outros, com os quais não deviam estar reunidos, e, com este, aconteceu o seguinte: havia, juntamente com o recurso de diplomação, alguns recursos parciais e o Tribunal Superior se viu obrigado a fazer a separação deles, a distinção dos recursos, deixando, então, o recurso de diplomação para posterior julgamento e passando a julgar os recursos parciais.

Entre esses recursos parciais, dois dos quais estando sendo chamados por V. Ex.º, o 1.666 e o recurso n.º 1.646, que já foi julgado e no qual se discutia, o Tribunal deve estar lembrado, uma questão muito interessante, que não poderia dizer que era difícil, porque era facilmente elucidável em face da lei: se as eleições de Porteiras eram suplementares ou complementares.

O Tribunal, diante da exposição feita, no caso, entendeu que as eleições não eram complementares e sim suplementares e que não tinha a apuração que ser feita pelos candidatos votados, mas, sim pelas legendas votadas.

Em consequência desse entendimento, este Tribunal, na sessão de 3 de julho, por unanimidade de votos não conheceu do recurso. E por que não conheceu do recurso? Por entender que o Tribunal recorrido, tendo considerado aquelas eleições de Porteiras complementares, havia cumprido a lei, ao contrário de descumpri-la. Este, Senhor Presidente, foi o primeiro recurso que o Tribunal teve necessidade de julgar separadamente, antes de conhecer do recurso de diplomação. Sem dúvida alguma, era o mais importante dos recursos parciais porque agitava a questão do modo de se fazer aquela apuração. — A diferença entre os candidatos seria muito grande. Todavia, este recurso de diplomação foi acompanhado de outros dois, que, agora, chegam neste momento ao seu julgamento, de números 1.665 e 1.666.

Creio que vale a pena julgar estes recursos conjuntamente, porque o julgamento deles prepara o julgamento do recurso de diplomação. Nestes recursos se dá como violada a Lei Eleitoral, quanto à rubrica das sobrecartas.

O acórdão recorrido, que se encontra a fls. 14, é o seguinte:

“Vistos e relatados estes autos de recurso interposto pelo Dr. Antônio Alencar Araripe, candidato a Deputado Federal pela Coligação Democrática, contra decisão da Junta Eleitoral da 26.ª Zona.

Impugnou o recorrente a votação da 2ª sessão de município de Porteiras, por ocasião da respectiva apuração, sob a alegação de que não se achavam rubricadas as cédulas únicas e as sobrecartas oficiais, visto como o Presidente e os Mesários da mesa receptora lançaram nelas apenas as iniciais dos seus nomes. Preteriu o impugnante que tema havido, assim, inobservância de disposto no art. 35 da Lei n.º 2.550 e 3º da Lei n.º 2.582 e ocorrido, consequentemente, nulidade da votação, em face de que dispõe o art. 20 da Resolução n.º 5.876, do Tribunal Superior Eleitoral.

Mas a Junta Eleitoral, considerando que todas as cédulas únicas e as sobrecartas estavam autenticadas de maneira uniforme por aqueles membros da mesa receptora com as iniciais dos seus componentes e que não constituía nulidade o fato invocado pelo oponente, rejeitou a impugnação e fez a apuração dos votos da referida seção (cert. de fls. 4).

Dessa decisão, resultou o presente recurso. Conforme salientaram o Juiz Presidente da Junta Apuradora e o Dr. Procurador Regional, a fls. 6 e 7 v., respectivamente, a exigência da rubrica das cédulas únicas e das sobre-

cartas oficiais visa somente à autenticação das.

O propósito dos arts. 35 da Lei nº 2.550 e 3º da Lei nº 2.582 foi evitar, com aquela autenticação, que os eleitores votassem com outras cédulas únicas e sobrecartas que não as que receberam do Presidente da mesa receptora. Quis o legislador, com essa providência, resguardar o sigilo do voto.

No caso em objeto, as cédulas únicas e as sobrecartas foram autenticadas uniformemente. Não houve, portanto, possibilidade de quebra do sigilo do voto.

Ademais, nenhum protesto apareceu, no momento da votação, contra a autenticidade de qualquer cédula única nem de sobrecarta oficial, o que leva a admitir-se que os eleitores colocaram na urna as que lhes entregou o Presidente da mesa receptora.

Não há, pois, como se considerar nula a votação da 2ª seção do município de Portelras.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unânimemente, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão da Junta Eleitoral, e, ainda, prover o recurso *ex-officio*, referente à apuração em separado de oito votos, a fim de mandar incorporá-los em definitivo".

É contra este acórdão que se interpôs o recurso parcial, onde se discute a mesma hipótese: que a rubrica das cédulas únicas, pelas simples iniciais do Presidente e dos Mesários, constitui uma infração à lei e que, portanto, deve ser anulada a eleição.

O Dr. Procurador Geral, apoiando-se no parecer do Dr. Procurador Regional, opina no sentido de não se conhecer do apelo, porque não houve, na verdade, falha de cumprimento da lei.

É o relatório.

Usam da palavra pelo recorrente e recorrido, respectivamente, os Drs. Jorge Alberto Vinhais e Orlando Pereira.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, o Dr. Procurador Geral, se manifestando neste recurso, a fls. 26, diz:

"... Em relação ao recurso, o Tribunal a quo se limitou a apreciar matéria de fato e de prova, no que é soberano, conforme itervativa jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior. Somos, em consequência, pelo não provimento do presente Recurso de Diplomação; e pelo não conhecimento, ou não provimento, dos Recursos Parciais".

Realmente, em matéria de apreciação da prova é norma do direito processual que o Tribunal "ad quem" pode apreciar livremente essa prova. Mas quando se trata de um recurso especial, como é o recurso eleitoral, não vai esse princípio ao ponto de permitir que o Tribunal para o qual se recorre, possa examinar a apreciação de prova, que o Tribunal recorrido tenha feito.

Todavia, Senhor Presidente, me parece que, na hipótese, é levar muito longe, dizer-se que essa decisão do Tribunal Regional é mera apreciação de fato e que, portanto, o Tribunal Superior não deva conhecer do recurso.

Infelizmente, Senhor Presidente, o sistema de recursos da Lei Eleitoral é baseado numa condição que obriga o Tribunal ad quem em examinar a matéria do mérito do recurso, para decidir de sua admissão, de seu cabimento. Para que eu possa dar o meu voto dizendo que este Tribunal deve conhecer do recurso tenho que examinar o que o Tribunal recorrido decidiu, e pois, entrar no mérito. Aliás, VV.

Ex's sabem que o Supremo Tribunal Federal, muitas vezes, é obrigado a proceder do mesmo modo. E um dos defeitos do recurso extraordinário é este: em muitos casos, o Tribunal é obrigado a examinar o mérito do recurso, para ver se é admissível. Dizer que o Tribunal Regional violou a lei, porque considerou válidas cédulas que não tinham autenticidade, não tinham a cobertura do sigilo do voto, é ir muito longe. Entendo que o Tribunal, realmente, não exigiu que as cédulas tivessem a rubrica, mas essa rubrica há de ser entendida em termos. Essa rubrica é o sinal pelo qual a mesa receptora documenta a autenticidade da cédula. Ela rubricou: não pela rubrica como nós consideramos, ordinariamente, de nome abreviado do indivíduo, mas pelas iniciais do seu presidente e mesários.

De modo que, Senhor Presidente, chega-se a esta conclusão: realmente não houve rubrica no significado usual, porque iniciais não são rubricas. Mas, daqui para tirar a consequência de que o Tribunal violou a lei, não me parece aceitável. Sem uma conclusão excedente da realidade, mesmo porque a própria lei diz: "o sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

3. Verificação da autenticidade da sobrecarta, a vista da rubrica".

Mas, a autenticidade da sobrecarta é indubitável. Ninguém a pôs em dúvida e o Tribunal "a quem" acentuou: não houve dúvida, não houve protesto de espécie alguma.

Assim, me parece que o Tribunal não violou a lei quando a interpretou no sentido de que equivaliam a rubrica exigida no Código as iniciais do Presidente e Mesários, quando essas iniciais se nevatem dessa condição de absoluta insuspeição.

Outro dia, anulamos aqui uma seção, onde que de apuração do Piauí ou do Maranhão, onde apareciam as sobrecartas de uma urna, rubricadas pelo Presidente de outra seção. Era muito diferente. Aqui, não houve a rubrica usual, mas houve a aposição das iniciais dos componentes da Mesa e contra isso não houve reclamação alguma.

Em conclusão: entendo que não houve infração da lei. E, não tendo havido infração da lei, não conhece do recurso.

Os Senhores Ministros Nelson Hungria, Henrique D'Avila e Cunha Mello também votam de acordo com o Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Idefonso Mascarenhas — Senhor Presidente — o Relator abondou bem a questão. O objetivo da rubrica é provar que a Mesa distribuiu as cédulas. O que dá autenticidade à cédula é a rubrica. Assim, a rubrica tem importância enorme.

O conceito de rubrica é que é a questão, porque a lei que instituiu a cédula única, a Lei n. 2.582 de 30 de agosto de 1955, determina, expressamente, que a sobrecarta deverá ser rubricada pelo Presidente da Mesa. Tanto no art. 3º como no art. 4º, expressamente. De forma que, além do Código Eleitoral, a Lei nº 2.582, duplamente, tanto no art. 3º como no 4º, exige a rubrica. Se a autenticidade da cédula decorre, exclusivamente, da rubrica é de importância manifesta analisar, dizer o que é rubrica.

Data venia, o Senhor Ministro Relator afirmou que inicial não é rubrica. Eu discordo. Realmente, a praxe é considerar rubrica o nome abreviado ou o nome seguido de um sinal. Todos nós estamos habituados, na vida forense, a pegar em autos, cujas folhas dos processos vêm todas rubricadas com as iniciais do escrevente ou do escrivão. É uma prática forense que todos nós habitualmente seguimos.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Minha rubrica é "NH".

O Senhor Ministro Cunha Mello — Neste ponto estou de acordo com o eminente Ministro Idefonso Mascarenhas. Nego provimento por outro motivo. Entendo que a rubrica é e pode ser a vontade; está

à discrição do indivíduo, que pode considerar como rubrica as suas iniciais.

O Senhor Ministro Idefonso Mascarenhas — Então, V. Ex.^a concorda comigo. Os tabeliões não consideram iniciais como rubricas. Não as registram como assinaturas, porque é exigido, para sua validade — é importante isto — que o tabelião reconheça a firma ou a rubrica. Ele não aceita o registro de iniciais como rubrica — é um fato realmente importante a se considerar. Não seria possível, assim, provar-se, satisfazendo a exigência legal do reconhecimento da rubrica, a legitimidade da mesma, porque os tabeliões não registram e não reconhecem as rubricas constituídas somente de iniciais. Mas há uma maneira de encontrar-se uma solução, porque a rubrica dos bancos e das repartições públicas.

O Senhor Ministro Cunha Mello — É a mais arbitrária possível a rubrica dos bancos!

O Senhor Ministro Idefonso Mascarenhas — ...é uma forma confusa, especial: fazem-se letras ou rabiscos tais, que dão a ilusão de serem nomes, sem jamais o serem, todavia. Realmente, são rubricas tais letras escritas de forma especial, de maneira que é difícil sua imitação. Mas, na realidade, são constituídas de letras que não são, de forma alguma, sinais ou nomes abreviados. Essa é a realidade concreta.

Como Professor da Universidade, tendo de corrigir provas (este mês, tive de corrigir 198, para entregar num prazo de 8 dias), trabalhos de seminário, todos temos a praxe de registrar na Secretaria a respectiva rubrica, e a minha, registrada, é "IMS", e todas as minhas rubricas na Faculdade, sem exceção, até em Ata, são, sempre, "IMS". Então, vemos que a prática, não só fomenta, na rubrica de Autos como administrativa, nas universidades, nos centros culturais, admite, concretamente, a rubrica de iniciais, e eu tenho despachado nestes Autos, aqui nas minhas mãos, mandando ouvir o Doutor Procurador Geral, com essa rubrica "IMS".

Os Senhores Ministros Nelson Hungria e Cunha Mello confessam que fazem a mesma coisa. De forma que a rubrica é muito importante. Se tivesse o ponto de vista do nome Senhor Ministro Relator, de que a rubrica é nome abreviado, eu daria provimento ao Recurso, porque é exigência fundamental do Código Eleitoral e da Lei n.º 2.550. Mas, como houve iniciais, o que é extremamente importante, e como as iniciais, em todas as cédulas, são as mesmas, houve autenticidade igual. O objetivo da lei é comprovar se a Mesa distribuiu as cédulas; foi realizado. Não houve, assim, no meu entendimento — vamos considerar, dessa forma, que a rubrica, dando um conceito inteiramente diferente dos quatro dicionários que acabei de consultar, tem um conceito clássico, de nome abreviado.

Somos obrigados a interpretar a realidade. As línguas evoluem, as palavras mudam de significação, mudam de conceito, contemporaneamente, conforme a classe social que a emprega, conforme o grupo, de forma que, embora reconhecendo a relevância da argumentação alegada pelo Recorrente, e sustentada com brilho verbalmente, somente porque entendo que as iniciais são uma rubrica suficiente para autenticar e dar legitimidade às cédulas, também não conheço do recurso.

* * *

(O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos também acompanha o Senhor Ministro Relator).

ACÓRDÃO N.º 3.028

Recurso n.º 1.644 — Classe IV — Pernambuco
(Recife)

Nomeação de funcionário, por concurso interno, para preenchimento de vagas no Tribunal Regional.

Materia administrativa.

Provido o recurso, para que seja admitido e processado o agravo, na forma da lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para que seja processado o agravo, na forma solicitada, tudo nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1959. — Nelson Hungria, Presidente. — Plínio de Freitas Travassos, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6 de abril de 1960).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, trata-se de recurso da decisão do Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Pernambuco, relativamente à matéria administrativa de nomeação de funcionários, por concurso interno para preenchimento de vagas no Tribunal.

Foi feita uma petição, muito longa, ao Presidente do Tribunal Regional de Pernambuco, por quatro candidatos aos cargos que estavam para ser preenchidos e para os quais o Presidente do Tribunal determinara que o concurso se fizesse internamente. O despacho do Desembargador Presidente, indeferindo a pretensão desses candidatos que não pertenciam ao Tribunal, está nos seguintes termos:

"Em 26 de fevereiro deste ano, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco resolveu, contra os votos dos Exmos. Desembargadores Augusto Duque e Rodolfo Aureliano e mediante iniciativa desta Presidência, adotar a providência regimental do concurso interno, para provimento de cargos iniciais das carreiras de Auxiliar de Portaria e Auxiliar Judiciário. A Resolução, que tomou o n.º 21 e incorporou as atuais instruções para tal concurso, recebeu publicação no "Diário Oficial", do Estado, em 28 de fevereiro último (fls. 14 e v.), sem que contra ela surgisse qualquer reclamação ou recurso em tempo hábil. Ao tomá-la, o Tribunal se inspirou no dispositivo da letra "a" do art. 17, do Código Eleitoral, que lhe atribui competência para elaborar o seu regimento interno, e no da letra "c" do mesmo artigo que lhe outorga poderes de organização da sua Secretaria, provendo-lhe os cargos na forma da lei. É inquestionável serem de natureza regimental as instruções para concurso com o fim acima indicado e se relacionarem essas instruções, de maneira muito acentuada, com a organização da Secretaria através o provimento dos respectivos cargos, eis que outra coisa não visam senão — a fixar o modo como, por meio do concurso, se preencherão os lugares em caráter efetivo. O Tribunal não se des lembrou do preceito do art. 186 da Lei Maior, segundo o qual "a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso". Apenas entendeu que, tendo o legislador constituído empregado, aí o vocábulo "concurso" em sentido amplo, sem distinguir entre concurso externo e concurso interno, permitiu a adoção também do concurso interno. No caso, essa adoção se justifica tanto mais quanto se trata de provimento de cargos da Secretaria de um Tribunal, interessando exclusivamente à economia interna dos seus serviços, e não de um concurso de âmbito largo, para provimento de cargos subordinados a repartições diversas e disseminadas até em Estados diferentes. Igualmente não se decapereceu o Tribunal da existência do art. 184 da Constituição Federal, que estabelece serem os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, "observados os requisitos que a lei estabelecer". Mas interpretou a palavra "lei", usada nesse dispositivo, como empregada em sentido genérico, compreensivo não só da lei própria dita, mas

ainda dos decretos, regulamentos, instruções. De sorte que as regras ou normas contidas nas instruções do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no sentido da realização de concursos de primeira instância para provimento de cargos de sua Secretaria, constituíram indicação das condições ou requisitos a serem observados, por força da parte final do citado artigo 184. Dessa interpretação, como da tirada no art. 186, concluiu o Tribunal não ter, como instituir o concurso interno, infringindo o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, consignado no art. 141, § 1º, da Carta Magna. Como se vê, a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral instituiu o concurso interno assentado em interpretação por ele dada aos arts. 184, 186 e 141, § 1º, da Constituição Federal, que, de modo algum, teve em mira ofender.

Os recorrentes, em 10 de abril fluente, tiveram indeferidos os seus requerimentos de inscrição no concurso para provimento de cargos incluídos da carreira de Auxiliar Judiciário. Com esse indeferimento, o Tribunal, ainda contra os votos dos Exmos. Desembargadores Augusto Duque e Rodolfo Aureliano, quis evitar, por ser lícito incompatível com o concurso interno, que pessoas estranhas à sua Secretaria fossem admitidas a esse concurso. Cumpriu a Resolução referente às instruções que instituíram o concurso interno e contra as quais não havia aparecido a mínima impugnação. O concurso, com esse caráter de interno era já matéria superada. Mas os recorrentes, tendo ciência do indeferimento dos seus pedidos de inscrição, "por se tratar de candidatos não pertencentes ao quadro de funcionários do Tribunal" (fls. 18), reclamaram contra o indeferimento, não logrando, contudo, ver atendidas a sua pretensão. Contra esse novo indeferimento, proferido pelo Tribunal, contra os votos ainda dos Exmos. Desembargadores Augusto Duque e Rodolfo Aureliano, e, como é óbvio, pelo mesmo motivo de se tratar de concurso interno, interpuzeram os requerentes recurso especial, invocando o art. 167, "a", do Código Eleitoral (ofensa à letra expressa da lei). Há, porém, a considerar, em primeiro lugar, que o preposto dos impugnados indeferimentos é a Resolução instituinte o concurso interno e que, não impugnada em tempo oportuno, representa assunto fora de discussão; e, em segundo lugar, que o Excelesso Superior Tribunal Eleitoral já decidiu não ser "a violação do espírito de dispositivos legais que fundamenta o recurso especial do art. 167, "a", do Código, e sim a ofensa à letra expressa da lei. Sua interpretação menos inconcussa ou menos justa não motiva o recurso" (Ac. 1.099 — B.E. 35 — pág. 488). "O art. 167, "a", do Código Eleitoral refere-se à ofensa à letra expressa da lei. A esta não se equívoca dispositivo de Regimento Interno do Tribunal Regional" (Ac. 884 — B.E. 16 — pág. 122). E é sabido que instruções organizadas pelo Tribunal para realização de concurso são de natureza regimental.

Além do mais, trata-se de decisões nitidamente administrativas, tomadas, por iniciativa desta Presidência, pelo Tribunal, independentemente de acordão, ficando, no entanto, consignadas nas atas dos trabalhos das contemporâneas sessões e de que constam cópias autenticadas nestes autos. Ora, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem decidido muitas vezes não conhecer do recurso sobre decisão de caráter administrativo dos Tribunais Regionais. (veja-se, por exemplo, os Acs. ns. 2.618, in B.E. 88, págs. 324, e 2.450, in B.E. 87, pág. 252).

Evidente se mostra, pois, o descabimento do recurso, que aliás, não teria efeito suspensivo, como se ostenta do art. 156 do Código Eleitoral.

Por tôdas as razões assim expostas e que constituíram os fundamentos das decisões impugnadas, deixo de admitir o recurso.

A suspeição oposta pelos requerentes contra o Sr. Vinicius Almeida, Diretor da Secretaria do T.R.E., deve ser processada em separado, e não conjuntamente com o recurso interposto para o Colégio T.S.E. É que a competência para processá-la e julgá-la é do T.R.E.

Extrai-se cópia autenticada da petição de recurso, na parte concernente à mencionada suspeição, para o processo e julgamento desta.

Este foi o despacho do Ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Pernambuco, julgando o recurso da reclamação que lhe foi feita para o fim de tornar sem efeito o concurso interno e serem admitidas a concurso pessoas estranhas ao funcionalismo do Tribunal.

Desse despacho foi interposto recurso de agravo para este Tribunal Superior Eleitoral.

Sendo solicitado parecer do Ilustre Dr. Procurador Geral, este transcreve o parecer do Dr. Procurador Regional, que assim se manifestou sobre o caso:

"No mérito todavia ouso discordar da doutra decisão recorrida por considerar não enquadrável na moldura do art. 184 da Constituição Federal a figura do "concurso interno", limitando-se a inscrição para ele aos que já vieram exercendo a função pública".

Estabelece o invocado preceito:

"Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer".

E, o art. 186, ainda da Lei Maior, fixa:

"A primeira investidura em cargo de carreira e em outro que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso..."

Ora, sendo acessíveis a todos os brasileiros os cargos públicos, e estes, quando de carreira, serão providos mediante concurso, como limitar-se a alguns apenas, — os que já exerciam funções em determinado setor — o direito ao mesmo concurso?

Seria isto, a meu ver, *data venia*, a negação mesmo da norma constitucional do art. 141, § 1º da Constituição, por via da qual "todos são iguais perante a lei".

Mas, nem por haver decidido, como decidiu no caso dos recorrentes, o Egrégio Tribunal Regional pela maioria dos seus Juizes, deixava de ter em mira os dispositivos constitucionais já citados, que apenas assentara o seu julgamento em interpretação por ele dada aos mesmos preceitos.

Eis que o douto Pretérito

"Interpreto a palavra lei usada nesse dispositivo (art. 184) da Constituição, como empregada em sentido genérico, compreensivo não só da lei propriamente dita, mas ainda dos decretos, regulamentos, instruções. De sorte que as regras ou normas contidas nas instruções do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no sentido da realização de concursos de primeira instância para provimento de cargos da sua Secretaria, constituíram indicação das condições ou requisitos a serem observados, por força da parte final do citado artigo 184. Dessa interpretação, como da tirada do art. 186, concluiu o Tribunal não ter, como instituir o concurso interno, infringindo o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, consignado no art. 141, § 1º da Carta Magna" — Fls. 24).

De certo que tal entendimento é de merecer o respeito devido por oriundo de Juizes que em qualquer hipótese jamais se deixaram empolgar por interesses outros sendo os da justiça, sendo certo ademais que opiniões idênticas à do Colégio Tribunal Regional, adotada no presente caso, são encontradas em Ilustres constitucionalistas e até mesmo em ares-

tos do Excelex Pretório, conforme se verifica da publicação à página 85, do volume 39 da Revista de Direito Administrativo.

Não me convém, porém, da sua harmonia com os invocados preceitos constitucionais. Pois, tenho como certo que não será possível ampliar-se a interpretação, de uma regra constitucional restringindo-se em consequência direitos individuais que a própria constituição garante.

A razão está a meu ver com Pontes de Miranda quando doutrina a propósito da matéria discutida:

"A palavra lei no art. 168 da Constituição de 1934, no art. 122, inciso 3, da Constituição de 1937, no texto de 1946..., é no sentido de material e não só no sentido formal; não bastará qualquer fonte de direito, pois só o Poder Legislativo tem autoridade para isso. Notava-se a respeito a explicitude do texto de 1937: leis e regulamentos. Em 1946, só a lei pode determinar" (Comentários, vol. IV, pág. 148, nota 3).

O mesmo entendimento têm o Tribunal Federal de Recursos e outros altos Colegios Judiciários, conforme arestos publicados na Revista de Direito Administrativo, volumes 38, página 275 (Relator o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho), 49, página 122, e 45, página 98.

Uma vez conhecido o recurso é de ser o mesmo provido, S.M.J."

Estamos de acordo com o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, motivo pelo qual, e em face do exposto, entendemos que o recurso de fls. 2-13 merece ser admitido e processado.

Somos, em consequência, pelo provimento deste recurso (Agravo), para o fim de se determinar seja devidamente admitido e processado, — ouvindo-se os Recorridos e o Dr. Procurador Regional Eleitoral, etc. — no recurso de fls. 2-13.

É este o relatório.

voto

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, meu voto é no sentido da conclusão do parecer do Ilustre Dr. Procurador Geral, para que se conheça do recurso e se lhe dê provimento, a fim de que o Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Pernambuco admita o recurso de agravo interposto do seu despacho e promova o processamento do mesmo recurso, de acordo com a lei, porque este Tribunal Superior tem entendido que em matéria administrativa, cabe recurso para esta Egrégia Corte.

O Senhor Ministro Presidente — O agravo é para este Tribunal?

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Sim! O agravo é para este Tribunal, porque o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral indeferiu a reclamação e como os que se julgaram prejudicados com esse indeferimento interpuzesse recurso para este Tribunal, ele não admitiu o recurso, sob o fundamento de se tratar de matéria administrativa. Entendimento diverso, entretanto, tem sido o deste Egrégio Tribunal, que tem decidido que, mesmo em matéria administrativa, cabe a esta Egrégia Corte a última palavra. De acordo com este entendimento, que me parece também mais justo e mais de acordo com as atribuições desta Casa, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja admitido e processado o agravo, na forma da lei.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — V. Ex.ª da licença?

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Com todo prazer!

O Senhor Ministro Cândido Lobo — A matéria é de direito: pode, ou não ser feito concurso interno.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Não foi processado o agravo.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — O argumento é importante e precisa ser considerado. O Dr. Procurador Regional não opinou no caso, e é obrigatória a sua audiência. Se ele tivesse dado parecer, nós poderíamos julgá-lo imediatamente.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — O processo está instruído.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Também me parece que está instruído, o Dr. Procurador Regional deu parecer.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Isso não tem importância!

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — O Dr. Procurador Geral é que deu. O Dr. Procurador Regional, não! É obrigatória a audiência do Dr. Procurador Regional.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — O parecer do Dr. Procurador Regional está transcrito no parecer do Dr. Procurador Geral, que li. Ele deu parecer.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Mas a conclusão do parecer de V. Ex.ª é de que precisa ser ouvido o Dr. Procurador Regional. V. Ex.ª acabou de ler isso.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Ele foi ouvido sobre o agravo. A meu ver, deve pronunciar-se, agora, sobre o recurso.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — É indispensável ser processado o recurso, para ser ouvido o Dr. Procurador Regional.

O Senhor Ministro Presidente — Então, no novo processamento, é que vai ser ouvido o Dr. Procurador Regional...

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — ...porque ele não admitiu o recurso. Nós iríamos julgar recurso em que não foram ouvidos os outros interessados, da parte contrária.

O Senhor Ministro Ary Franco — Nos agravos eles também têm direito de falar. Estou de acordo com o Senhor Ministro Relator. Deve-se processar o agravo.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Não vamos perder tempo, trata-se de matéria sufragada pelos mais altos Tribunais e pelo nosso também; estou de acordo.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Pelo nosso, em sentido oposto.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Não! O nosso não.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Temos o caso da Secretaria do Tribunal Regional de Belo Horizonte, onde foi dado provimento, unânimeamente, para cassar a nomeação.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Então errou, porque o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência em sentido contrário, enorme, remansada. Que adianta perder tempo, dilatar caminhos, outorgar direitos ao Tribunal Regional? V. Ex.ª mesmo tem votado no sentido de concurso interno, eu, também, sempre achei regular.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, já profiro meu voto.

Decisão unânime.

(Ausente o Senhor Ministro Guilherme Estelita).

ACÓRDÃO N.º 3.030

Recurso n.º 1 683 — Classe IV — São Paulo

O Partido pode desistir do registro do candidato e requerer o de outro em sua substituição.

O eleitor pode recorrer quando tem legítimo interesse, direto e imediato.

O registro de um candidato não constitui direito adquirido do interessado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 1.683 (Classe IV), procedente de São Paulo, em que é recorrente Aldenora de Sá Pôrto: Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas anexas e que o integram.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1959. — Ary de Azevedo Franco, Presidente para o feito. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 8-4-1960).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, Aldenora de Sá Pôrto recorre do acórdão do Tribunal Regional de São Paulo que, por maioria de votos, não tomou conhecimento do recurso que a mesma interpusera, da decisão do juiz da 1ª zona da Capital, o qual indeferira o registro de sua candidatura pelo Partido Republicano Trabalhista à Câmara Municipal de São Paulo, sob fundamento de infração do art. 58 da Lei nº 2.550, de 1955, combinado com o art. 141, § 13 da Constituição, por professar idéia contrária ao regime político vigente, baseado na pluralidade de partidos e no regime das garantias individuais.

Alega a recorrente que o recurso é interposto com fundamento no art. 167, letra b do Código Eleitoral, por haver dissídio de jurisprudência, pois este Tribunal entende que o interessado pode recorrer diretamente e o Regional de São Paulo acha que só o partido pode fazê-lo. Não juntou a recorrente comprovação do alegado dissídio jurisprudencial. Sustenta a tese de que o pedido de registro feito por um partido é irretroatável, obrigando-o a não mais pedir a substituição do nome do candidato indicado, ou o cancelamento da solicitação do registro, embora o mesmo ainda não tenha sido efetuado.

É a primeira vez — e chamo a atenção do Tribunal — que vejo sustentada esta tese neste Pretório, ou seja, que a simples solicitação de um registro constitui direito adquirido, direito definitivo, obrigando o partido, mas não o candidato, porque este, afirma a recorrente, poderá sempre desistir, mas o partido não poderá substituir seu nome, nem solicitar a desistência do pedido do registro do nome já apresentado. Sustenta, além disso, que é cristã, de formação cristã e orientação cristã. Não juntou aos autos nenhuma documentação nova. Toda a documentação foi a exibida ao Dr. Juiz da 1ª Zona da Capital do Estado de São Paulo, e que motivou a exclusão do registro do candidato à vereança da Câmara Municipal.

Li toda a documentação junta, li os livros oferecidos pela interessada e sente-se, nesses livros, que se trata de pessoa inteligente, insatisfeita, inquietada e revoltada, mas não há nenhuma manifestação de ideologia, nesses livros. As alegações feitas perante este Tribunal Superior já haviam sido formuladas perante o Tribunal Regional de São Paulo e perante o Dr. Juiz Eleitoral. Não há, assim, nenhuma alegação nova.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o recurso é interposto com apoio no art. 167, letra b do Código Eleitoral, ou seja, dissídio de jurisprudência.

Tenho sustentado, nas oportunidades em que aqui votei — e constituiu mesmo jurisprudência deste Tribunal, porque no mês de setembro corrente já decidimos assim quatro vezes, e em dois dos feitos fui o relator — que o eleitor pode sempre recorrer, quando tem legítimo interesse, contanto

que esse interesse seja direto e imediato. No caso, a recorrente, eleitora, como candidata apresentada pelo P.R.T., cujo registro foi negado, tem legítimo interesse, interesse direto e imediato. Sucede, porém, que, depois de ter sido o seu registro denegado pelo Dr. Juiz Eleitoral, o P.R.T. afirmou, expressamente, o que consta do acórdão do Tribunal Regional de São Paulo, que se conformou com a decisão. O acórdão do Tribunal Regional declara, expressamente, que o Partido se conformou com o decisório. Além de constar isso do acórdão recorrido, há, nos autos, comprovação do que foi dito, com os editais publicados, de registro do novo candidato, em substituição à recorrente, cujo registro havia sido denegado. O Partido desistiu, portanto, expressamente, do registro da recorrente, como sua candidata à vereança, na Capital de São Paulo. E, além de desistir expressamente, indicou outro candidato para substituí-la, a fim de compor a lista dos candidatos à Câmara Municipal. Tudo isto está comprovado nos autos, já reconhecido e declarado pelo acórdão recorrido. Resta saber-se, embora tenha a parte interesse no recurso, porque foi acolhido de professor idéias contrárias ao regime democrático no Brasil, se tem o direito de recorrer, se o partido desistiu de patrocinar e defender o seu nome como candidato à Vereança, na lista de candidatos que vai apresentar às eleições de 3 de outubro próximo, na capital de São Paulo.

Esta, a preliminar.

Tendo o partido desistido, expressamente, de recorrer do ato do Dr. Juiz Eleitoral, que negou registro a um candidato, por ter infringido o art. 58 da Lei nº 2.550, de 1955, combinado com o art. 141, § 13 da Constituição, pode o candidato recorrer? Esta, a questão.

O Tribunal Regional de São Paulo debateu o caso e, por isso, não conheceu do recurso interposto pelo recorrente. Realmente, o Código Eleitoral é expresso, no art. 48, que somente pode concorrer às eleições candidato registrado pelos Partidos ou por alianças de partidos e que esse registro só pode ser promovido por delegado de partido devidamente autorizado. Portanto, pela lei eleitoral, nenhum eleitor pode, pessoalmente, candidatar-se nem pessoalmente requerer o seu registro. Só o partido pode fazer isso; só o partido pode apresentar candidato; só o partido pode requerer o registro de candidato; só o partido pode substituir a indicação de candidatos. Nenhum eleitor pode, contra a vontade do partido, requerer o seu registro, como candidato desse mesmo partido.

Essa, a preliminar que o Tribunal Regional de São Paulo, por cinco votos contra um, acolheu, não conhecendo do recurso interposto pela recorrente e que ofereço ao julgamento deste Tribunal Superior Eleitoral.

Como o partido declarou, em petição, que desistiu de patrocinar a candidatura da recorrente e indicava outro eleitor para substituí-la e os editais foram publicados e constam de fls. 252-254 dos autos, o Partido Republicano Trabalhista requereu o registro de Francisco Giampietro, em substituição ao de Aldenora de Sá Pôrto, cujo registro foi indeferido. Se o partido, além de ter comunicado ao juiz eleitoral e ao Tribunal Regional de São Paulo que se conformava com o decisório e indicava outro candidato para substituí-lo, requereu o registro deste outro candidato e os editais foram publicados pelo Tribunal Regional de São Paulo, com impugnação, apenas, da própria interessada e de ninguém mais e tendo o Tribunal Regional Eleitoral confirmado, não conhecendo do recurso, do ato do Dr. Juiz Eleitoral, que negou o registro, a recorrente não é parte legítima para recorrer.

Por isso, não conheço do recurso.

* * *

Os Senhores Ministros Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Henrique D'Ávila, Cunha Mello e Plínio Travassos também não conhecem do recurso. Ausente o Ministro Guilherme Estelita.

ACÓRDÃO N.º 3.050

Recurso n.º 1.694 — Classe IV — Santa Catarina
(Florianópolis)

Fere frontalmente a Constituição Federal e o Estatuto dos Funcionários Públicos a decisão do Presidente do Tribunal Regional pela qual são efetivados funcionários sem a prévia realização de concurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, n.º 1.694, procedente de Florianópolis, do Estado de Santa Catarina, em que é recorrente o Dr. Procurador Regional Eleitoral e recorridos Manoel Bernardo Alves e Maurílio Moreira Leite:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, digo por maioria de votos, conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas a este anexadas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1959. — Nelson Hungria, Presidente. — Samuel Puentes, Relator. — Cândido Mota Filho, vencido na preliminar. — Henrique D'Avila, vencido na preliminar. — Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 8-4-1960).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Samuel Puentes — Senhor Presidente:

O Dr. Procurador Regional Eleitoral de Santa Catarina recorre para este Egrégio Tribunal da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, pela qual, sem concurso, foram efetivados os oficiais judiciários, Classe H, Manoel Bernardo Alves e Maurílio Moreira Leite.

A efetivação deu-se, não obstante os protestos de funcionários prejudicados, consoante memorial de fls. 16 a 19.

Acresce que, não se conformando com a resolução, recorreu para este Egrégio Tribunal o Dr. Procurador Regional, que viu seu pedido indeferido pelo Presidente do Tribunal Regional.

Interposto agravo de instrumento, com base no artigo 36, § 2º, do Regimento Interno, deste augusto Tribunal, foi dado provimento ao mesmo para que o recurso se processasse na forma da lei.

Subiu o recurso a esta instância superior, com as razões do Dr. Procurador Regional, havendo, aqui, exarado parecer o Dr. Procurador-Geral, que salientou ser o caso idêntico ao do Recurso n.º 1.409, classe IV procedente de Minas Gerais, já julgado por esta Egrégio Corte.

Conclui a Procuradoria Geral pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, uma vez que nenhum funcionário interino pode ser efetivado sem a aprovação em concurso.

Está feito o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Samuel Puentes (Relator) — Senhor Presidente, debate-se, aqui, mais uma vez a questão da efetivação de interinos, sem a realização do competente concurso.

É matéria já resolvida por este Egrégio Tribunal, consoante se pode ler no Boletim Eleitoral n.º 89, pág. 441.

A Constituição Federal, em seu artigo 186, determina que a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

Idêntica disposição se encontra nos artigos 18 e 19 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

Ninguém pode ser efetivado sem se submeter a concurso. No caso em debate não houve concur-

so. A decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, efetivando funcionários, sem concurso, feriu frontalmente a Constituição Federal e o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Não se trata de matéria de fato; está em jogo matéria de direito, com vários pronunciamentos deste Egrégio Tribunal.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou provimento ao mesmo, para que fique sem efeito a resolução do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, constante deste recurso, pela qual, sem concurso, foram efetivados os funcionários Manoel Bernardo Alves e Maurílio Moreira Leite.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Relator, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, *data venia*, também deixo de conhecer do recurso. Não se trata de matéria eleitoral. O caso deve ser apreciado pela Justiça comum.

* * *

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, conheço do recurso e dou-lhe provimento, de acôrdo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Guilherme Estellita também vota de acôrdo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, vencido na preliminar do conhecimento do recurso, dou ao mesmo provimento, de acôrdo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Avila também dá provimento ao recurso, de acôrdo com o Senhor Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Cândido Lobo.

ACÓRDÃO N.º 3.052

Recurso n.º 1.699 — Classe IV — São Paulo
(São Vicente)

Sómente as Convenções partidárias podem escolher candidatos, não sendo possível aos Diretórios Estaduais ou Municipais a escolha e a indicação de Candidatos.

Matéria de fato e de prova.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 11 de novembro de 1959. — Nelson Hungria, Presidente. — Plínio de Freitas Travassos, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 6-4-1960)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São

Paulo, que manteve o indeferimento do registro de sete candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro à Câmara Municipal do município de São Vicente, na eleição de 4 de outubro de 1959, sob fundamento de que a delegação de poderes do Diretório à Comissão Executiva, para completar a chapa dos candidatos, foi conferida antes da realização da convenção.

Ouvindo o ilustre Dr. Procurador-Geral, emitiu S: Exi^a o seguinte parecer:

"A questão que se discute neste feito está, a nosso ver, bem exposta e apreciada no jurídico pronunciamento de fls. 13-14, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, e do seguinte teor:

O diretório municipal de São Vicente, do P. T. B., deliberou outorgar poderes à respectiva comissão executiva, para escolher os candidatos do Partido à vereança local, complementando a chapa dos mesmos candidatos. Esses candidatos, contudo, ainda não haviam sido escolhidos, quando se efetivou aquela outorga de poderes.

Posteriormente, o mesmo diretório indicou os candidatos, que foram levados a registro. Depois dessa escolha, foi requerido o registro de outros candidatos, cujos nomes não constavam da ata respectiva, motivo pelo qual foi o pedido indeferido, embora houvesse o requerente juntado, no dia 17 de setembro, uma cópia da ata da reunião em que a comissão executiva deliberara indicar os aludidos candidatos.

Confirmada a decisão, recorre o P. T. B. sustentando a violação do art. 48 do Código Eleitoral e "o conflito entre essa decisão e a jurisprudência da Justiça Eleitoral".

Quanto à violação do art. 48 citado, inexistente evidentemente, mesmo porque esse artigo foi revogado pelo disposto no art. 57 da Lei nº 2.550. De resto, tinha o Juiz prazo até o dia 14 de setembro para decidir o pedido de registro, por força do disposto no art. 2º, parágrafo único da Resolução número 5.780, desse Colendo Tribunal. Assim, não lhe era possível aguardar até o dia 17 seguinte, a juntada de prova da regularidade da escolha em questão.

Por outro lado, no que respeita à alegada ocorrência de discrepância jurisprudencial, precisaria o Partido haver indicado, exatamente, qual a decisão conflitante, do outro Tribunal, o que não fez. Assim, parece não merecer conhecimento seu apelo.

"De meritis", a decisão recorrida é inteiramente acertada. A falta de prova da regularidade da indicação dos candidatos do recorrente, nada mais restava ao Juízo Eleitoral, senão indeferir o pedido. Fora do prazo marcado pelas Instruções desse Egrégio Tribunal é que não poderia fazê-lo, cabendo exclusivamente ao Partido a culpa pela deficiente instrução de seu pedido, em desacôrdo, aliás, com o que estatui o art. 4º, § 2º das Instruções por ele mesmo invocadas.

Pelo desprovimento do recurso, caso venha a ser conhecido, é o parecer desta Procuradoria".

Acresce que o entendimento desta Colenda Corte Superior é no sentido de que somente as Convenções partidárias podem escolher candidatos, tanto que os dispositivos dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro, ora Recorrente, que admitem a escolha e a indicação de candidatos pelos Diretórios, Estaduais ou Municipais, quando não fôr possível a realização de Convenções, — já foram considerados ilegais, pelo V. Acórdão nº 2.645, deste Egrégio Tribunal, proferido quando do julgamento, em 30 de setembro de 1958, do Mandado de Segurança nº 132, da Classe II, de que foi relator o eminente Ministro Cunha Vasconcellos.

Por outro lado, o V. Acórdão recorrido se limitou a apreciar matéria de fato e de prova, constituindo-se, assim, decisão soberana, insuscetível de ser revista nesta instância superior.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Egrégia Corte entenda dele conhecer.

E o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, meu voto é pelo não conhecimento do recurso, nos termos precisos do parecer da Ilustre Procuradoria-Geral, que esclareceu bem o caso; os candidatos não foram escolhidos pela convenção, que era o único órgão competente para fazê-lo. Assim, a decisão que negou o registro está precisamente de acôrdo com a lei. Não há razão para o recurso; não há fundamento para o mesmo ser acolhido.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.060

Recurso n.º 1.686 — Classe IV — Pernambuco

(Poção)

Empate na votação — Recontagem, aparecimento de mais um voto. Motivo superveniente. Ausência de preclusão.

Recurso — Provimento para que o Tribunal a quo decida de meritis.

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso, e no mérito, determinar a volta do processo ao Tribunal Regional, para julgamento do mérito, contra os votos dos Ministros Mascarenhas e Estellita, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que deste ficam fazendo parte integrante.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 27 de novembro de 1959. — Ary de Azevedo Franco, Presidente para o feito. — Cunha Mello, Relator. — Cândido Lôbo, vencido. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 8-4-60).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — O acórdão sobre que versam as manifestações de informalidade de fls. 65 até 73 está assim redigido:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo nº 1.521-59, recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, por seu delegado, contra a decisão da Junta Apuradora da 106ª Zona, Poção, que resolveu apurar a cédula única depositada em 2 de agosto p. passado, na urna da 6ª seção, daquela zona, não obstante terem sido os votos assinalados a lápis comum, fora dos retângulos, no verso da referida cédula.

Tais votos foram computados para os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, Luiz Mário Pessoa de Melo e Pedro Primo Cavalcanti.

Em preliminar de fls. 3, o recorrente sustenta que aqueles votos deviam ser nulos vez que houve defeito de assinalização, concluindo pela ignorância do eleitor ou crime de quem teria marcado a cédula no verso, para orientá-lo.

No mérito, o Delegado do P.T.B., insiste no sentido de que a referida cédula não devia ser apurada, em razão do disposto no art. 20, da Resolução nº 5.876, de 3 de outubro de 1958, bem como do art. 3º, da Lei 2.582, de 30 de agosto de 1953.

As fls. 11 e seguintes, o recorrido oferece as suas contra-razões ao presente recurso nos seguintes termos:

1 — O requerimento da impugnação ocorreu tardiamente — quando a Junta Apuradora tinha já

dado por finda a apuração — de conformidade com o estabelecido no art. 152, parágrafo único, combinado com o art. 52, da Lei 2.550, e art. 95, do Código Eleitoral; 2 — a mesma impugnação foi apresentada pelo Fiscal e não pelo Delegado do Partido, contrariando determinação legal (doc. de fls. 20).

No mérito, o recorrido contesta a insinuação de fraude feita pelo recorrente, vez que não fundamentou e nem apresentou provas que viessem atestar a realidade daquela insinuação.

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 106ª Zona, às fls. 49 e 50, fundamenta, em seis itens, que se seguem, a apuração da cédula em questão: a) apresentada a urna, não houve impugnação, nem se constatou indício algum de fraude; b) do mesmo modo a cédula "impugnada", que se achava devidamente numerada e rubricada pelo presidente e mesários; c) a cruz bem nítida indicativa do voto, não foi propriamente colocada fora do retângulo da cédula em causa; d) mesmo que assim ocorresse, não seria motivo de nulidade, pois, no caso, a manifestação da vontade do eleitor é inequívoca, precisa, clara e determinada; e) intempestividade da impugnação, em consonância com o art. 51 da Lei 2.550-55, havendo liberalidade da Junta em não cercar o direito de impugnação, já que o efeito era de suma responsabilidade, geraria tumulto e inconformação, sendo melhor aguardar o pronunciamento do T. R. E.; f) a assinalação a lápis é legítima (art. 49, da Lei 2.582, de 30 de agosto de 1955).

Em parecer de fls. 54, a Procuradoria Regional entende que o recurso não deve ser conhecido em virtude da intempestividade de impugnação (art. 95, do C. Eleitoral), e, no mérito, o apelo também impede, pois, os sinais colocados na parte exterior da cédula, corresponderam aos dois nomes dos candidatos aos postos de Prefeito e Vice-Prefeito, não sendo duvidosa a expressão da vontade do eleitor.

O Exmo. Sr. Dr. Relator deste Processo, indeferiu um pedido de provas (fls. 58) incabível na espécie de vez que não se tratava de coação ou fraude.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, preliminarmente, e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não tomar conhecimento do presente recurso, em virtude da impugnação ter sido apresentada intempestivamente".

Foi voto vencido o Juiz Jordan Emerenciano, que assim motivou sua discrepância:

"Jordan Emerenciano vencido. Entendia que não havia preclusão enquanto durava o processo de apuração que somente se conclui com a lavratura da ata. Entendia também: que havendo alegação de fraude, não ocorreria, até então, a preclusão. A fraude, no alto entender do venerando T.S.E., é matéria de fundo constitucional contra a qual não ocorre preclusão."

Eis o que diz nas razões de recurso de fls. 68 até 73, no sentido da reforma desse acórdão: (lê).

Admitido o recurso, (fls. 77), foi o mesmo contra-arrazoado a fls. 79 e seguintes até 83: (lê).

Subindo os autos ao Tribunal, dêles se deu vista ao dr. Procurador Geral da Justiça Eleitoral, que opinou pelo não conhecimento do recurso ou pelo não provimento, se conhecido, no parecer de fls. 90 até 93, que passo a ler: (lê).

E' o Relatório.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Tenho ainda como matéria do relatório, e faço por isso, um relatório suplementar, a seguinte: Está escrito na certidão de fls. 16:

"encontrei a Ata da Apuração da 6ª Seção do teor seguinte: "As doze (12) horas, do dia três (3) de agosto, no salão do Fórum, nesta cidade, foram iniciados os trabalhos da apuração da urna da 6ª Seção, presentes os membros da Junta Apuradora, escrutinadores, candidatos, fiscais e demais interessados. Apresentada a urna não foi constatado nenhum sinal de fraude e nenhuma impugnação foi feita, pelo que decidiu a Junta apurá-la, cujo resultado foi o seguinte: Votaram duzentos e

vinte e cinco (225) eleitores, sendo que em separado, 3; deixaram de votar cinquenta (50). Foram votados os seguintes candidatos: Para Prefeito: Luiz Mário: cento e um (101) votos; Sebastião Conrado: cento e treze (113). Para Vice-Prefeito: Sebastião Zuza: 87 votos; Pedro Primo: 112 votos;

PARA VEREADORES

Pelo P.S.D. F. — F. — F. —

Pelo U.D.N. F. — F. — F. —

Pelo P.T.B. F. — F. — F. —

Legendas P.S.D. —; Legendas U.D.N. —;

Legendas PTB. —

Votos em branco —; votos nulos —

Nada mais importante houve a relatar. (Se houver, dizer). O Delegado do P.T.B. fez a impugnação de um voto enquanto a junta apuradora decidiu por apurá-lo uma vez que estava manifesta a vontade do eleitor. A pedido do fiscal do P.T.B. (e não delegado como está acima), foi feita por ocasião da recontagem das cédulas majoritárias. Ouvido o fiscal do P.T.B., o mesmo alegou que recorre da decisão da junta protestando apresentar razões no tempo legal."

E no documento de fls. 20:

Apuração da 6ª Seção

"As 12 horas, do dia 3 de agosto, no salão do Fórum, nesta cidade, foram iniciados os trabalhos da apuração da urna nº , da 6ª seção, presentes os membros da junta apuradora, escrutinadores, candidatos, fiscais e demais interessados. Apresentada a urna não foi contestado nenhum sinal de fraude e nenhuma impugnação foi feita, pelo que decidiu a junta apurá-la cujo resultado foi o seguinte: votaram 225, eleitores, sendo que em separado 3; deixaram de votar 50. Foram votados os seguintes candidatos: Para Prefeito: Luiz Mário, 101; Sebastião Conrado, 113. Para Vice-Prefeito: Sebastião Zuza: 87; Pedro Primo, 112."

PARA VEREADORES

Pelo P.S.D. F. — F. — F. —

Pelo U.D.N. F. — F. — F. —

Pelo P.T.B. F. — F. — F. —

Legendas P.S.D. —; Legendas U.D.N. —;

Legendas PTB. —

Votos em branco —; votos nulos —

Nada mais de importante houve a relatar (Se houver, dizer).

O Delegado do P.T.B., fez a impugnação de um (1) voto enquanto a Junta Apuradora decidiu por apurá-lo uma vez que estava conhecida a manifesta vontade do eleitor. A pedido do Fiscal do P.S.D., fica consignado que a impugnação apresentada pelo Fiscal do P.T.B. (e não delegado como está acima), foi feita por ocasião da recontagem das cédulas majoritárias. Ouvido o Fiscal do P.T.B. o mesmo alegou que recorre da decisão da Junta, protestando apresentar razões no tempo legal."

O documento de fls. 22 é um mapa da 1ª Seção, consignando cento e onze votos para prefeito, em favor de Luiz Mário e cento e três em favor de Sebastião Conrado.

No documento de fls. 25, sobre a 2ª Seção, aparece com votação para prefeito: Luiz Mário: cento e quarenta e sete, Sebastião Conrado: setenta e sete.

O documento de fls. 28, 3ª Seção, consigna: Luiz Mário com noventa e quatro votos e Sebastião Conrado com cento e dezoito.

O de fls. 31, 4ª Seção: Luiz Mário com oitenta e cinco e Sebastião Conrado com cento e trinta e seis. O de Fls. 34, 5ª Seção: Luiz Mário: cento e quinze, Sebastião Conrado com cento e treze. Finalmente, o documento de fls. 39, até final de apuração no tocante à 6ª Seção, que é a que está em causa, apresenta Luiz Mário com cento e um votos e Sebastião Conrado com cento e treze:

De ver que essa ata final soma seiscentos e cinquenta e três votos para prefeito em favor de Luiz Mário e seiscentos e cinquenta e dois em favor de Sebastião Conrado. Eis o trecho a que me refiro:

"Concorreram dois candidatos Luiz Mário Pessoa de Melo PSD e Sebastião Conrado da Silva pelo PB. Luiz Mário obteve seiscentos e cinquenta e três votos (653) assim distribuídos: Na 1ª Seção 111; na 2ª 147; na terceira 94; na 4ª 85; na 5ª 115, e na 6ª 101. O candidato Sebastião Conrado obteve seiscentos e cinquenta e dois votos (652) assim distribuídos: Na 1ª Seção 103; na 2ª 77; na 3ª 118; na 4ª 136; na 5ª 105 e na 6ª 113 perfazendo um total de seiscentos e cinquenta e dois. Houve portanto a diferença de um (1) voto em favor do Senhor Luiz Mário tendo porém fiscal do P.T.B. impugnado um (1) voto e a Junta decidiu apurá-lo porque era clara a maneira com que o eleitor votou em Luiz Mário rejeitando a impugnação de cuja decisão recorreu o fiscal do PTB. Na eleição majoritária houve quarenta e quatro votos em branco e dezessete nulos, para Prefeito.

Toda a divergência entre os dois candidatos, recorrente e recorrido, prende-se a um voto da urna da 6ª Seção. Da apuração ou da anulação desse voto depende o diploma de Prefeito, visto que, anulado o voto e verificado o empate, vingar-se-á a candidatura do mais velho dos candidatos.

Não dou valor às declarações de fls. 74, 75 e 76. Em todo caso, vou inteirar o Tribunal a respeito: (16).

Lidos esses documentos, com os quais tenho por suplementar o relatório, passo a dar voto.

VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — (Relator) — Senhor Presidente, é por isso que sempre reitero que nem tudo está perdido. Atente-se para o fato de que dá conta este processo: Os municípios de Poção haviam sido convocados para escolher, nas urnas, o seu prefeito municipal. Estavam registrados dois candidatos e, quem sabe, tinham tanta capacidade e qualidades, e virtude para administrar o burgo, a Poção, que o eleitorado quase se dividiu entre os dois: Um deles, teve seiscentos e cinquenta e três votos, o outro seiscentos e cinquenta e dois. Ficou tudo, assim, a depender de um voto. Lamentavelmente, o responsável por esse voto, a quem se reservou, acidentalmente, o arbítrio de bom varão na disputa eleitoral embatada procedeu da mesma forma que o legendário rei Midas, no julgamento da competição entre Pan e Apolo. Deixando de distinguir entre o diamante e a basófia? Não. Deixando de proferir um julgamento regular, deixando de sufragar seu candidato, por forma a não possibilitar a celeuma feita em torno do seu voto. E até se diz que esse voto apareceu depois a denegar. Não interessa saber se a impugnação foi feita na contagem ou recontagem. Se isso é verdade, se o eleitor votou regular ou irregularmente, se houve ou não fraude, tudo isso é matéria a ser examinada num julgamento do mérito do recurso. Nem há que se falar em preclusão, face ao disposto no art. 49 da Lei 2.550. Conhecimento, portanto, do recurso e não ao mesmo provimento, a fim de que o Tribunal a quo julgue *de meritis*.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, desejo, antes do voto do eminente Ministro Relator, um esclarecimento. Os advogados acabam de expor o caso, cada um deles, sob aspecto diferente. Sustentou o ilustre advogado do recorrido que houve recontagem, ao passo que o nobre advogado do recorrente afirma que não houve. São situações diferentes. O patrono do recorrente afirmou que houve apuração de votos, e que teria ocorrido empate, surgindo o desempate com a posterior apuração de uma cédula em separado.

O Senhor Ministro Presidente Ary Franco — Procedeu-se à recontagem, e, então, disse o advogado, apareceu esta cédula.

O advogado Henrique Cândido Camargo informou que, na recontagem, apareceu a cédula em questão.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Houve recontagem?

O Senhor Doutor Henrique Cândido Camargo — Houve recontagem!

O Senhor Ministro Cândido Lobo — O empate forçou a recontagem.

O Senhor Ministro Presidente Ary Franco — Procedeu-se à recontagem e, então, apareceu a cédula. Foi isto que o ilustre advogado do recorrente afirmou.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Apareceu, não! A cédula já existia. No entanto, o número de votantes coincide com o número de cédulas ...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, foi esclarecida a questão de ordem. Tanto o nobre advogado do recorrente, como o ilustre advogado do recorrido esclarecem que, depois de verificado que, na votação, houve empate para ambos os candidatos ...

(O advogado Dr. Nêhemias Gueiros declarou que não disse isto, mas, sim, que, só depois de verificada a vitória do candidato que defende, pediu-se a recontagem).

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O ilustre advogado do recorrente afirma que houve recontagem após o empate, enquanto o nobre advogado do recorrido salienta que essa recontagem só foi feita após a vitória do seu candidato. Peço ao eminente Ministro Relator que esclareça com quem está a razão.

O Senhor Ministro Presidente Ary Franco — É isto que S. Exª vai fazer!

PRELIMINAR — VOTO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, não conheço do recurso, por dois fundamentos: primeiro, só podia ser feita essa impugnação, e dela nós aqui conhecemos, se fôsse sob alegação de matéria constitucional; não é. Segundo, se o motivo fôsse superveniente. Creio que foi nesse segundo caso que o Sr. Ministro Relator conheceu do recurso.

Como motivo superveniente? Por que?

Declara S. Exª que o voto apareceu depois. Se o voto apareceu depois ...

O Senhor Ministro Cunha Mello — Não sou eu que estou dizendo isto. Longe de mim fazer uma semelhante asseveração!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Aliás, S. Ex^a acentuou isso, no relatório.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — V. Ex^a aceitou o argumento.

Se o voto apareceu depois é porque, logicamente, não existia e, se não existia, o número de eleitores não podia conferir. O voto que aparece depois, por força, altera o total. Logo, não há motivo superveniente, porque esse voto já estava na urna. Para ele aparecer depois, seria preciso que não estivesse na urna e, nesse caso, o número de eleitores não conferiria, de modo algum.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex^a quer dar-me licença para um aparte?

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Perfeitamente.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Poderia ter acontecido. Se, por exemplo, constar da apuração da 6^a seção que houve voto em branco e na ata final não aparecer esse voto?

O Senhor Ministro Cândido Lobo — O número de votos em branco consta da ata.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Há dúvida em relação ao total.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Por força que o número de votos em branco tem que constar, pois, do contrário, esses votos podem surgir na ocasião da recontagem.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Mas isto é matéria do mérito.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Forçosamente, tem que crescer no cálculo. O cálculo aritmético, não falha. Se eram duzentos e cinquenta e seis eleitores é este surgiu depois, por força terá que ser, então, duzentos e cinquenta e sete.

Senhor Presidente, não conheço porque, mesmo dentro dessa argumentação, estamos flagrante, tipicamente diante de matéria de fato. E, para mim, não é matéria constitucional... Não pode ser conhecido o recurso.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, acompanho o voto do nobre Relator. Conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Samuel Puentes — Senhor Presidente, o caso em debate, matéria que foi exposta brilhantemente pelos Advogados e Juizes que já votaram, não chega a formar convicção de que não se trate de matéria de fato. A cédula está aqui; e, se esta cédula é feita de acordo ou desacordo com a lei, é matéria tipicamente de fato, já resolvida, várias vezes, pelo Tribunal.

Não vejo, dos debates que se travaram, qualquer alegação que possa trazer a convicção de fraude. Não cheguei à conclusão de que haja fraude. Também não vejo, em debate, matéria constitucional. Vejo matéria de fato. Não existe fraude provada, não há matéria constitucional em debate. Também, como Juiz, raramente, anulo um voto. Dificilmente anulo um voto ou uma urna. Respeito muito a vontade do eleitor. Já julguei o caso de Matias. O eleitor da Capital Federal erra, constantemente, na colocação da cruz na cédula única. Trata-se de eleitor culto, instruído; no entanto, erra constantemente. Todos os que serviram nos tribunais regionais — o Ministro Guilherme Estellita, por exemplo, sabem disso. Eleitores cultos erram, quando mais os eleitores dos sertões dos Estados de Pernambuco, Paraíba, ou outro qualquer são eleitores com pouca prática política.

Percebo, aqui, que ele quis votar no Sr. Luiz Maria Pessoa de Melo, mas ao invés de assinalar no anverso da cédula, assinalou no dorso, mas dentro do quadrilátero. A vontade dele foi esta; entretanto, não é um homem culto. Trata-se de pessoa que teve instrução rudimentar, por isso cometeu o erro.

Trata-se de matéria de fato. Não vejo fraude provada, não vejo matéria constitucional em debate.

Não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, conheço do recurso.

Parece-me que houve efetivamente, motivo de impugnação a esse voto, não na ocasião em que ele foi apurado, mas na apuração geral da eleição. De modo que é, verdadeiramente, injusto excluir o recurso, porque não se deu o protesto, a impugnação a tal voto na hora em que foi apurado, se só posteriormente surgiu esse motivo.

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, o art. 53 da Lei nº 2.550, em seu § 4^o, diz que o Tribunal Superior somente tomará conhecimento de recurso, com relação às eleições municipais — é o caso —, nos casos previstos nos ns. 1, 2, 3 e 4 do art. 121 da Constituição.

O Senhor Ministro Cunha Mello — É exatamente isso.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — O art. 121 diz: — proferida contra expressa disposição da lei.

Data vênia do Sr. Ministro Relator, não encontro ...

O Senhor Ministro Cunha Mello — Mas isso já é matéria vencida!

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Então, vamos encarar a matéria da intempestividade, que não foi encarada!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O Tribunal reconheceu que foi tempestivo.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Mas a lei é clara! Trata-se de eleição municipal! O Tribunal Superior somente tomará conhecimento de recurso, nas eleições municipais, nesses casos. Esta matéria não foi discutida antes. Levanto esta preliminar!

O Senhor Ministro Cunha Mello — Como não foi?

O Senhor Ministro Cândido Lobo — É o artigo 121, da Constituição, incisos ns. 1, 2, 3 e 4.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Exatamente. Não se conheceu por estar preclusa a matéria.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Perdão! Peço vênia ao Tribunal para levantar esta preliminar. O art. 53 da Lei nº 2.550, § 4^o, declara que o Tribunal Superior somente tomará conhecimento de recursos, com relação às eleições municipais — que é o caso —, nos casos previstos nos ns. 1, 2, 3 e 4 do art. 121 da Constituição.

“Art. 121 — ...

I — foram proferidos contra expressa disposição da lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III — versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;

IV — denegarem *habeas-corpus* ou mandado de segurança”.

Além disso, estamos vendo que pela decisão agora tomada, o Senador pode ser Ministro.

Não perde o mandato e o Suplente de Senador que é Ministro perde o mandato. Não haverá incoerência nessa hipótese? Creio que sim.

A meu ver, *data venia*, não se trata de nenhum desses itens do art. 121 da Constituição Federal. Por isso, não conheço do recurso, pela segunda vez.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, também, considero a questão de Ordem levantada pelo eminente Ministro Cândido Lobo como prejudicada.

O Senhor Ministro Samuel Puentes — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Cunha Mello.

Considero superada a Questão de Ordem levantada pelo nobre Ministro Cândido Lobo.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, o eminente Ministro Cândido Lobo invocou o impeditivo constitucional: recurso de eleição municipal, apenas, quando a decisão for proferida contra expressa disposição de lei. Realmente, esta questão tem preferência à questão do conhecimento de recurso. Mas, a meu ver, o que o Tribunal decidiu, para conhecer do recurso, foi que a decisão recorrida fora justamente, proferida contra expressa disposição de lei, considerando intempestivo um recurso que era tempestivo.

Entendo que, na verdade, a preliminar levantada pelo eminente Ministro Cândido Lobo já está resolvida, em vista da decisão anterior.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, vencido na preliminar, estou de acordo com o eminente Ministro Relator, no mérito.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, quanto ao mérito, entendo que a questão deve ser julgada agora. Compete-nos a apreciação do feito.

O Senhor Ministro Samuel Puentes — Senhor Presidente, sou pelo julgamento do mérito pelo Tribunal Regional.

Assim, não haverá supressão de Instância, concordo com o eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, *data venia* da maioria já manifestada, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Ildefonso Mascarenhas. O Tribunal, conhecendo do recurso, deve julgar seu mérito. Não há razão alguma para mandar que o Tribunal recorrido julgue o mérito, que, a meu ver, está sujeito ao Tribunal *ad quem*. O Tribunal deve decidir de logo a matéria, mas a maioria do Tribunal resolveu de modo contrário. Sou vencido.

ACÓRDÃO N.º 3.038

Recurso n.º 1.719 — Classe IV — São Paulo (Iguapé)

Não se contam votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis.

A suspensão de direitos políticos, em virtude de condenação criminal enquanto durarem seus efeitos, é decorrência do art. 135, § 1º n.º II, da Constituição Federal. Não importa que o condenado continue na posse de

seu título de eleitor, para daí se deduzir que pode registrar-se candidato. É ele inelegível, "ex-vi" do art. 138 da mesma Constituição.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Social Democrático contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que anulou os votos obtidos por Baldevino Guatura na eleição para a Câmara Municipal de Jacupiranga, 51ª zona eleitoral — Iguapé, sob o fundamento de que não se contam os votos dados a partidos e candidatos, não registrados e a cidadãos inelegíveis.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral proferiu o seguinte parecer:

"A questão que se discute neste feito está, a nosso ver, bem exposta e apreciada no jurídico pronunciamento de fls. 17-18, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, e do seguinte teor:

"A Junta Eleitoral de Iguapé, neste Estado, recusou-se a apreciar impugnação tempestivamente formulada pelo P.S.D. contra a apuração dos votos dados ao candidato Baldevino Guatura, registrado pelo recorrente, por ser este candidato inelegível. Tratava-se de cidadão em gozo de "sursis", cujos direitos políticos, consequentemente, estavam suspensos.

Manifestado recurso, foi ele provido pelo E. Tribunal "a quo", que determinou a anulação dos votos do aludido candidato, aplicando a regra do art. 102, § 3º do Código Eleitoral. Contra essa decisão insurge-se o P.S.D., alegando violação do art. 52 da Lei n.º 2.550. Reza o dispositivo invocado:

"São preclusivos os prazos para a interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional."

O dispositivo afina com o art. 49 da mesma lei, segundo o qual:

"A nulidade de qualquer ato, não argüida quando de sua prática, ou, na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, — salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional".

A suspensão de direitos políticos, em virtude de condenação criminal enquanto durarem seus efeitos é decorrência do art. 135, § 1º, n.º II da Constituição Federal. Não importa que o condenado continue na posse de seu título de eleitor, para daí se deduzir que pode registrar-se candidato. É ele inelegível, "ex-vi" do art. 138 da mesma Constituição.

É certo que o momento propício para o ataque à candidatura seria o do registro. Entretanto, cuidando-se de matéria constitucional não há que falar em preclusão, por força do próprio dispositivo legal invocado pelo recorrente, motivo pelo qual seu apêlo carece de fundamento e não deve ser conhecido."

De acordo com o parecer supra transcrito, somos pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Egrégia Corte dele entenda conhecer."

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral, que demonstrou não ser possível admitir-se registro de um condenado, embora esteja em gozo de "sursis".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 6 de Janeiro de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Plínio Travassos, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 8-4-60)

ACÓRDÃO N.º 3.089

Recurso n.º 1.714 — Classe IV — Paraíba
(Belém)

Protesto e impugnação não são a mesma coisa que recurso. Nem o protesto e nem a impugnação constituem recurso. — O recurso deve ser formulado expressamente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.714 (Classe IV), procedente do Estado da Paraíba, Município de Belém, sendo recorrente João Gomes de Lima e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral;

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por não ter havido ofensa a texto expresso de lei nem divergência de jurisprudência, nos termos das notas taquigráficas anexas e que o integram.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Ildejonso Mascarenhas da Silva*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 8-1-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildejonso Mascarenhas — Senhor Presidente, João Gomes de Lima, candidato a Prefeito do município de Belém, do Estado da Paraíba, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, recorre do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, por maioria de votos, não conheceu do recurso parcial, considerando-o intempestivo, e julgou prejudicado, por unanimidade de votos, o recurso de diplomação de prefeito.

O Partido Trabalhista Brasileiro recorreu, em 5 de agosto de 1959, do ato da Junta Apuradora que apurou os votos das urnas: b 30, 14ª seção e B 282, da 16ª seção, da 52ª zona eleitoral, afirmando que impugnou os votos pelos motivos constantes da ata de apuração, que evidenciavam fraude, motivo por que deveriam ter sido anulados. Como a anulação dessas seções, caso ocorresse, alteraria a colocação total, recorreu contra a expedição de diplomas dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores do Partido Social Democrático.

A certidão passada pela Secretaria da Junta Eleitoral, constante de fls. 10 dos autos, é a seguinte.

“Certifico que, revendo a ata final de apuração, às fls. I e I-V, consta o seguinte: ‘Pedindo e obtendo a palavra requereu o Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, ao Presidente da Junta Apuradora, fazer consignar na ata o seu protesto pela irregularidade constante do seguinte: Na ata da Quarta (4) seção acusava uma votação total de eleitores que compareceram, num total de duzentos e trinta e cinco (235), verificando-se posteriormente que, na contagem das cédulas únicas, foi encontrado um número total de duzentos e quarenta e seis (246) para vereadores um total de duzentos e sessenta e um (261). Apesar desta irregularidade a Junta decidiu em apurar a urna. Novamente pedindo e obtendo a palavra o Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, requereu ao Presidente da Junta Apuradora, fazer consignar na ata o seu protesto pela irregularidade constante do seguinte: Na ata da quinta (5ª) seção acusava uma votação total de eleitores que compareceram num total de duzentos e noventa e sete (297) e verificou-se que na contagem das cédulas únicas somente foi encontrado duzentos e noventa e cinco (295). O Presidente consultando a Junta, esta por unanimidade opinou pela apuração, o que foi feito. Novamente pedindo e obtendo a

palavra, requereu o Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro ao Presidente da Junta Apuradora, fazer consignar na ata o seu protesto pela irregularidade seguinte: Na ata da sexta (6ª) seção, constava uma votação total de eleitores que compareceram, num total de trezentos e quarenta (340) eleitores, e na contagem das cédulas únicas, verificou-se um total de trezentas e quarenta e uma (341) cédulas únicas. Apesar do protesto pela irregularidade o Presidente da Junta submeteu à apreciação dos membros da Junta que por unanimidade decidiram pela sua apuração’.

O que consta desta é relevante para o caso: houve protesto, a Junta não tomou conhecimento e decidiu fazer a apuração. A apuração foi feita a três de agosto de 1959, conforme consta da ata final e dos boletins de apuração. O acórdão recorrido julgou que os prazos para interposição de recurso são preclusivos e não se suspendem ou interrompem pela formação de processo. Se o interessado impugnou no ato e a Junta Apuradora rejeitou a impugnação — o que aconteceu no caso, concretamente, o recurso deveria ser apresentado logo em seguida, sob pena de não ser admitido posteriormente, conforme já julgou este Tribunal Superior Eleitoral.

O recorrente fundamenta seu recurso no artigo 167, letras “a” e “b” do Código Eleitoral, ou seja, ofensa a letra expressa da lei e divergência de jurisprudência. Cita, como violado, o art. 51 da Lei nº 2.550, de 1955.

Vou ler este artigo, para recordação do Tribunal:

“Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protesto contra as irregularidades ou nulidades arguidas perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração”.

Alega que o protesto é mais que impugnação e condição bastante para o recurso; que o protesto significa recurso; que apresentou o recurso escrito dentro do prazo do art. 268 do Código Eleitoral; que o Juiz despachou o recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, sem arguir preclusão, e que este silêncio do Juiz implica na aceitação do recurso. Pede o conhecimento e o provimento do recurso, para anular os votos e determinar a realização de eleições suplementares.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral opinou no sentido de que se trata de matéria de fato e de prova e que o acórdão recorrido julgou com acerto e conforme a jurisprudência; que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que protesto ou impugnação não são recursos; que os recursos devem ser formulados expressamente; que o recorrente não citou nenhum acórdão ofendido; que o recurso é incabível, na espécie e que, caso seja conhecido, não merece provimento.

É o relatório, Senhor Presidente.

PRELIMINAR — VOTO

O Senhor Ministro Ildejonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral julgou, no Recurso nº 1.762, do Maranhão, em acórdão unânime, Relator o Senhor Ministro Sampaio Costa, publicado no Boletim Eleitoral nº 9, página 3, que não há como confundir-se impugnação ou protesto com recurso, que são medidas processuais diferentes e cujos prazos ocorrem simultaneamente. Impugnação não é recurso e nem pode fazer as vezes de recurso. É contestação, refutação levada a termo a fim de se obter uma decisão. Da decisão da Junta é que cabe recurso. Não se impugna uma decisão quando dela se pretende reforma de instância superior; recorre-se dela. Impugnação e recurso, no sistema do Código Eleitoral, são medidas processuais diversas, com fins e extensão diferentes.

O então Procurador-Geral, Dr. Plínio Travassos, opinou nesse recurso do Maranhão, neste sentido, ou seja, que protesto e impugnação não se confundem com recurso e que a apresentação de protesto, perante a Junta, não significa interposição de recurso, mas que cabe recurso do ato da Junta, que negou conhecer do protesto ou da impugnação. Foi justamente o que ocorreu neste caso, concretamente. Não houve recurso da decisão da Junta Apuradora, que resolveu apurar os votos no momento, apesar do protesto do Partido Trabalhista Brasileiro, no sentido de que havia fraude. O Partido, face à decisão da Junta, que não aceitou a impugnação, formulou o protesto e a Junta decidiu, no mesmo ato, conforme a certidão que li constante da folha 10 dos autos, que não tomava conhecimento, nem da impugnação nem do protesto e que apurava os votos.

Apesar da dupla decisão da Junta, não tomando conhecimento nem da impugnação nem do protesto, não houve qualquer recurso desse ato da Junta, por parte do Partido Trabalhista Brasileiro. Depois, o Partido resolveu recorrer!

Sustenta o recorrente que protesto ou impugnação é a mesma coisa que recurso. Evidentemente não é, e o assunto não requer debate; protesto não se confunde com recurso; impugnação não se confunde com recurso. O Mestre do Direito Processual, Ministro Guilherme Estellita, aqui está a meu lado e confirma este entendimento; acresce que já há jurisprudência deste Tribunal, nesse sentido.

Por isso, Senhor Presidente, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.091

Recurso n.º 1.729 — Classe IV — Distrito Federal

Matéria administrativa. Seu conhecimento. Promoção indevida de funcionário da Secretaria do Regional Eleitoral. Classificação em concurso. Critério de antiguidade. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto do acórdão do Regional deste Distrito Federal que negou provimento ao pedido do Recorrente para ser promovido em lugar de Leny Pinto Ferreira Braga à classe I da carreira de Auxiliar Judiciário do quadro da Secretaria daquele Regional.

O acórdão Recorrido apreciando minuciosamente a controvérsia fez a distinção entre critério de nomeação a critério para a promoção e concluiu pela improcedência da argumentação do Recorrente, eis que não se tratava de promoção e sim de nomeação, aliás, que para ser feita de acordo com o que pretendia o Recorrente, teria que alterar a ordem de classificação dos candidatos.

Nesse particular o acórdão recorrido explica que a lei é clara e precisa quando diz que o critério para a nomeação é, e aliás, outra não pode ser, simão o da — classificação no concurso. — diferenciando-se assim, do critério para promoção, que é, em verdade, o do tempo de serviço — e outros mais, cogitando a lei até no caso de empate — e outros mais como idade, etc., etc. Saliemta o acórdão que há equívoco por parte do Recorrente quando pretende a aplicação do segundo critério para resolver o caso — *sub judice* — que é de — nomeação — e não de — promoção.

A decisão foi unânime e daí o presente recurso com parecer contrário da Procuradoria Geral quanto ao seu provimento e pelo seu não conhecimento preliminarmente, por falta de ofensa à lei.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, de acordo com o seguinte voto do Relator:

Este Tribunal já assentou mansa e pacificamente que a matéria administrativa não escapa à sua com-

petência recursal e assim, nesse detalhe, conheço do recurso para decidir *de méritis* a controvérsia.

Neste aspecto, estou em que o Regional decidiu com ponderação nada mais fazendo do que aplicar a lei pertinente. Com efeito, a norma do art. 47, parágrafo único do "Estatuto" é positiva quando diz (verbis): "Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso" e no art. 26, § 4º, acrescenta (verbis): "Quando se tratar de classe inicial o primeiro desempate será feito pela nota final obtida em concurso prestado para ingresso na carreira".

Orn, na hipótese ventilada pelo Recorrente, não se trata de promoção por merecimento ou melhoria por merecimento. Ai sim, o critério da classificação no concurso, já não poderia ser levado em conta. Trata-se de classificação após concurso e o Recorrente que também foi classificado, quer alterar a ordem estabelecida pelo Regional, para ficar no lugar de um colega.

Nada mais do que isso e então chama à colação, os diversos critérios contidos na lei, antiguidade, idade, títulos, etc., etc., esquecendo-se que não é disso que se trata não é de promoção que se trata na qual, em verdade, esses critérios são aplicáveis e não o da classificação pelas notas obtidas nas provas do concurso. Houve confusão por parte do Recorrente.

Nomeados por força do mesmo concurso que o Recorrente melhor classificação do que o seu referido colega, porque contava mais tempo de serviço na ocasião das simultâneas nomeações. Não tem razão o Recorrente, porque em se tratando de primeira nomeação, o desempate é resolvido pela classificação vale dizer, pela nota obtida nas provas; os outros critérios só servem para as promoções e a razão é óbvia, pois que nesses casos, já não mais se cogita das notas obtidas no concurso, isto é, já não mais se cogita da — classificação no concurso —. De resto, já não é mais possível reabrir discussão sobre assunto já tempo resolvido pelo Regional, conforme o Acórdão Recorrido.

Não houve ofensa a lei: antes, foi ela cumprida. Conheço e nego provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1960. — Ary de Azevedo Franco, Presidente. — Candido Lobo, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral.

(Publ. em Sessão de 8-4-1960).

ACÓRDÃO N.º 3.108

Recurso n.º 1.727 — Classe IV — São Paulo (Itapecerica da Serra)

A reclamação verbal contra critério adotado na apuração e reconhecida procedente não é recurso. Caso haja impugnação a anulação de votos não acarreta, por si só, quebra do sigilo do voto. Não se conhece de recurso quando não há ofensa a texto expreso de lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.727 (Classe IV), procedente do Estado de São Paulo, Comarca de Itapecerica da Serra, em que é recorrente Manoel Aílde de Oliveira e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas anexas que o integram.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 29 de janeiro de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o Engenheiro Manoel Aílde de Oliveira, candidato ao cargo de prefeito do município de Itapecerica da Serra, Estado de São Paulo, pelo

P.T.N., nas eleições realizadas em 4 de outubro de 1959, recorre para este Tribunal, com fundamento no art. 121, incisos I e II da Constituição Federal, combinado com o art. 167, letra a do Código Eleitoral, ofensa à letra expressa da lei do acórdão unânime do Tribunal Regional de São Paulo que não conheceu do recurso interposto do despacho do Dr. Juiz Eleitoral, que indeferiu o pedido de juntada das razões de recurso do interessado. Entende o recorrente que os arts. 152, 163, 123, n.º 8, e 105 do Código Eleitoral foram ofendidos; afirma que impugnou verbalmente o critério do Dr. Juiz Eleitoral, que mandara apurar os votos de cédulas únicas, para o cargo majoritário de prefeito, que continham cédulas para os cargos de vereadores, quando se apurava a urna 569; que apresentou, logo, seu recurso escrito, visando anular essa urna; que a impugnação e o recurso foram apresentados dentro do prazo, mas que o Dr. Juiz não levou em conta a sua impugnação verbal e perdeu o recorrente o recurso por escrito, procurando o Dr. Juiz atenuar sua falta, conforme se vê das razões de recurso, com a interpretação de que o recurso era apenas a impugnação verbal reduzida por escrito; que não podia deixar de encaminhar seu recurso ao Tribunal Regional, a quem competia julgá-lo; que os votos apurados na urna 569 são nulos, porque houve quebra no sigilo do voto; que não houve preclusão, porque recorreu tempestivamente da decisão da junta apuradora e que seu recurso foi perdido; que o Tribunal Regional não conheceu do agravo apresentado contra o despacho que denegou seguimento ao recurso e que isso prejudicou o requerente e acarretou descumprimento da lei, que espera, por essas razões, o provimento do presente recurso, para o fim de ser anulada a urna e convocada nova eleição para os eleitores da seção.

As razões, cujo encaminhamento o Dr. Juiz Eleitoral negou, constam de fls. 10-11.

O despacho indeferitório foi o seguinte:

"Indefiro o pedido de fls. O requerente, como se vê, requer o encaminhamento das suas razões ao E. Tribunal, no recurso manifestado sobre a apuração da urna n.º 569, de Ilapeçerica da Serra, nas eleições realizadas no dia 4 do corrente, a respeito da qual tenha havido impugnação verbal e, a depois, recurso, apresentado pelo delegado do Partido. Não esclarece o requerente se a impugnação se refere à urna ou a votos. Equivocou-se o requerente, como é bem de ver, pois o que apresentou à Junta referida foi uma reclamação verbal, que reduziu a escrito, a respeito da diversidade de critérios na apuração de votos, que, no seu entender, seriam nulos. Reconhecida a procedência da reclamação, foi, desde logo, atendido, passando, então, as respectivas turmas da Primeira Junta Apuradora a não contar todos os votos nos quais o eleitor tivesse reunido as preferências para candidatos majoritários e proporcionais. Ora, as impugnações, das quais decorrem os recursos, devem ser opostas, consoante a lei (artigo 95 do Código Eleitoral), "à medida que se apurarem os votos", as quais ainda, constarão da ata se o requererem". O requerente não impugnou a apuração, à medida que os votos foram: abertos, mas, tão somente, reclamou quanto ao critério adotado. Foi portanto atendido e nada mais reclamou até o final. Nenhum recurso foi apresentado e nenhuma impugnação foi oposta a respeito dos votos que se apuraram, razão pela qual nada consta das atas. Se algum voto foi apurado irregularmente, não poderiam ser admitidos recursos a respeito, por não ter havido impugnação no ato da apuração, na conformidade do disposto no art. 51 da Lei n.º 2.550, de 25-7-1955. São Paulo, 14 de outubro de 1959."

Pela leitura deste despacho do Dr. Juiz, vê-se que improceda a alegação do recorrente de que seu recurso foi perdido. Ao contrário, sua reclamação, foi atendida, expressamente.

O interessado agravou desse despacho e o Doutor Juiz Eleitoral prestou a necessária informação.

O Tribunal Regional não conheceu do recurso, na conformidade do parecer da Procuradoria Regional, que o considerou intempestivo, por ter sido interposto seis dias após o fato.

O Dr. Procurador Geral endossou o parecer do Dr. Procurador Regional, que opinou pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento. É o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

Senhor Presidente, não foram violados os artigos 105, 123, inciso 8º, 152 e 153 do Código Eleitoral, citados como ofendidos pelo recorrente, pois a junta apuradora resolveu a dúvida, aceitando a impugnação por ele levada. Não houve quebra do sigilo do voto, em razão dos votos apenas terem sido anulados; não foi interposto recurso, do despacho indeferitório, dentro do prazo legal, ocorrendo a preclusão. O recurso não se encontra nos casos previstos nos ns. I, III e IV do art. 121 da Constituição Federal, como exige o art. 53, § 4º da Lei n.º 2.550.

Por estes motivos, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 5.626

Consulta n.º 956 — Classe X — Distrito Federal

E' devida gratificação aos juizes auxiliares a que se refere a consulta. Nem se comprehendia que servidor publico em genero, como são os magistrados, fossem obrigados à prestação de serviço não remunerado, escapando à regra geral dominante, quando o direito positivo não prevenisse sobre exceção a respeito. A solução está etica no direito e decorre originariamente de preceitos modelares expressos que a contém.

Esclarecimentos pertinentes à efetivação do direito.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, esclarecer que são devidas as gratificações a que se refere a consulta, nos termos constantes dos votos vasados nas notas taquigráficas anexas, as quais ficam integrados neste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 3 de dezembro de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Artur Marinho, Relator. — Nelson Hungria, Relator designado, em virtude do falecimento do Sr. Ministro Relator. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, vencido. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 6-4-1960).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Senhor Presidente, o Ilustre Dr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral deste Distrito Federal encaminha a este Tribunal Superior Eleitoral ofício do Sr. Juiz Eleitoral da 7ª Zona consultando sobre pagamento de gratificação a dois juizes que, naquela Zona, foram designados para assinar títulos eleitorais que estavam acumulados, dado excesso de serviço.

Devem ou não os dois referidos Juizes ser incluídos em folha de pagamento de gratificações? E' isso que se tem a esclarecer.

O processo está devidamente instruído, de tudo se vendo:

a) que o Regional não dispõe de verba para o pagamento (fls. 3v.); b) que o douto Procurador Regional, examinando o assunto, fisou a inexistência em lei, da figura do juiz auxiliar mas que, em verdade, foram designados os dois a que aludo, os quais não se presume que oficiem gratuitamente; achando que se deveria indeferir a pretensão sugerida, entretanto, que se encaminhasse a solução do caso a este Tribunal Superior para os fins que acentuou (fls. 5-8); c) o Tribunal Regional entendeu não ser

caso de indeferir-se, de plano, o pedido em causa, acordando, entretanto, em consulta a este Tribunal sobre o assunto focalizado (fls. 9-11).

Oficiou a eminente Procuradoria Geral, nestes termos: (leu)

E' o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Senhor Presidente, hipótese como a historiada no relatório apresentou certa estraneidade, terminando por dar ensejo a que este Tribunal suprisse certa lacuna do Código Eleitoral “para melhor compreensão” do mesmo Código (art. 196, do Código Eleitoral, autorizando o contingente interpretativo).

Ficou então elucidada a possibilidade de atuação de juizes auxiliares (ve: Consulta nº 833, Bol. El. nº 73, fls. 2). Em nome de necessidade do serviço, supriu-se lacuna da lei, interpretando-se à luz do critério técnico *praeter legem*.

Se a figura do Juiz Auxiliar foi admitida, sem confusão com a do Preparador, e se a lei só a autorizava em seu *lato sensu*, que, entretanto, se inseria em preceitos expressos nela contidos e, mesmo, em orientação básica-constitucional; se assim foi estabelecido em deliberação normativa que, fora caso como o examinando, baixou ao concreto; se a lei não poderia, antes, prever gratificação como a postulada, sendo, todavia, certa que não se exigiria de alguém, no exercício de funções eminentemente públicas que seu trabalho não fosse remunerado, e essa é, mesmo, uma regra até acentuada em normas de direito positivo (V. G. Estatuto do Funcionário, art. ...); finalmente, se tudo isso é exato, — obviamente a gratificação questionada é devida como contra-prestação do serviço prestado pelos dois juizes a que se refere a Consulta.

Aliás, como frisa a douta Procuradoria Geral, o modelo do parágrafo do art. 12 da Lei nº 2.989, de 1956, coadjuva a conclusão que alcanço, desde que se considere que onde no texto se alude a “funcionários requisitados” se adapte à situação a magistrado que é servidor público em gênero.

Assim, os dois juizes têm direito ao que pretendem, em termos: gratificação por serviço durante o período em que estiverem auxiliando o Juiz Eleitoral, não excedendo o prazo da atividade a seis meses; gratificação a ser arbitrada pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral. E como não conta o Tribunal com recursos financeiros ou verba para atender de pronto ao pagamento, solicitará a este Tribunal Superior em tempo oportuno destaque de verba.

E' como voto.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, este Tribunal, a meu ver, está em grave dificuldade para resolver o presente caso. E' que, se decidir na conformidade do voto do Sr. Ministro Relator, quanto ao caso de acumulação de duas zonas, necessariamente terá que concluir, também, pela acumulação da gratificação.

O Sr. Ministro Artur Marinho — V. Exa. dá-me licença? Estamos aludindo, neste caso concretizado nos autos, apenas a juizes auxiliares...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito.

O Sr. Ministro Artur Marinho — ... em uma zona; e, na hipótese, a 7ª do Distrito Federal

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Estou compreendendo.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Ah! Bom ... Perdoo-me. Supus que V. Exa. não me tivesse compreendido, o que eu atribuiria a menor clareza de minha parte.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Obrigado a V. Exa.

Afirmava que, em face desse caso, ficamos em dificuldade, porque, se reconhecermos o direito à gratificação a dois juizes que trabalham numa mesma

zona, não será fácil deixar de reconhecer esse direito a um juiz que acumule duas zonas.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Gratificação a juiz auxiliar que acumule?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A juiz que acumule duas zonas, seja auxiliar ou titular.

Se há dois juizes servindo numa zona, isso significa serviço excessivo para um só. Se um juiz acumula duas zonas, isso quer dizer dois serviços acumulados para um só.

O Sr. Ministro Artur Marinho — *Data venia*, os problemas são diversos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sei que são diversos.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Ah! Bom ...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Todavia, a conclusão é, necessariamente, a mesma. Se vamos reconhecer que têm direito à gratificação *pro labore* quando auxiliam uma zona, e tem direito, também, à gratificação o juiz efetivo, dificilmente, podemos, *data venia*, deixar de reconhecer que o magistrado que acumula duas zonas, com trabalho duplicado, ele só, não tenha direito, igualmente, às gratificações.

O Sr. Ministro Artur Marinho — V. Exa. me dá licença? No caso, a gratificação, como contra prestação de serviço prestado, ...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Mas claro!

O Sr. Ministro Artur Marinho — ... é um problema; o outro, da acumulação, é diferente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Como retribuição de serviço, a gratificação tanto se justifica se impõe para o substituto, ou para o auxiliar, como para aquele que acumule duas zonas. No caso que o Sr. Ministro Haroldo Valladão relatou, o juiz invocou, até, um entendimento mesmo do Tribunal Superior.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Não votamos, naquele caso, ...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sei, Senhor Ministro.

O Sr. Ministro Artur Marinho — ... no mérito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Estou produzindo argumentos.

O juiz invocou, muito bem, que o Tribunal decidiu, muito bem, que a gratificação é paga *pro labore*. O juiz tem direito a determinada gratificação, a gratificação “X”, para exercer uma zona eleitoral. Conseqüentemente, se o serviço duplica, porque exercer duas zonas eleitorais — trabalho duplicado — *pro labore* será devida a gratificação. Foi nesse sentido que aquele magistrado invocou decisão deste Tribunal, em caso de férias.

Assim, então, digo eu, chega-se à mesma conclusão: se temos que pagar a gratificação a dois juizes, por uma mesma zona, efetivo e auxiliar, não sei como poderíamos negar essa gratificação a um juiz que acumulasse duas zonas.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Num caso, são duas pessoas; e, no outro, uma só.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — São duas pessoas porque o serviço é dividido por dois; no outro caso, é uma só, porque o serviço é acumulado.

O Sr. Ministro Artur Marinho — E' questão de tamanho de paga.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não é questão de tamanho de paga. *Data venia*, é matéria de direito, porque, se concluirmos pelo direito desse, teremos de concluir pelo direito do outro. E' questão de trabalho de tamanho de trabalho. Se a gratificação é paga *pro labore*, então temos de chegar a essa conclusão.

Assim, entendendo eu, que a lei só especifica gratificação para os juizes eleitorais; entendendo eu, ademais, já agora, sim, no terreno da conveniência, ...

O Sr. Ministro Artur Marinho — Também a lei especifica, no parágrafo, para funcionários requisitados.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Funcionários requisitados! Juiz não é funcionário requisitado!

O Sr. Ministro Artur Marinho — No meu voto, dizia que, na ausência de norma que, diretamente, regesse a situação, seria de invocar o parágrafo, por portidade, para aplicá-lo, em termos, desde que o juiz requisitado para o serviço, ou designado para o serviço especial, é servidor público *in genere*. Não é funcionário público naquele sentido restrito de exercer o cargo criado por lei, etc., etc.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Exa. faz raciocínio muito alto. Simplesmente, não o nego, nem seria capaz de fazê-lo. Fico mais terra a terra, como é de minhas possibilidades.

Quando a lei cogita de um e outro, distingue; tanto que trata dos juizes, especificamente, e dos funcionários requisitados.

Entretanto, segundo argumento. — Este, sim, de ordem de conveniência, não de direito propriamente, mas de conveniência, o que não é incompatível — se o Tribunal aquiescer nisso, teremos, então, os cargos de juiz duplicados em todo o Brasil; não haverá juiz efetivo que não requisite substituto, pelo menos para dar ensanchas a gratificação.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Não é só requisitar para ser atendido. Requisito: não é obter. Se requisitar porque há necessidade de serviço, é que deve ser atendido.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Quem será o juiz disso? Qual o controle disso?

O Sr. Ministro Artur Marinho — Qual o controle? Oh! Dados estatísticos; a quantidade de serviço, examinado através da produção; o número de requerimentos de inscrição; o número de títulos expedidos. Aliás o exame desta questão, a que V. Exa. acaba de aludir, é outro problema, problema que não devemos examinar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Veja V. Exa. o tremendo de dificuldades que iríamos encontrar para podermos atender a essas requisições! para disciplinar tôdas essas requisições; o desvio de atenção que haverá a fim de se chegar à conclusão de que se deve atender, ou não, a essas requisições, tendo em vista as contingências do serviço.

Meu voto, em conclusão, é este; o juiz, na situação de juiz auxiliar, não tem direito à gratificação.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Trabalha de graça?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Trabalha de graça.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — E' conclusão inaceitável.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não haverá tanta necessidade de juizes auxiliares ... V. Exa. verá!

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O juiz, acumulando, recebe.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Exa. verá!

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Os juizes auxiliares trabalharão gratuitamente?

O Sr. Ministro Artur Marinho — seria locupletamento do alheio. Aliás temos regra de direito positivo: para o funcionário público civil da União, o Estatuto estabelece que é vedado qualquer serviço não remunerado. E' o art. 4º.

E' regra que estaria inserta no direito; existiria, ainda que ela fôsse apenas latente ou elíptica no direito, ou ainda que não houvesse disposição expressa.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O argumento não tem maior aplicação...

O Sr. Ministro Artur Marinho — E' de natureza das coisas, como relembraria um Montesquieu.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... não tem aplicação direta à hipótese, porque, o funcionário requisitado traz os próprios vencimentos; não fica sem remuneração; não presta serviço graciosa-mente.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Dir-se-á que não teremos, também direito ao nosso "jeton" porque temos os vencimentos dos nossos próprios cargos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A conclusão, *data venia*, não tem cabimento, porque não iremos prestar serviço gracioso. O "jeton" é estabelecido em lei. Estou respondendo ao argumento de V. Exa. de que qualquer serviço ao Estado é remunerado perfeitamente. Não deixa de ser o do juiz que é requisitado, porque, se o é, traz seus vencimentos. V. Exa. invoca, como base da sua conclusão, a disposição legal que, permitindo a requisição, estabelece que o funcionário será remunerado. Estou respondendo a esse argumento.

Minha conclusão é, infelizmente, lamentavelmente, em desacôrdo com o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, ouvi, com todo o interesse, que sempre des- perta, a argumentação do eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcellos. Entretanto, no caso, o que ocorre é que, em Resolução de que foi relator o Sr. Ministro Vieira Braga, se autorizou ao Regional do Distrito Federal a admitir esses juizes auxiliares, para a assinatura de títulos. Não é isso?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Nessa resolução, parece-me — perguntei, na última assentada, e o Sr. Ministro Vieira Braga não me informou parece-me que não se fixaram os vencimentos desses juizes auxiliares. Houve, apenas, a criação desses cargos de juizes auxiliares, aqui, no Distrito Federal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Exa. aflora aspecto relevantíssimo.

Quem fixaria essa gratificação?

O Sr. Ministro Artur Marinho — A Justiça, ...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Só o Congresso tem competência para tanto.

O Sr. Ministro Artur Marinho — ... E isso, conforme o modelo do art. 12 da Lei nº 2.982.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Só o Congresso tem competência para isso.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Temos o modelo da Lei, para prover situação que não está prevista em direito positivo. Dal, dizer eu que é interpretação *praeter legem*.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Construção jurídica em caso omisso.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Desde que o Tribunal decidiu autorizar, ou ser possível a designação de juizes auxiliares; e, desde que, em regra, o serviço não pode ser gratuito — havia de se tomar alguma providência, ou dar algum provimento para ser paga a gratificação.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Voltando ao histórico do caso, na resolução, de que foi relator o Sr. Ministro Vieira Braga, decidiu o Tribunal criar os cargos de juiz auxiliar.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Não! Autorizou a função sem cargo.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Foi criação de funções ...

O Sr. Ministro Artur Marinho — ... De juizes auxiliares.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Autorizou!

O Sr. Ministro Artur Marinho — Nós não criamos cargos!

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Autorizado, o Tribunal Regional quer saber quanto deve pagar a esses juizes auxiliares. Esta é a consulta.

O Código prevê, no art. 193:

"Serão pagas aos membros dos órgãos do serviço eleitoral as seguintes gratificações:

- a) aos membros do Tribunal Superior, ...
- b) aos membros dos tribunais regionais, ...
- c) ao Procurador Geral, ...
- d) aos procuradores regionais, ...
- e) aos funcionários requisitados, ...
- f) aos preparadores, Cr\$ 1,00 por processo preparado.

§ 1º

§ 2º Os juizes e os escrivães eleitorais perceberão, durante a fase mais intensa do alistamento, fixada pelo Tribunal Regional, e não devendo exceder de seis meses em cada ano, as gratificações mensais de Cr\$ 1.500,00 e Cr\$ 800,00 respectivamente."

A Lei nº 2.982, no art. 12, diz:

"Os juizes e escrivães perceberão mensal e respectivamente uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros)."

Criado esse cargo de juiz eleitoral auxiliar, qual o vencimento, qual a gratificação? O juiz não pode — (é natural que se presume) — trabalhar gratuitamente. Nesse passo, não acompanho, *data venia*, o argumento do eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, que é sutil, muito bem feito, sobre o caso anterior. Há, todavia, uma distinção no caso anterior: tratava-se de juiz da 4ª zona que ia substituir, interinamente, o da 5ª zona.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Ia trabalhar de graça.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não é trabalhar de graça; como juiz de direito é que vai substituir, interinamente, o juiz de outra zona; ganha como juiz eleitoral. O caso presente é diferente. Trata-se, aqui, de juiz da 3ª zona, que vai substituir, interinamente, o da 4ª zona, que está em férias.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Argumentel com o que o Tribunal deu.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Peço a V. Exa. a fineza de me ouvir, porque estou rendendo homenagem a V. Exa. No caso que decidimos, tratava-se de juiz eleitoral que tinha gratificação mensal o ano inteiro; no caso atual, trata-se do juiz da 3ª zona, que não pode dar margem ao serviço. É uma questão a que o eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcellos designou muito bem de tamanho de serviço. O juiz da 3ª zona não pode despachar o expediente da própria zona. Como não pode, materialmente, despachar esse expediente, este Tribunal, na Resolução de que foi Relator o Sr. Ministro Vieira Braga, para atender ao alistamento, para atender a essa situação excepcional, autorizou a criação do juiz auxiliar. Ora, esse juiz auxiliar, cuja criação foi autorizada, porque não deve perceber a gratificação?

Data venia, acompanho o Sr. Ministro Relator. Não sei se S. Exa. propôs arbitrar a gratificação.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Não propus, porque isso deverá ser feito pelo Presidente do Tribunal Regional sem exceder ao máximo de seis meses. Este, o espírito da lei e é assim que foi aprovada pelo Sr. Procurador Geral, ao apoiar o parecer. Está dentro da lei e do parágrafo, que moldam a conclusão.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Assim, Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, porque traz solução que, por analogia, serve para o presente caso. Evitaria, também, o absurdo de se pagar ao juiz auxiliar os mesmos vencimentos do juiz efetivo.

Com estas considerações, Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, acompanho o eminente Sr. Ministro Relator.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem, para uma breve explicação.

São sempre proveitosas e brilhantes as considerações feitas pelo Sr. Ministro Cunha Vasconcellos ...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Obrigado a V. Exa.

O Sr. Ministro Artur Marinho — ... e quando S. Exa. estanha que falta uma espécie de equidade, como fato, se se determinar o pagamento de gratificação aos juizes questionados nos autos e aos que acumularem o serviço de zona. Compreendo, perfeitamente, o espírito de justiça de S. Exa, mas lembraria que a própria Constituição torna defeso que se lance mão, proveitosamente, do argumento que utilizou. Como assim? O art. 185 da Carta Magna não permite, salvo excepcionalmente, a acumulação de mais de dois cargos. O mesmo que di fomos para cargo, diremos para função. De modo que, se o juiz eleitoral que já é titular de um cargo da magistratura vitalícia, a que pertence, ou já executa a função adjeta, ou como juiz eleitoral, perceber uma das zonas de que é titular, passasse a perceber pela outra, estaria sendo paga pelo cargo, por uma função gratificada e por mais outra função episódica gratificada. Parece-me que a Constituição, em seu espírito, se oporia, verdadeiramente, ao lançamento proveitoso do brilhante argumento de S. Exa., o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — *Data venia*, não vejo contabilidade alguma.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, era o que tinha a dizer.

VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, quando se cogitou da designação de juizes para substituir juizes eleitorais, entendi, divergindo da maioria, que o Tribunal Regional poderia designar juizes de outras zonas. Todavia, no caso de juizes auxiliares, votei de acordo com o pensamento da maioria, isto é, opinei que tanto poderiam ser designados os juizes de vara, desimpedidos de serviço eleitoral (porque aqui, no Rio de Janeiro, há muito mais varas do que zonas eleitorais), como juizes substitutos.

Realmente, é doloroso fazer a designação de algum magistrado para prestar auxílio na Justiça Eleitoral e não lhe distribuir a gratificação prevista na lei. Assim, o Sr. Ministro Relator, acolhendo o parecer do Dr. Procurador-Geral, entendeu ser aplicável, por analogia, o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 2.982, que autoriza o arbitramento de uma gratificação para os funcionários requisitados, até o período de seis meses — porque essa gratificação mensal que for arbitrada não poderá exceder aquele prazo. Foi este o seu voto.

Com esta restrição, parece-me acertada a conclusão do Sr. Ministro Relator e voto de acordo.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Mesmo porque, como premissa, aceitei o acórdão de que V. Exa. foi brilhante Relator, possibilitando a criação de auxiliares.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Se para os funcionários requisitados a lei permite seja arbitrada uma gratificação, é razoável que se estenda a aplicação desse dispositivo aos juizes auxiliares. Todavia, o que entendo necessário fixar, desde logo, é que essa gratificação não deverá, de forma alguma, ser igual à gratificação distribuída aos juizes eleitorais.

Aliás, verifiquei que é isto que se encontra no parecer da Procuradoria Geral.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Talvez não, mas como a providência fica a critério prudente do juiz do Tribunal, parece-me que a indicação não deve ser compulsória.

O Sr. Ministro Vieira Braga — É imposição da lei. O Tribunal Regional poderá fixar uma gratificação a ser paga até o período de 6 meses, grati-

ficação essa que terá que ser inferior à estabelecida, na lei, para o juiz eleitoral.

O Sr. *Ministro Presidente* — Informo a V. Exa. que os funcionários requisitados para servir nas secretarias dos Tribunais Regionais e nos cartórios recebem a gratificação de Cr\$ 1.000,00.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — A do juiz poderá ser um pouco maior, mas terá que ser inferior à do juiz efetivo, titular da zona. Com esta explicação, estou de acordo com o voto de S. Exa.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Sr. Presidente, peço vênha para discordar do eminente Relator e acompanhar o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, que me parece procedente e inteiramente aplicável à espécie. Este Tribunal não pode criar cargo, nem função gratificada, nem serviço remunerado; e assim está fazendo.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Neste ponto, tenho a honra de estar de acordo com V. Exa., em parte.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Só a lei pode fazê-lo. Criando o cargo de juiz auxiliar, insisto, criando o cargo de juiz auxiliar, e dando a esse juiz auxiliar uma gratificação, este Tribunal exorbita de suas atribuições, porque está criando função gratificada, sem haver lei que o permita ou autorize.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Permite-me V. Exa. um aparte?

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Com todo o prazer.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — A Justiça Eleitoral não conta com nenhum cargo de magistrado criado por lei. Nenhum cargo! Todos são (refiro-me a magistrados) função de extensão de cargos que eles exercem na magistratura vitalícia. Só não é função de extensão, mas direta, a de magistrados eleitorais de Tribunais exercida por juristas estranhos à magistratura vitalícia. Por isso foi que frisei bem que este Tribunal, como o Judiciário em geral, não pode criar cargos.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Cria função.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Nem função. Só a lei pode fazê-lo e este Tribunal está criando uma função gratificada, exorbitando, assim, de suas atribuições, com o devido respeito.

Acresce que o serviço eleitoral é, de acordo com a lei, serviço público obrigatório, gratuito e preferencial. Só por exceção é remunerado; e isto somente quando a lei expressamente o declara. Ora, não há lei que, expressamente, determine gratificação para o juiz auxiliar. Da forma que a criação do juiz auxiliar, como a sua remuneração, incide contra a regra que predomina no serviço eleitoral, que é serviço público obrigatório, gratuito e preferencial.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — V. Exa. não pode desconhecer, nossas Instruções valem como lei.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Mas as Instruções são baseadas na lei.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Nos casos omissos, frequentemente funcionam como lei; se assim não fora não haveria razão para existirem. Tudo deveria estar na lei.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Acresce que a norma do Estatuto dos Funcionários Públicos, que dispõe que não há serviço público gratuito, não tem adequação, não tem aplicação ao caso, porque o serviço eleitoral é sempre gratuito, salvo quando a lei determina o contrário.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Não apliquei o dispositivo; invoquei o modelo do direito positivo. Isto é, de direito sem jaça e, para nós, até está recomendado no decreto-lei nº 4.657, de 1942, art. 4º.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — V. Exa. invocou o modelo, para chegar à conclusão a que chegou.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — V. Exa. resume o seu brilhante voto, assim; V. Exa. falará pouco, se disser como resumo: considero que o serviço prestado pelo juiz auxiliar é gratuito.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não é remunerado.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Então, tudo mais fica prejudicado, dando-lhe razão no ponto de vista em que V. Exa. se colocou.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — O serviço eleitoral é gratuito e obrigatório.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Meu pensamento não é tão resumido como V. Exa. está enunciando.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Quem o considerar não remunerado nada mais terá que acrescentar. É concepção prejudicial de tudo mais. Terá razão no seu convencimento. Entretanto, como história puxa história, há várias considerações a fazer, que só servem, evidentemente, para abrilhantar o debate, mas não para orientar a conclusão específica a chegar neste julgamento.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Entendo que o juiz só pode, excepcionalmente, receber gratificações, em razão do exercício de função admitida pela Constituição.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Fico satisfeito de ouvir V. Exa. confirmarmos o que acabo de dizer.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ... * não gratificações fixadas também por juízes. Ademais, o aspecto relevante, para mim, não é este; é a contradição em que se fica.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — O eminente Ministro Ildefonso Mascarenhas perdoará minhas interrupções.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Ao contrário. Fico muito agradecido, porque vejo que há interesse pelo caso e porque noto o brilho costumeiro, com que V. Exa. debate o assunto.

Acresce, porém, a meu ver, que não cabe a analogia invocada pelo parecer do Dr. Procurador Geral, aceita pelo Sr. Ministro Relator e repetida pelo Sr. Ministro Vieira Braga pois a lei autoriza a gratificação ao funcionário requisitado; mas juiz não pode ser requisitado.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Muito bem!

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Não há lei que permita a requisição de juiz. A requisição de juiz é proibida.

Acresce que este Tribunal decidiu, contra o meu voto, que todas as requisições de funcionários, feitas ao Serviço Público, devem ser atendidas; que não cabe investigar se o Tribunal precisa ou não de funcionário requisitado; como, então, investigar se o juiz precisa ou não de auxiliar?

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Quero ressaltar que não disse requisitado. A lei fala em requisitado. Todavia, V. Exa., que está prestando atenção especial ao debate, há de ter visto que o parágrafo 1º do art. 12 foi invocado sempre como norma modelar, como um diapasão; não com aplicação direta e específica para o caso de que se cogita. Onde se lê *funcionário*, ler-se-á *magistrado*, cu juiz; onde se lê *requisitado*, ler-se-á *designado*. São essas as adaptações que esclarecem, porque, afinal das contas, temos responsabilidade sérias em falar a terminologia do direito.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — V. Exa. é douto. Sabe que já surgiu a teoria da interpretação construtiva, mas seu raciocínio não se permite alcançar a conclusão que V. Exa. está dando, isto é, onde se fala em *funcionário*, leia-se *magistrado* e onde está *requisitado*, entenda-se *designado*.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — E com os mesmos efeitos!

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Digo que não é só possível como necessário. Interpretação inte-

grativa; "conexão com a totalidade da ordem jurídica positiva".

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Por isso é que afirmo que V. Ex^a chega à mesma conclusão.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Não podemos ficar confinados a um texto isolado da lei. Temos que ver o sistema.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O que acontecerá, é que a resolução do Tribunal, simplesmente, duplicará, precisamente, duplicará, o número de Juizes eleitorais, no Brasil.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — *Data vênia* do Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas*, S. Exa. não estava presente quando o Sr. *Ministro Vieira Braga* relatou esse caso. Estava?

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Se estivesse presente, teria votado contra a criação da função de juiz auxiliar, porque entendo que essa decisão do Tribunal, não tem amparo na lei.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Ai V. Exa. estaria coerente com o seu convencimento.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Todavia, o Tribunal já criou esses cargos de juiz auxiliar. O assunto foi longamente, discutido, aqui. O Sr. *Ministro Vieira Braga* trouxe longo voto a respeito. Todos nós debatemos a matéria. Criada, depois, essa função, não a podemos, agora, negar. V. Exa. está coerente porque, se estivesse presente, teria votado contra.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Ao contrário: sustento que o Serviço Eleitoral é gratuito e obrigatório; só excepcionalmente é que é remunerado.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* já diz que o Tribunal Superior criou função.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Estou verificando que já a criamos. O fato é que o Tribunal criou.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Pode criar função!

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Pode mesmo. Pode criar função.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Então, pode tudo...

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Posso ver e processo para esclarecer o Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas*.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Não é preciso, agradeço a V. Exa.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Autorizou a função.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Pode tudo, então...

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — V. Exa. diz *pode tudo* assim como quem dissesse que pode fazer disparates. V. Exa. o diz à luz do que estou afirmando. Não é isso? Isso, assim, nada significa.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Pode tudo...

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Acresce que o Código Eleitoral permite, expressamente, no art. 17, letra t aos Tribunais Regionais, conceder o afastamento do exercício efetivo do seu cargo aos juizes eleitorais, quando há acúmulo de serviço. Como no Distrito Federal, há maior número de juizes do que nas zonas eleitorais, isso será sempre possível. Todavia, como fazer no sertão? Como fazer no interior, onde numerosas comarcas não são preenchidas? Em Minas Gerais, há cerca de cinquenta comarcas sem juizes efetivos. em que os juizes acumulam, exercendo tôdas as atribuições. São Juizes criminais, eleitorais, do civil, do fisco e de menores. Mantém seus serviços rigorosamente em dia. Acabo de voltar de Ituiutaba e verifiquei que o juiz de lá dá exemplo admirável, merecendo ser conhecido o que faz. É o Dr. *Benedito Starlingo*. Já eleitores, maior número de eleitores do que anterior-

mente. Tem o serviço rigorosamente em dia e ainda exerce a judicatura de outra comarca. Entretanto, não atrasou o trabalho. Todavia, no Distrito Federal, onde há privilégios para tudo, ainda se assiste a essa coisa de se criar a função de juiz-auxiliar para magistrados que têm menos serviços do que os de interior — e sendo esses mal remunerados, não tendo assistência, nem amparo devido.

Por outro lado, o Tribunal Superior decidiu, várias vezes, que o juiz que acumula funções, — ainda que exerça em diversas comarcas ao mesmo tempo — não tem, por isso, direito a gratificação extraordinária. Agora, vai conceder gratificação a juiz auxiliar no Distrito Federal: Onde está a Justiça no amparo aos juizes eleitorais? Há critério diferencial. É isso que vai estabelecer. Negamos gratificação àqueles que servem mais, que trabalham mais, que produzem mais, que estão mostrando que a Justiça Eleitoral foi feita para servir; e a damos àqueles de serviço menor. Onde está a Justiça, Sr. *Ministro Haroldo Valladão*?

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — V. Exa. me dá licença?

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — É a pergunta que faço: onde está a Justiça? V. Exa. votou sempre assim?

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Queria, apenas, esclarecer a V. Ex^a, Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas*, *data vênia*.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — O problema é ou não de trabalhar mais?

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Posso explicar, Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas*?

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Perfeitamente.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — O juiz da 3^a zona, vamos supor, que vai substituir o da 5^a zona pode, na sua 3^a zona e na 5^a não ter a metade do trabalho que o da 5^a terá e para o qual o Sr. *Ministro Vieira Braga* entendeu de dar juiz-auxiliar. O trabalho do juiz da 3^a zona, em certo Estado, que vai substituir o da 4^a zona, pode ser muito menor do que o da 6^a zona, aqui, no Distrito Federal, que tenha acúmulo de serviço e para o qual se deu, provisoriamente, o juiz-auxiliar. O trabalho daquele outro juiz não é excessivo; se o fôsse, também lhe seria dado juiz-auxiliar.

Era o que queria explicar a V. Ex^a.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — O raciocínio de V. Ex^a vem a meu favor, ao contrário do que V. Ex^a supõe.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — V. Ex^a assim entende, mas entendo diversamente.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Vou justificar o que digo.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — V. Ex^a me permite?

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Se V. Ex^a, Sr. *Ministro Haroldo Valladão*, que sustentou, em processo de que foi Relator e em voto que deu, em feito que eu próprio relatei, e em voto que substitui outro em férias ou por ausência, por tempo indeterminado, não tem direito a dupla gratificação, ainda que exerça mais de uma zona eleitoral — terá de concluir que aquele que vier colaborar como juiz auxiliar, para permitir que o serviço eleitoral seja pôsto em dia também não receba gratificação.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — V. Ex^a nada ouviu do que eu disse.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Ouvi e entendi.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Não quis ouvir. É o pior surdo é aquele que não quer ouvir.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — V. Ex^a quer estabelecer similitude onde ela não existe. É preciso reconhecer a injustiça da situação que se está criando. É verdade! Reconhecê-la e procurá-la!!

Em face destas decisões, vou reconsiderar meu voto, aqui, e passar a permitir acumulação de gratificações. Não é possível que se trate desigualmente a servidores da Justiça, e juizes que exercem a mesma missão, as mesmas funções.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — V. Ex^a não ouviu minha argumentação. Mostrei que o problema é de excesso de trabalho. É bem possível que juiz da 3^a zona de um Estado, que vá substituir o da 4^a por exemplo, tenha muito menos serviço do que o da 5^a do Distrito Federal, que, durante dois meses está com trabalho tão grande que justifica a designação, para, éie, durante aquele período, de juiz auxiliar. Lá também, naquele Estado, se o juiz da 3^a que está substituindo a da 4^a, tiver trabalho extraordinário, autorizamos o Tribunal Regional a lhe dar juiz auxiliar.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Como, se não existe juiz substituto nos Estados? Como, se estou afirmando a V. Ex^a que há mais de cinquenta comarcas sem juizes efetivos em Minas Gerais? É fugir da realidade. É aplicar o que há no Rio de Janeiro para o Brasil. Não tem cabimento! O modelo do Distrito Federal não cabe para o interior. Temos que deliberar para que a aplicação de nossas resoluções caiba no Brasil inteiro, e não apenas aqui, na Capital do País, como se está fazendo. Temos de defender o direito dos juizes eleitorais, e não o direito dos juizes eleitorais do Distrito Federal.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Em São Paulo, há juizes substitutos.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Em Minas Gerais porém, não há juizes substitutos.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não falô na organização judiciária de Minas Gerais, que não conheço, mas São Paulo os tem.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Na maioria dos Estados do Brasil, não há juizes substitutos.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — V. Ex^a está generalizando.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sim, todavia, em Minas Gerais, não os ha, como no resto do Brasil, também não. São Paulo os tem, na Capital.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — No Estado inteiro, ...

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Só na Capital.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — ... há substitutos, por zona. Na zona de Ribeirão Preto, por exemplo.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Em Minas Gerais também não há juizes substitutos. O de uma comarca substitui o de outra, creio eu.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex^a quer dar licença, Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas?

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Pergunto ao Sr. Ministro Haroldo Valladão: o serviço eleitoral não é serviço obrigatório? Não é preferencial? Não é gratuito, como norma? (Pausa). Seu silêncio confirma-o.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Perdão! Não confirmo. Já fiz as distinções devidas.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Nega-o em parte

(Trocam-se apartes simultâneos entre os Srs. Ministros Ildefonso Mascarenhas, Haroldo Valladão e Artur Marinho).

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Em tese, o serviço eleitoral é gratuito.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Em tese! Logo, esse serviço, que se determina para o juiz substituto, é gratuito.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Por que?

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Por causa do art. 12. O serviço eleitoral é gratuito; o contrário só se dá quando a lei assim o determina.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Então, os juizes eleitorais não deviam receber.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — E é por isso que eles não recebem quando acumulam as duas zonas.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Então, os funcionários requisitados não deviam receber. Veja-se o que diz o art. 193 do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas diz que o serviço eleitoral é gratuito.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — E o que a lei manda.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Leia o Sr. Ministro Haroldo Valladão o art. 193 do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O artigo 193 é o que trata da gratificação aos membros dos órgãos do serviço eleitoral.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — E, justamente, o que digo; é sempre gratuito, salvo quando a lei determinar o contrário. É, justamente, isso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex^a quer ter a bondade de ler o art. 194?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Diz o seguinte:

“Os membros efetivos do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, bem como os juizes eleitorais, poderão ser afastados de seus cargos ou funções, sem prejuizo de seus vencimentos e vantagens, quando assim o exigir o serviço eleitoral”.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não percam os nobres colegas a serenidade. A decisão é injusta. É por isso que clamo contra ela.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Essa é a providência da lei. Assim, não deve prevalecer a criação de juizes auxiliares, sob a alegação de acúmulo de serviço, ou de excesso de serviço. O que a lei previu foi só que, quando houver excesso de serviço, o juiz será afastado de suas funções ordinárias, para exercer, apenas, as eleitorais. Essa é a providência que a lei autoriza.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Ex^a aprovou a criação de juizes eleitorais.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Essa providência é a que a lei autoriza. Assim, nem poderíamos ter aprovado a criação de juizes auxiliares, nem poderíamos aprovar gratificação para tais juizes. Isso se fez a pretexto de atender à contingência de acúmulo de serviço. Todavia, essa contingência está prevista na lei, que, para tanto, cogita de afastamento do juiz das suas funções ordinárias — e, jamais, criar funções e estabelecer gratificação, que a lei não prevê, nem, *data venia*, autoriza.

O nobre colega a meu ver, com a invocação do art 193, que me tinha passado despercebido, esgotou o assunto.

Em conclusão, Sr. Presidente, entendendo, discordando do eminente Relator e da maioria desta Corte, em primeiro lugar, que este Tribunal não pode criar a função de juiz auxiliar eleitoral; em segundo lugar, que a essa função não cabe gratificação de nenhuma espécie; em terceiro, que, como norma, o serviço eleitoral é obrigatório, preferencial e gratuito, que só pode ser remunerado quando a lei expressamente o determine, e que não há qualquer lei que permita a gratificação à função de juiz auxiliar eleitoral.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas, a propósito

da consulta relativa à gratificação a juizes auxiliares, vem afirmando e reafirmando que este Tribunal exorbitou de suas atribuições, quando autorizou a designação de juizes para auxiliarem os juizes eleitorais, no Distrito Federal ...

O Sr. Ministro Ildejonso Mascarenhas — ... com função gratificada!

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex^a agora, *data venia*, está alterando este ponto. Mas V. Ex^a afirmou que este Tribunal exorbitou de suas atribuições e que teria votado contra. Aliás, o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos acaba de declarar que essa designação foi arbitrária e que fere o disposto na lei. Por tudo isso, lerei o voto que, então, proferi neste processo: (S. Ex^a lê, de: "Este Tribunal sempre entendeu que poderia ... "até" ... cooperação.").

Note-se que esse entendimento e da primitiva organização da Justiça Eleitoral; desde 1932, que este Tribunal Superior sempre entendeu que a criação de juizes auxiliares estava autorizada na lei.

(S. Ex^a continua a leitura de: "Terá ocorrido algum motivo ... "até" ... resposta afirmativa.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A providência está na lei.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Li meu voto porque fui relator deste processo e o eminente Ministro Haroldo Valladão fez um apelo para que fosse realizada a leitura dos fundamentos que serviram de orientação nesse julgamento.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Aliás, seu voto aí está, também.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Era o que eu tinha a dizer.

CONFIRMAÇÃO DO VOTO

O Sr. Ministro Ildejonso Mascarenhas — Senhor Presidente, agradeço ao eminente Ministro Vieira Braga a leitura do seu brilhante voto que me esclareceu, contudo, peço *venia* para sustentar o voto que proferi.

RESOLUÇÃO N.º 6.106

Consulta n.º 1.442 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

E' imprescindível a realização de processo penal para a aplicação da multa prevista no art. 175, inciso 1º, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, responder à consulta no sentido de ser imprescindível a realização do processo penal para a aplicação da multa prevista no art. 175, inciso 1º, do Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 11 de novembro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator designado. — H. Valladão, vencido. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido. — Cândido Lôbo, vencido. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 6-4-1960)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, consultando sobre a multa prevista no art. 175, inciso I, do Código Eleitoral;

Se multa prevista artigo 175 inciso primeiro do Código Eleitoral pode ser fixada de plano pelo Juiz Eleitoral, a requerimento da parte interessada ou se necessita de instauração de processo nos termos artigo 176 e seguin-

tes do referido Código. Parece-me que por se tratar de infração penal, é imprescindível a instauração do processo respectivo. Somente deixar de votar sem justa causa, conforme dispõe o artigo 38 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, é que constitui ilícito administrativo no qual o Juiz pode desde logo arbitrar ao faltoso. Como são numerosos os casos que estão surgindo a respeito e há dúvida a respeito, peço *venia* pedir esclarecedora interpretação esse Egrégio Tribunal sobre assunto".

O Doutor Procurador Geral assim opinou:

"A nosso ver tem razão o ilustre Consultente.

A infração penal a que se refere o inciso I, do Art. 175, do Código Eleitoral, é de ação pública, de acordo com o art. 176 do mesmo Código, e, assim, a aplicação da multa prevista nesse mesmo inciso, pela prática da infração, depende da instauração do competente processo.

A multa, no entanto, prevista no art. 38 da Lei 2.550, de 1955, para "o eleitor que deixar de votar sem causa justificada", pode, a nosso ver, ser imposta administrativamente pelo Juiz Eleitoral, isto é, independentemente de instauração de processo, mediante simples requerimento do faltoso.

Opinamos, em consciência, no sentido de que se responda à Consulta formulada, de conformidade com o acima exposto."

Parece-me que nada impede ao juiz aplicar de plano, mediante pedido de interessado, a multa ao cidadão que deixou de alistar-se eleitor até um ano depois de haver completado 18 anos de idade, ou a mulher maior de 18, até um ano após o exercício de profissão lucrativa.

Entende o Desembargador Presidente do Tribunal Regional que se trata de infração penal, que exige processo criminal e que, portanto, não é possível ao juiz atender ao arbitramento requerido, desde logo, pelo interessado. Sustenta que esse arbitramento só é viável no caso do art. 38.

E' o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, *data venia* dirijo da tese sustentada pelo Senhor Desembargador Presidente do Regional! Não vejo por que fazer processo criminal completo, se o interessado se dispõe a pagar a multa. De fato, o art. 175 do Código Eleitoral estabelece:

"São infrações penais:

1 — Deixar o homem de alistar-se eleitor até um ano depois de haver completado 18 anos de idade, ou a mulher maior de 18, até um ano após o exercício de profissão lucrativa."

Mas, o interessado vem e diz ao juiz: V. Ex^a arbitre a multa que eu desejo pagá-la. Porque aguardar todo um longo e complicado processo penal?

O Senhor Ministro Vieira Braga — No caso, porém, trata-se de infração penal.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — E' excessivo de formalismo, *data venia*. Aliás, estou, aqui, enquadrado entre dois grandes penalistas e vis-à-vis de outro.

Diz o Desembargador Presidente do Regional que houve infração penal e terá que correr todo o processo para, depois, ser arbitrada a multa.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Permite-me V. Ex^a?

Creio que nem toda infração, como tal definida em lei, exige processo criminal, para se chegar a uma conclusão final. Haja vista V. Ex^a os casos do regulamento do trânsito, que não fala em infração.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Infração administrativa! Aqui, trata-se de infração penal.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não importa. E' pena de multa.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Não devemos complicar a vida do cidadão. O interessado consulta-se a multa prevista no art. 175 do Código Eleitoral pode ser fixada de plano, pelo Juiz.

Respondo afirmativamente ao consulente, porque, *data venia* dos Senhores Ministros que pensam de modo contrário, entendo que não se deve complicar a vida do cidadão, mas facilitá-la.

O Senhor Ministro José Duarte — E' circunstância para dizer-se que, não havendo processo previamente estabelecido, ter-se-á que aplicar as infrações penais dos crimes comuns.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, já proferi meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, sou vencido. Respondo a consulta no seguinte modo: mesmo no caso da multa prevista no art. 175, nº I, do Código Eleitoral, o juiz pode fixá-la de plano.

* * *

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, o art. 175 do Código Eleitoral declara, de modo expresso, que os fatos aí previstos se consideram infrações penais. Trata-se de crime eleitoral. Assim, não é admissível que as sanções cominadas, ainda quando seja simples multa, se apliquem sumariamente, por decisão administrativa. Pouco importa que o infrator se prontifique a resgatar a pena pecuniária: há de preceder, sempre, processo penal. Não se pode resolver o caso como se se tratasse, por exemplo, de infração do Código de Trânsito. Não está em jogo simples infração administrativa, mas infração penal, autenticamente tal.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Nem sempre a reciproca é verdadeira. O fato de admitir aquela afirmativa não quer dizer que admita outra.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Há uma série de contravenções penais que são punidas exclusivamente com multa. Nem por isso a aplicação desta poderá dispensar o competente processo e a condenação final. *Nulla poena sine jud. cc.*

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Devemos facilitar a vida do cidadão.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Não se pode dispensar onde a lei não dispensa. Em matéria penal, não se concede, de modo algum, a aplicação de sanção sem precedência de um processo.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — No rigor do princípio, V. Ex^a tem razão.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Então, V. Ex^a está adstrito a concordar comigo.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Entendo que devemos facilitar a vida do cidadão. Se ele deixou de inscrever-se, e declara ao juiz que deseja pagar a multa, por que fazer-se processo penal completo, com denúncia, decisão e tudo o mais?

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Entende V. Ex^a que o juiz pode aplicar a multa sem processo?

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Estou procurando atender à realidade dos fatos.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Se é dispensável o processo, a lógica nos conduzirá à conclusão de que o juiz pode impor multa sem sequer ouvir a parte interessada.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Só quando a parte comparecer e pedir. De outro modo, não.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Isso não se faz assim, sumariamente, sem prova de materialidade do crime e da culpabilidade do agente.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Ele declara que deixou de se inscrever e quer pagar a multa.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Ainda há mais: sem processo, como pode ser calculado o quan-

tum da multa, e se não há condenação, não poderá ser reconhecida, de futuro, a possível reincidência do infrator...

(Trocaram-se apartes simultâneos entre os Senhores Ministros José Duarte e Vieira Braga).

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Relator, respondo negativamente à consulta. E' indispensável a precedência de processo.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, sendo sempre para a facilitação da aplicação da lei. Se nós nos ativermos a uma orientação puramente técnica, como aquela que, com toda segurança e acerto, defendeu o Senhor Ministro Nelson Hungria, creio estaremos concorrendo para tornar inúteis esses dispositivos; e realmente seria fastidioso, seria trabalhoso promover um processo penal contra um cidadão que não se alisou.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Permite-me V. Ex^a?

Como havia o Juiz de calcular a multa, se não podia referir-se nem sequer ao art. 182 do Código Penal, para se orientar?!

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — E' uma objeção. Mas a classificação que a lei dá à falta praticada pelo cidadão, levaria, com certeza, a essa conclusão. Entretanto, estou a crer que se pode encontrar a solução conveniente dentro da própria lei.

O Código Eleitoral inicialmente, classifica como infração penal o fato de o eleitor não se ter alistado. Todavia, leis posteriores vieram, dispondo sobre o assunto, não só sobre a falta de alistamento, como sobre o fato de o eleitor não haver votado. E a última lei, de nº 2.982, assim dispõe:

"A partir de 1 de janeiro de 1958, os brasileiros natos, ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excecionados nos arts. 3º e 4º, nº I, do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

a); b); c); d); e); f).

Parágrafo único. Os que, estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizeram até o dia 31 de dezembro de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 175, nº I, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo."

Senhor Presidente, entendo que se pode admitir que a última lei retirou aquele caráter de infração penal, porque não o repetiu e mandou pagar a multa. Em vez de repetir a expressão "multa", aludiu à "pena". Todavia, não tornou a acentuar o caráter de infração penal.

Nessa conformidade, Senhor Presidente, há que se ter em vista a última disposição legal sobre o assunto: há que se considerar, ainda, que o tratamento rígido desta hipótese levaria à conclusão da impraticabilidade dessa punição. Se temos no Distrito Federal, para exemplificar, um número restrito de processos penais e já estamos vendo o retardamento imenso que se opera, bem se pode imaginar o que ocorreria, se todos os processos eleitorais fossem transformados em processos criminais, com o mesmo curso.

Assim, de acordo com a última lei, creio que se pode concluir que o legislador retirou aquele sentido de infração penal ao fato de o eleitor não se ter alistado, para, simplesmente, punir a falta com multa.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — A lei estabelece que o eleitor está sujeito à pena do art. 171, nº I. "Será imposta a multa X". Aí, sim! "Será imposta a multa X".

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, não estou pretendendo que a minha fundamentação, a rigor de princípio jurídico, se so-

breponha a de VV. Ex^{as}. O que pretendo, num esforço de fucilitação, é encontrar solução conveniente, que, parece, não fere tão frontalmente o dispositivo legal.

Acompanho o voto do eminente Ministro Re-
zator

* * *

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, *data venia*, acompanho o voto do Senhor Ministro Nelson Hungria.

* * *

O Senhor Ministro Vieira Braga vota também de acordo com o Senhor Ministro Nelson Hungria.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, impressionaram-me as palavras do eminente Ministro Cunha Vasconcellos. Realmente, pelo critério do dispositivo da última lei, que determina que a sanção será aquela prevista no artigo que cita, conclui-se que a intenção do legislador foi simplificar, foi tornar fácil o processamento decorrente da falta em questão.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — V. Ex^a tem razão. O legislador não mandou submeter o eleitor que não se alistou ou não votou ao processo de infração penal.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Nada custava ao legislador ter explicado, por duas ou três palavras a mais, o que queria dizer, fazendo direta referência ao fato. Todavia, apenas disse o legislador: "será punido com a sanção do artigo tal". Esta sanção é a multa e nenhuma outra mais.

Assim, Senhor Presidente, para tornar simples a solução e não agravar a situação do Foro, que já é de grande atropelo, dada grande massa de serviço, o legislador estabeleceu a multa e desde que o eleitor quer pagar ou pagou a multa pela falta cometida porque ainda sujeitá-lo a processo cuja solução só poderá ser a aplicação da multa e nada mais do que isso?

Data venia dos Senhores Ministros que se manifestaram, de modo contrário, acompanho o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos. Com isso,

deixo à sabedoria e à experiência de V. Ex^a, Senhor Ministro Presidente, o desempate da controversia.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Está configurado o empate.

Data venia dos Senhores Ministros que se manifestam em sentido contrário, acompanho o voto do Senhor Ministro Nelson Hungria.

A Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, no parágrafo único do art. 3º dispõe:

"Os que, estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizeram até o dia 31 de dezembro de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 175, nº 1, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo."

Ora, esse invocado texto legal é incisivo:

"São infrações penais:

1 — Deixar o homem de alistar-se eleitor até um ano depois de haver completado 18 anos de idade, ou a mulher maior de idade, até um ano após o exercício de profissão lucrativa.

Pena — multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00".

Assim sendo, trata-se de infração penal, para cuja apuração é indispensável a abertura da ação penal, do procedimento penal. Não se trata apenas de multa administrativa, conforme tem o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, invocando a aplicação de multa por infração do Regulamento de trânsito.

Trata-se de crime previsto em lei. De resto, temos obrigação de incentivar o alistamento. É lamentável que pessoas que estejam nas condições previstas na lei deixem de cumprir os seus deveres. As circunstâncias, *ad terrorem*, de que o juiz teria que enfrentar um longo processamento, não me impressionam, porque esta é a disposição legal; e nós, como juizes, temos que aplicar o texto como ele soa.

Assim, desempate no sentido do voto do Senhor Ministro Nelson Hungria, isto é, considerando imprescindível a realização do processo penal, na espécie.

NOTICIÁRIO

TRANSFERÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA BRASÍLIA

Como é do conhecimento público, o Tribunal Superior Eleitoral, em virtude da mudança da Capital para Brasília, transferiu para lá a sua sede, tendo em vista preceito constitucional.

Em sessão de 1 de abril, ao se reiniciarem os trabalhos, após as férias do Tribunal, o Ministro Presidente comunicou aos seus pares as providências tomadas para a efetivação da transferência:

— O Senhor Ministro Nelson Hungria, comunicou então que, de acordo com a autorização prévia concedida pelos seus pares em sessão de 29 de janeiro último, e *ad referendum* do Tribunal, enviara a seguinte Mensagem à Câmara dos Deputados: "Para fazer face às despesas decorrentes da transferência deste Tribunal Superior Eleitoral para Brasília, tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências as providências que se fizerem necessárias para a abertura de um crédito especial de Cr\$ 58.000.000,00, consoante os termos do anexo anteprojeto de lei. O crédito ora solicitado, será utilizado no pagamento da ajuda de custo e das diárias a que terão direito os servidores da Secretaria deste Órgão deslocados para Brasília, e, ainda, à aquisição de 5 veículos automóveis

nacionais e 2 ônibus, máquinas e equipamento, 20 maquinas de escrever, 3 de somar, 20 arquivos de aço, 1 endereçador, 1 mimeógrafo elétrico, 1 duplicador manual, 1 copiadora fotostática portátil, 6 máquinas de encerar tipo comercial, 3 aspiradores de pó, 1 geladeira, 4 bebedouros, 2 fogões, material de copa e cozinha, passadeiras de borracha para os corredores, tapetes e cortinas para os gabinetes da Presidência, dos Ministros, Procurador Geral Eleitoral, Diretor Geral, Sala de Sessões e outras dependências. Cumpre-me esclarecer, finalmente, que as vantagens concedidas aos funcionários da Secretaria deste Tribunal são as mesmas atribuídas aos servidores das Nobres Casas Legislativas que compõem o Congresso Nacional. — *Anteprojeto de Lei nº* Art. 1º Aos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com exercício em Brasília, fica assegurado: a) pagamento de 30 diárias por mês, correspondentes a 1/30 do valor de sua remuneração mensal, durante os dois primeiros anos de exercício na nova Capital; b) ajuda de custo correspondente a três vezes o valor da remuneração mensal, pagos adiantadamente; c) transporte gratuito para Brasília, inclusive familiares e serviços, bem como de respectivo mobiliário e mais pertences; d) residência compatível com a sua situação e as suas necessidades; e) matrícula gratuita para filhos e dependentes menores, nos estabelecimentos oficiais

de educação, de cultura e de esportes; f) pronto atendimento nos centros hospitalares oficiais gratuitamente ou em bases de pagamento proporcional à sua remuneração; g) facilidade para financiamentos imobiliários; h) garantia de transporte diário de ida e volta, entre a residência do funcionário e o edifício do Tribunal Superior Eleitoral. — Art. 2º Serão computados em dobro para efeito de aposentadoria os 2 primeiros anos de efetivo exercício em Brasília, contados a partir da data da instalação, alí do Tribunal Superior Eleitoral. — Art. 3º Ao Tribunal Eleitoral é aberto o crédito especial de Cr\$ 58.000.000,00 para atender às despesas de qualquer natureza com a sua transferência e remoção do respectivo pessoal para Brasília. — Art. 4º O crédito ao qual se refere a presente lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as exigências do art. 93 do Código de Contabilidade da União. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Esclareceu, a seguir, que o anteprojeto acompanhou as Resoluções do Congresso, tendo sido cedido fielmente, tudo que neles se continha a respeito dos funcionários e sua transferência, fixando-se a ajuda de custo e as diárias de acordo com o critério adotado pelo Senado, isto é, tomando-se por base a remuneração mensal — vencimento, abono e adicional. O Tribunal por votação unânime, aprovou os atos da Presidência. A seguir o Senhor Ministro Plínio Travassos indagou do Senhor Ministro Presidente se aos membros do Tribunal não seriam também concedidas ajuda de custo e diárias. O Senhor Ministro Presidente esclareceu que os Senhores Ministros que integram o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos fariam jus às vantagens que fossem concedidas aos membros daqueles órgãos, e que quanto aos demais, seria conveniente que se aguardasse a iniciativa do Supremo Tribunal, que ainda nada resolvera em relação aos seus membros.

INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL EM BRASÍLIA

No dia 29 de abril, dia seguinte à instalação da Capital do País no Planalto Central, o Tribunal Superior Eleitoral realizou solenemente a sua 1ª sessão na nova sede do Governo. Com a presença das mais altas personalidades do mundo oficial político e jurídico e social o Sr. Ministro Nelson Hungria, Presidente do Tribunal, declarou aberta a sessão com as seguintes palavras:

“Senhor Ministro da Marinha, Senhor Ministro da Viação, Senhor Doutor Procurador Geral da República, Senhor Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Senhor Presidente do Tribunal Superior Militar, Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Senhores Ministros, Senhores Deputados, Senhoras e Senhores.

Ao instalar-se o Tribunal Superior Eleitoral em Brasília, a nova Capital dos Estados Unidos do Brasil, para onde se transferiu por injunção do art. 110 da Constituição Federal, é-me gratíssimo assinalar o firme espírito e propósito da coesão com que, juizes e funcionários administrativos, aqui vindos ter para o encontro que se marcou aos Poderes da República no Planalto Central, há quase 70 anos. Deixamos na ex-Capital da União, tão justamente denominada “Cidade Maravilhosa” uma situação de conforto material, que nos parecia definitiva, como prêmio ao esforço de dilatados anos, e não vacilamos em vencer, pelo ar e por terra, as longas distâncias que vêm dar nestes chapadões, desafiando, como autênticos pioneiros, os riscos e imprevistos deste ciclópico empreendimento em marcha, que é Brasília. Não nos entibiaram o ânimo as notícias que exageravam as iniciais dificuldades, deficiências e inaptações provisórias da nova Capital, que não teve, para o seu surgimento na *terra inanis et vacua* o “fiat” divino, senão a esclarecida direção de um punho de engenheiros audazes e heróico trabalho dos “candangos”, que, embora atestem a admirável capacidade de realização da gente brasileira, não

podiam, no período de apenas 3 anos, executar integralmente o plano da Cidade monumental. Não podendo ser como Minerva, que saiu, acabada e perfeita, da cabeça de Jupiter, Brasília não apresenta ainda as comodidades e recursos a que estávamos acostumados na antiga Capital; mas, por outro lado, não é, como faziam supor os boatos alarmantes, um acampamento de ciganos. O que aqui já se fez, em tão breve espaço de tempo é qualquer coisa de assombroso, injetando-nos confiança no próximo futuro da grandeza da Metrópole sertaneja.

Segundo a idéia dos que a conceberam, Brasília será o ponto de partida para o ciclo de expansão demográfica e desenvolvimento político, social e econômico de dois terços do Brasil, que, até agora relegados ao abandono irão afinal integrar as forças de sinergia da vida nacional, abrindo novos rumos para um Brasil maior e melhor. Frazza aos céus que assim seja, demonstrando os dias providouros que não foi em vão que aqui se empenharam tantas energias e competiram tantos sacrifícios.

O Tribunal Superior Eleitoral, que hoje se instala em Brasília, quer colaborar empenhadamente, no seu setor, com os pioneiros que a estão edificando, para que seja, segundo se espera, um irradiante foco de civilização situado no coração mesmo da Pátria brasileira. Continuaremos a desincumbir-nos, aqui, com o mesmo ardor e afino de sempre, da super-vigilância em torno do voto eleitoral, que é, no regime democrático, o modo de se exprimir a soberania do povo, na escolha de seus governantes e legisladores. Mantêremos aqui o mesmo zelo pela pureza, imparcialidade e eficiência da Justiça Eleitoral, a fim de que persista assegurado o princípio democrático de que só é legítimo o poder que emana diretamente do povo, mediante eleições livres e escorreitas.

Declaro instalado em Brasília, a recém-nascida Capital do Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral”.

* * *

Como orador oficial usou, em seguida, da palavra o Ministro Ildelfonso Mascarenhas:

“Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; Senhor Vice-Presidente da República; Senhor Ministro Barros Barreto, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Senhor Ministro da Marinha; Senhor Ministro da Viação; Senhor Doutor Procurador-Geral da República; Senhor Presidente do Tribunal Federal de Recursos; Senhor Presidente do Tribunal Superior Militar; Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; Senhores Ministros; Senhores Deputados; Magnífico Reitor da Universidade do Brasil; Senhor Representante do Ministro da Guerra; Senhoras e Senhores.

Ouvimos a palavra lúcida, esclarecida e sincera do nosso preclaro Presidente uma expressão da cultura jurídica do país, que nos dá a alegria do seu saudável convívio e as luzes da sua experiência.

Na existência dos povos o que conta é o êxito. Só o êxito é verdadeira História. O resto é paisagem e acontecimento que podem ter e têm, por vezes, a sua grandeza, a sua heroicidade, a sua altitude, o seu infinito. Mas é visão e penumbra. A claridade e a vida estão na ação, na criação vitoriosa, no caminho conquistado e percorrido, na irradiação do triunfo, no domínio do destino.

O esforço impotente, o sacrifício inútil, o ideal inatingido podem ter e têm, por vezes, imenso valor, representando altas perspectivas espirituais, mas têm significado subsidiário, por que não podem, sem perigo e sem erro, constituir a base da consciência de um povo. E' que, na lembrança dos povos a História é a lição da vitória da Vida sobre a Morte.

Brasília é a vitória da força de vontade, da energia, da tenacidade, do otimismo, do cumprimento da lei, do ideal do povo brasileiro representado no Presidente da República, que recebe as homenagens próprias do triunfo. Na sua pessoa é glorificada a Nação.

Brasília é uma epopéia digna das possibilidades do povo brasileiro e das aspirações do País. E' o início de uma nova era. Significa a aceleração da nossa História, que tem no desenvolvimentismo, no impulso ao desenvolvimento, no avanço industrial,

nessa época de dominação da técnica, suas expressões mais efetivas.

Um exército de realizadores, dirigido por um estado maior de planejadores penetrou, atingiu e envolveu todo o território nacional. Nada poderá deter a sua consolidação e o seu progresso. Marcha sobre o horizonte de nossas fronteiras, ocupando os vazios de nossas imensidões, e conquistará todo o País salvando o povo da miséria, da doença, da ignorância, do isolamento.

Brasília dá sentido à marcha para o oeste, libertando a Nação do domínio das grandes cidades. Deve ser um instrumento de progresso, segurança, união, concórdia, fraternidade. Deve ajudar nossa cultura e adquirir consistência doutrinária. Deve ser fonte de alegria, esperança, solidariedade e confiança para todos nós. Deve ser um tesouro de benefícios para a Pátria.

A mudança da Capital da República implica num apêlo a uma vida nova, que exige novos métodos, novos processos, novos comportamentos, nova mentalidade e impõe uma renovação.

O Congresso Nacional, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, os Partidos políticos, terão de promover sua adaptação à realidade do Brasil que quer e precisa renovar-se, exigindo o abandono dos velhos sistemas que permitiram o parasitismo e o ócio à custa do sacrifício coletivo.

Brasília é a expressão viva do sentimento de confiança do povo em si mesmo e da identificação de governantes e governados. Não pode ser, por isso mesmo, motivo de ressentimento e de saudosismo.

É uma realização nacional que convencerá ao povo que nosso atraso, nosso subdesenvolvimento não vem de fora, é motivado pela ação ou omissão de outros países, mas é causado pela nossa incuria, imprevidência, pretensão e mentalidade, que nos faz esperar sempre dos outros o que está em nós próprios e contar com o milagre alheio, em vez de realizar o que só de nossa própria vitória pode vir.

* * *

O Dr. Procurador Geral Eleitoral Carlos Medeiros Silva associou-se à comemoração da efeméride, com o seguinte discurso:

"A solenidade de hoje é decorrência da instalação feita ontem, da Capital da União em Brasília, em atos simultâneos dos três poderes do Estado.

O Colegiado Tribunal Superior Eleitoral, como órgão conspícuo do Judiciário, não poderia protelar a sua mudança para o novo Distrito Federal, tal a relevância das funções que exerce e a repercussão de suas decisões em todo o País, de consequências políticas transcendentes. E, do planalto central, pela primeira vez, vai proclamar eleito o Chefe do Poder Executivo.

Nesta oportunidade em que o destino nos propicia tal evento, é justo ressaltar a ação benemérita do Sr. Presidente da República, Dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira e do Congresso Nacional, tornando efetiva a promessa constitucional, feita a três gerações, da transferência da Capital.

Como Chefe do Ministério Público Eleitoral congratulo-me com os preclaros membros deste Egrégio Tribunal pela realização desta magna sessão que marca o início de seus trabalhos em Brasília".

PARTICIPARAM NESTA 1ª SESSÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL EM BRASÍLIA OS SEGUINTE MEMBROS DO TRIBUNAL:

Ministro Nelson Hungria (Presidente).

Ministro Cândido Mota Filho.

Ministro Cândido Lobo.

Ministro Djalma da Cunha Melo.

Ministro Ildeonso Mascarenhas.

Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Dr. Carlos Medeiros, Procurador-Geral.

Dr. Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral da Secretaria.

* * *

Ao encerrar os trabalhos o Ministro Nelson Hungria preferiu, ainda, as seguintes palavras:

"É de todo coração que exprimo, em nome do Tribunal, agradecimentos à presença, nesta Sala, do Senhor Vice-Presidente da República do Senhor Ministro Barros Barreto, Presidente do Supremo Tribunal Federal, dos Senhores Ministros de Estado da Marinha e da Viação, como do Senhor Representante do Senhor Ministro da Guerra, do Senhor Presidente do Tribunal Superior Militar, do Senhor Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho dos Senhores Deputados, entre os quais o Senhor Líder da Maioria, do Magnífico Reitor Pedro Calmon, de todas as demais autoridades e pessoas presentes. Muito obrigado. Declaro encerrada a Sessão".

ÍNDICE

— A —

	Página
ALIANÇA DE PARTIDO — Necessária aquiescência do Diretório Regional. (Acórdão nº 2.969)	458
ALISTAMENTO ELEITORAL — Eleitor que não se alista no tempo devido. Multa prevista no art. 175, do C.E. Processo penal para sua aplicação. (Resolução nº 6.106)	490
ANTIGUIDADE — É critério para promoção e não para nomeação. (Acórdão nº 3.031)	482
ANULAÇÃO — Anulação de votos não acarreta por si só quebra de sigilo do voto. (Acórdão nº 3.108)	482
APURAÇÃO — Eleição suplementar. Quem a apura é o próprio T.R.E. Por isso o promotor público que atua perante as juntas e juízos eleitorais não representa nelas o Ministério Público. (Acórdão nº 3.002)	461
— Não se contam votos dados a partidos não registrados e cidadãos inelegíveis. (Acórdão nº 3.088)	480
— Reclamação verbal contra critério seguido nela não constitui recurso. — (Acórdão nº 3.108)	482
ATAS — Sessões de abril — 1960	453

— C —

CANDIDATO — Indicação para eleições municipais, pelo diretório regional sem escolha da Convenção Municipal. (Acórdão número 2.645)	455
— Não se contam os votos dados a candidato inelegível. (Acórdão nº 3.088)	480
— Sua escolha e indicação só cabe às convenções e não aos diretórios estaduais e municipais. (Acórdão nº 3.052)	475
CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO — Não é critério para promoção e sim para nomeação. (Acórdão nº 3.091)	482
CONCURSO — Inconstitucional a efetivação de interino sem sua realização. (Acórdão nº 3.050)	475
— Nomeação de funcionário para T.R.E. após concurso interno. (Acórdão número 3.028)	471

— D —

DESISTENCIA — Feita por partido político de registro de candidato já requerido. — (Acórdão nº 3.030)	473
DIREITOS POLÍTICOS — Sua suspensão por condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos, torna o candidato inelegível, mesmo que continue na posse do título. (Acórdão nº 3.088)	480
DIRETÓRIO ESTADUAL — Não pode escolher e indicar candidatos. Cabe à Convenção. (Acórdão nº 3.052)	475
DIRETÓRIO REGIONAL — Indicação de candidatos para eleições municipais sem escolha da Convenção Municipal. (Acórdão nº 2.645)	455
— Não pode escolher e indicar candidatos. Isto cabe à Convenção. (Acórdão número 3.052)	475
— Necessária sua aquiescência para as alianças partidárias em eleições municipais. (Acórdão nº 2.969)	458

— E —

	Página
EMPATE — Empatada a votação e procedendo-se à recontagem apareceu mais um voto. Motivo superveniente que afasta a preclusão. (Caso de Poção). (Acórdão nº 3.060)	476
EFETIVAÇÃO — Inconstitucional a de interino sem concurso. (Acórdão nº 3.050)	475
ELEIÇÃO MUNICIPAL — Indicação de candidatos pelo diretório regional sem escolha da Convenção Municipal. (Acórdão número 2.645)	455
— Necessária a aquiescência dos Tribunais Regionais Eleitorais para as alianças partidárias. (Acórdão nº 2.969)	458
ELEIÇÃO SUPLEMENTAR — Nelas o promotor público que atua perante as juntas e juízos eleitorais não representa o Ministério Público, pois estas eleições são apuradas pelo T.R.E. (Acórdão nº 3.002)	461
ELEITOR — Pode recorrer quando seu interesse é legítimo, direto e imediato. — (Acórdão nº 3.030)	473

— G —

GRATIFICAÇÃO — Devida a juízes auxiliares, apesar de não prevista na lei. (Resolução nº 5.626)	483
---	-----

— I —

IMPUGNAÇÃO — Difere de recurso. Este deve ser formulado expressamente. (Acórdão nº 5.089)	481
INELEGIBILIDADE — Existe para o candidato com direitos políticos suspensos por condenação criminal, enquanto esta produzir seus efeitos, mesmo que continue na posse do título. (Acórdão nº 3.088)	480
INTERINO — Inconstitucional sua efetivação sem concurso. (Acórdão nº 3.050)	475

— J —

JUIZ AUXILIAR — É-lhes devida a gratificação, apesar de não prevista em lei. (Resolução nº 5.626)	483
--	-----

— M —

MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Conhecimento pelo Tribunal Superior. (Acórdão nº 3.091)	482
— Nomeação de funcionário para T.R.E. por meio de concurso interno. (Acórdão nº 3.028)	471
MESA RECEPTORA — Consideram-se rubricadas pela mesa receptora as sobrecartas em que os membros da mesa assinaram com as iniciais. (Acórdão nº 3.017)	469
MOTIVO SUPERVENIENTE — Constitui motivo superveniente o fato de, depois de ter havido empate na votação e de se ter procedido à recontagem, ter aparecido mais um voto. (Caso de Poção). (Acórdão número 3.060)	476

MULTA — Previst no art. 175, inciso 1º do C.E. Indispensável processo penal para sua aplicação. (Eleitor que não se alista depois de 18 anos). (Resolução nº 6.106)	490
--	-----

— N —

NOMEAÇÃO — Feita por concurso interno, de funcionários para o T.R.E. (Acórdão nº 3.028)	471
--	-----

	Página		Página
— P —			
PARTIDO POLÍTICO — Não registrado. Não se contam votos dados a êle. (Acórdão número 3.088)	480	REGISTRO DE CANDIDATO — Partido político pode desistir do registro de candidato já requerido e requerer o de outro para substituí-lo. (Acórdão nº 3.030)	473
— Pode desistir do registro de candidato já requerido e requerer o de outro em sua substituição. (Acórdão nº 3.030) ..	473	— Seu requerimento não induz direito adquirido, para o candidato. Pode o Partido desistir dêle. (Acórdão nº 3.030) ..	473
PRECLUSÃO — Fica afastada se há motivo superveniente. Tal é o fato de, após haver empate na votação e proceder-se à recontagem, ter aparecido mais um voto. (Caso de Poção). (Acórdão nº 3.060)	476	— Sua escolha e indicação só compete às convenções e não ao Diretório Estadual ou municipal. (Acórdão nº 3.052)	475
PROCESSO PENAL — Necessário para aplicação da multa ao cidadão que não se alista no tempo devido. (C.E. art. 175 — 1º). (Resolução nº 6.106)	490	RUBRICA — Aposição só com iniciais, nas sobrecartas, por parte dos membros da mesa. Tal rubrica considera-se autêntica. (Acórdão nº 3.017)	469
PROMOÇÃO — Critérios para promoção são diversos dos critérios para nomeação. — (Acórdão nº 3.091)	482	— S —	
PROMOTOR PÚBLICO — Quando funcionam perante as juntas e juízos eleitorais não representam o Ministério Público nas eleições suplementares, pois estas são apuradas pelo T.R.E. (Acórdão nº 3.002)	461	SIGILO DO VOTO — Anulação de votos não acarreta, por si só, quebra de seu sigilo. (Acórdão nº 3.108)	482
PROTESTO — Difere de recurso. Este deve ser formulado expressamente. (Acórdão nº 3.089)	481	SOBRECARTA — Não há dúvida sobre a autenticidade da rubrica dos membros da mesa receptora se êstes assinam só com as iniciais. (Acórdão nº 3.017)	469
— Não constitui recurso o protesto contra critério adotado na apuração. (Acórdão nº 3.108)	482	SUBSTITUIÇÃO — Candidato com registro já requerido pelo partido. O partido pode desistir e requerer o registro de outro. (Acórdão nº 3.030)	473
— Q —			
QUALIDADE PARA RECORRER — Eleitor pode recorrer se tem interesse legítimo, direto, imediato. (Acórdão nº 3.030)	473	— T —	
— R —			
RECURSO — Difere de protesto e impugnação. Deve ser formulado expressamente. (Acórdão nº 3.089)	481	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Transferência para Brasília	492
— Reclamação verbal contra critério adotado na apuração não constitui recurso. (Acórdão nº 3.108)	482	— Sua instalação	493
		— V —	
		VOTAÇÃO — Verificado o empate, procedeu-se à recontagem e apareceu mais um voto. Motivo superveniente que afasta a preclusão. (Caso de Poção). (Acórdão nº 3.060)	476
		VOTO — Não se contam os dados a partidos não registrados e a cidadãos inelegíveis. (Acórdão nº 3.088)	480
		— Sua anulação não acarreta, por si só, a quebra de seu sigilo. (Acórdão nº 3.103)	482